

PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Antonio Oneildo Ferreira
João Murta
Valdetário Andrade Monteiro

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos**



Brasília – DF, 2019

© Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal, 2019
Setor de Autarquias Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M
Brasília – DF CEP: 70070-939

Distribuição: Conselho Federal da OAB – GRE
E-mail: oabeditora@oab.org.br

FICHA CATALOGRÁFICA

F383pad

Ferreira, Antonio Oneildo.

Processo administrativo disciplinar no CNJ: elementos teóricos e práticos / Antonio Oneildo Ferreira, João Murta, Valdetário Andrade Monteiro. – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. vi, 183 p. : il.

ISBN: 978-85-7966-110-5.

1. Processo disciplinar, Brasil, CNJ. 2. Sindicância administrativa, Brasil, CNJ. 3. Processo disciplinar, modelo, Brasil, CNJ. 4. Processo disciplinar, jurisprudência, Brasil, CNJ. I. Conselho Nacional de Justiça (Brasil) (CNJ). II. Murta, João. III. Monteiro, Valdetário Andrade. IV. Título.

CDD: 341.362
CDU: 35.077.3

Elaborado por: CRB 1-3148.

Gestão 2016/2019

Diretoria

Claudio Lamachia	Presidente
Luís Cláudio da Silva Chaves	Vice-Presidente
Felipe Sarmento Cordeiro	Secretário-Geral
Ibaneis Rocha Barros Junior	Secretário-Geral Adjunto (licenciado)
Marcelo Lavocat Galvão	Secretário-Geral Adjunto em exercício
Antonio Oneildo Ferreira	Diretor-Tesoureiro

Conselheiros Federais

AC: Erick Venâncio Lima do Nascimento, João Paulo Setti Aguiar e Luiz Saraiva Correia; **AL:** Everaldo Bezerra Patriota, Felipe Sarmento Cordeiro e Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim; **AP:** Alessandro de Jesus Uchôa de Brito, Charles Sales Bordalo e Helder José Freitas de Lima Ferreira; **AM:** Caupolican Padilha Junior, Daniel Fábio Jacob Nogueira e José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral; **BA:** Fabrício de Castro Oliveira e Fernando Santana Rocha; **CE:** Caio Cesar Vieira Rocha, Francilene Gomes de Brito e Ricardo Bacelar Paiva; **DF:** Ibaneis Rocha Barros Júnior, Marcelo Lavocat Galvão e Severino Cajazeiras; **ES:** Flavia Brandão Maia Perez, Luciano Rodrigues Machado e Marcus Felipe Botelho Pereira; **GO:** Leon Deniz Bueno da Cruz, Marcello Terto e Silva e Valentina Jugmann Cintra; **MA:** José Agenor Dourado, Luis Augusto de Miranda Guterres Filho e Roberto Charles de Menezes Dias; **MT:** Duilio Piato Júnior, Gabriela Novis Neves Pereira Lima e Joaquim Felipe Spadoni; **MS:** Alexandre Mantovani, Ary Raghiant Neto e Luis Cláudio Alves Pereira; **MG:** Eliseu Marques de Oliveira, Luís Cláudio da Silva Chaves e Vinicius Jose Marques Gontijo; **PA:** Jarbas Vasconcelos do Carmo, Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza; **PB:** Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Luiz Bruno Veloso Lucena e Rogério Magnus Varela Gonçalves; **PR:** Cássio Lisandro Telles, José Lucio Glomb e Juliano José Breda; **PE:** Adriana Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves e Silvio Pessoa de Carvalho Junior; **PI:** Celso Barros Coêlho Neto, Cláudia Paranaçuá de Carvalho Drumond e Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda; **RJ:** Carlos Roberto de Siqueira Castro, Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara e Sergio Eduardo Fisher; **RN:** Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira e Sérgio Eduardo da Costa Freire; **RS:** Cléa Carpi da Rocha, Marcelo Machado Bertoluci e Renato da Costa Figueira; **RO:** Bruno Dias de Paula, Elton José Assis e Elton Sadi Fülber; **RR:** Alexandre César Dantas Socorro, Antonio Oneildo Ferreira e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto; **SC:** João Paulo Tavares Bastos Gama, Sandra Krieger Gonçalves e Tullo Cavallazzi Filho; **SP:** Guilherme Octávio Batochio, Luiz Flávio Borges D'Urso e Márcia Machado Melaré; **SE:** Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, Maurício Gentil Monteiro e Paulo Raimundo Lima Ralin; **TO:** Andre Francelino de Moura, José Alves Maciel e Pedro Donizete Biazotto.

Conselheiros Federais Suplentes

AC: Odilardo José de Brito Marques, Sérgio Baptista Quintanilha e Wanderley Cesário Rosa; **AL:** Adrualdo de Lima Catão, Marié Lima Alves de Miranda e Raimundo Antonio Palmeira de Araujo; **AP:** Lucivaldo da Silva Costa e Mauricio Silva Pereira; **AM:** Alberto Bezerra de Melo; Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior e Diego D'Avila Cavalcante; **BA:** Antonio Adonias Aguiar Bastos, Ilana Kátia Vieira Campos e José Mauricio Vasconcelos Coqueiro; **CE:** Vicente Bandeira de Aquino Neto; **DF:** Carolina Louzada Petrarca, Felix Angelo Palazzo e Manuel de Medeiros Dantas; **ES:** Cláudio de Oliveira Santos Colnago, Dalton Santos Moraes e Henrique da Cunha Tavares; **GO:** Dalmo Jacob do Amaral Júnior, Fernando de Paula Gomes Ferreira e Marisvaldo Cortez Amado; **MA:** Antonio José Bittencourt de Albuquerque Junior e Alex Oliveira Murad; **MT:** Josemar Carmelino dos Santos, Liliana Agatha Hadad Simioni e Oswaldo Pereira Cardoso Filho; **MS:** Gustavo Gottardi, Marilena Freitas Silvestre e Rafael Coldibelli Francisco; **MG:** Bruno Reis de Figueiredo, Luciana Diniz Nepomuceno e Mauricio de Oliveira Campos Júnior; **PA:** Antonio Cândido Barra Monteiro de Britto, Jeferson Antonio Fernandes Bacelar e Osvaldo Jesus Serão de Aquino; **PB:** Alfredo Rangel Ribeiro, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Marina Motta Benevides Gadelha; **PR:** Edni de Andrade Arruda, Flavio Panslier e Renato Cardoso de Almeida Andrade; **PE:** Carlos Antonio Harten Filho, Erik Limongi Sial e Gustavo Ramiro Costa Neto; **PI:** Chico Couto de Noronha Pessoa, Eduardo Faustino Lima Sá e Robertonio Santos Pessoa; **RJ:** Flávio Diz Zveiter, José Roberto de Albuquerque Sampaio e Marcelo

Fontes Cesar de Oliveira; **RN:** Aldo Fernandes de Sousa Neto, André Luiz Pinheiro Saraiva e Eduardo Serrano da Rocha; **RS:** Luiz Henrique Cabanellos Schuh e Luiz Felipe Lima Magalhães; **RO:** Fabrício Grisi Médico Jurado, Raul Ribeiro da Fonseca Filho e Veralice Gonçalves de Souza Veris; **RR:** Emerson Luis Delgado Gomes; **SC:** Cesar D'Ávila Winckler, Luiz Antônio Palaoro e Reti Jane Popelier; **SP:** Aloisio Lacerda Medeiros, Arnaldo Wald Filho e Carlos José Santos da Silva; **SE:** Clodoaldo Andrade Junior, Glícia Thais Salmeron de Miranda e Kleber Renisson Nascimento dos Santos; **TO:** Adilar Daltoé, Nilson Antônio Araújo dos Santos e Solano Donato Carnot Damacena.

Ex-Presidentes

1. Levi Carneiro (1933/1938) **2.** Fernando de Melo Viana (1938/1944) **3.** Raul Fernandes (1944/1948) **4.** Augusto Pinto Lima (1948) **5.** Odilon de Andrade (1948/1950) **6.** Haroldo Valladão (1950/1952) **7.** Atílio Viváqua (1952/1954) **8.** Miguel Seabra Fagundes (1954/1956) **9.** Nehemias Gueiros (1956/1958) **10.** Alcino de Paula Salazar (1958/1960) **11.** José Eduardo do P. Kelly (1960/1962) **12.** Carlos Povina Cavalcanti (1962/1965) **13.** Themistocles M. Ferreira (1965) **14.** Alberto Barreto de Melo (1965/1967) **15.** Samuel Vital Duarte (1967/1969) **16.** Laudo de Almeida Camargo (1969/1971) **17.** Membro Honorário Vitalício José Cavalcanti Neves (1971/1973) **18.** José Ribeiro de Castro Filho (1973/1975) **19.** Caio Mário da Silva Pereira (1975/1977) **20.** Raymundo Faoro (1977/1979) **21.** Membro Honorário Vitalício Eduardo Seabra Fagundes (1979/1981) **22.** Membro Honorário Vitalício J. Bernardo Cabral (1981/1983) **23.** Membro Honorário Vitalício Mário Sérgio Duarte Garcia (1983/1985) **24.** Hermann Assis Baeta (1985/1987) **25.** Márcio Thomaz Bastos (1987/1989) **26.** Ophir Filgueiras Cavalcante (1989/1991) **27.** Membro Honorário Vitalício Marcello Lavenère Machado (1991/1993) **28.** Membro Honorário Vitalício José Roberto Batochio (1993/1995) **29.** Membro Honorário Vitalício Ernando Uchoa Lima (1995/1998) **30.** Membro Honorário Vitalício Reginaldo Oscar de Castro (1998/2001) **31.** Rubens Approbato Machado (2001/2004) **32.** Membro Honorário Vitalício Roberto Antonio Busato (2004/2007) **33.** Membro Honorário Vitalício Cezar Britto (2007/2010) **34.** Membro Honorário Vitalício Ophir Cavalcante Junior (2010/2013) **35.** Membro Honorário Vitalício Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2013/2016).

Presidentes de Seccionais

AC: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues; **AL:** Fernanda Marinela de Sousa Santos; **AM:** Marco Aurélio de Lima Choy; **AP:** Paulo Henrique Campelo Barbosa; **BA:** Luiz Viana Queiroz; **CE:** Marcelo Mota Gurgel do Amaral; **DF:** Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; **ES:** Homero Junger Mafra; **GO:** Lúcio Flávio Siqueira de Paiva; **MA:** Thiago Roberto Moraes Diaz; **MG:** Antonio Fabricio de Matos Gonçalves; **MS:** Mansour Elias Karmouche; **MT:** Leonardo Pio da Silva Campos; **PA:** Alberto Antonio de Albuquerque Campos; **PB:** Paulo Antonio Maia e Silva; **PE:** Ronnie Preuss Duarte; **PI:** Francisco Lucas Costa Veloso; **PR:** Jose Augusto Araujo de Noronha; **RJ:** Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; **RN:** Paulo de Souza Coutinho Filho; **RS:** Ricardo Ferreira Breier; **RO:** Andrey Cavalcante de Carvalho; **RR:** Rodolpho César Maia de Moraes; **SC:** Paulo Marcondes Brincas; **SE:** Henri Clay Santos Andrade; **SP:** Marcos da Costa; **TO:** Walter Ohofugi Junior.

CONCAD – Coordenação Nacional das Caixas de Assistências dos Advogados

Ricardo Alexandre Rodrigues Peres – Presidente da CAA/DF – Coordenador Nacional da CONCAD

Carlos Augusto Alledi de Carvalho – Presidente da CAA/ES – Coordenador Região Sudeste

Rosane Marques Ramos – Presidente da CAA/RS – Coordenadora Região Sul

Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima - Presidente da CAA/PB - Coordenador Região Nordeste – Vice-Presidente do FIDA

Ronald Rossi Ferreira - Presidente da CAA/RR - Coordenador Região Norte

Membros Suplentes

Rochilmer Mello da Rocha Filho – Presidente da CAA/RO

José Erinaldo Dantas Filho – Presidente da CAA/CE

SOBRE OS AUTORES

Antonio Oneildo Ferreira

Diretor-tesoureiro do Conselho Federal da OAB, mandatos 2013/2016-2016/2019, advogado militante, formado pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Faculdade Atual da Amazônia. Foi eleito presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Roraima por quatro mandatos consecutivos (2001/2003, 2004/2006, 2007/2009 e 2010/2012). Autor do livro *A Natureza Contramajoritaria da Advocacia – Direitos Humanos, Igualdade de Gênero e Democracia*. Publicou vários artigos e livros jurídicos em periódicos, livros e revistas.

João Murta

Mestre em Administração Pública pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2018). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006) e pós-graduação em Direito Público pela Universidade Candido de Mendes do Rio de Janeiro (2009). Foi Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), no qual foi Gestor Nacional do Programa Começar de Novo, bem como participou de diversos Mutirões Carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Aprovado no primeiro concurso para servidores do CNJ, no cargo de Analista Judiciário, atua hoje como Assessor em Gabinete de Conselheiro.

Valdetário Andrade Monteiro

Presidente da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, advogado licenciado, Conselheiro Federal da OAB, tendo ocupado o cargo de Representante Institucional da OAB no CNJ (mandato: fev/2016-set/2017). Presidente da Comissão Nacional de Saúde Suplementar da OAB (mandato fev/2016-set/2017). Presidente da Comissão Estadual de Saúde Suplementar e Direito Securitário da OAB-CE (mandato fev/2016-set/2017). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (1996). Especialista em Direito Empresarial pela Pontífice Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2002). Mestrando pela Universidade Federal do Porto - Pt. Advogado empresarial, com especial atuação em Direito Privado. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará - OAB/CE (mandato 2010/2012). Coordenador Nacional do Colégio de Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (mandato 2014-2015). Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará - OAB/CE (mandato 2013/2015). Professor da disciplina de Processo Civil da Faculdade de Direito Christus, em Fortaleza - Ceará (2008-2010). Professor da Escola Superior de Advocacia - ESA/OAB-CE. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio na disciplina de Direito Tributário e Financeiro, em Fortaleza - Ceará. Membro Titular do Instituto dos Advogados do Ceará - IAC. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas do Ceará, Cadeira 05, patrono Gustavo Barroso. Membro da Academia Cearense de Direito, Cadeira 39, patrona Auri Moura Costa. Membro da

Academia Brasileira de Cultura Jurídica, ocupando a Cadeira nº 11, patrono Fran Martins. Membro Honorário da Academia Cearense de Literatura e Jornalismo do Estado do Ceará. Membro Honorário da Academia Cearense de Turismo. Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Ceará - CAACE (mandato 2007/2009). Fundador e presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB - Seccional Ceará, 2000/2003. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça da OAB - Seccional Ceará (mandato 2003/2006). Secretário Geral Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado do Ceará, (mandato 2004/2006). Palestrante, coordenador de dezenas de conclaves jurídicos nacionais e internacionais.

APRESENTAÇÃO

Claudio Lamachia*

Esta obra cumpre uma inestimável função didática para os profissionais do Direito. Em iniciativa pioneira na doutrina pátria, os Autores comentam, com notável perícia jurídica, a Resolução n. 135 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativa aos procedimentos disciplinares para aplicação de sanção contra Magistrados.

De maneira precisa e objetiva, mas sem descuidar da complexidade que a envolve, a matéria é abordada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio CNJ.

Grande mérito desta obra é a adoção de um ponto de vista especializado. Os Autores estão diretamente vinculados à rotina do Conselho, mostrando-se profundos conhecedores do Judiciário brasileiro e de seus desafios. Ao lançar mão de uma perspectiva interna de análise, provam ser também notórios estudiosos dos meandros da Entidade.

É digno de nota, portanto, o trabalho dos nobres colegas Antonio Oneildo Ferreira, João Murta e Valdetário Andrade Monteiro, na exata medida da sua contribuição para o aprimoramento do sistema de Justiça nacional, ao esclarecer um dos assuntos até então mais controversos do universo jurídico.

Com imensa satisfação, apresento ao público a obra *Processo administrativo disciplinar no CNJ: elementos teóricos e práticos*. Por meio da divulgação destas ideias, a

* Advogado e Presidente Nacional da OAB.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Ordem dos Advogados do Brasil reitera seu inderrogável compromisso com a defesa dos direitos humanos, com o aperfeiçoamento da cultura jurídica no País e com a administração da Justiça, sempre a serviço das mais dignas exigências da cidadania.

PREFÁCIO

Esta obra foi idealizada para auxiliar os trabalhos realizados pelos operadores do Direito relativos aos procedimentos disciplinares contra magistrados, previstos na Resolução n. 135/CNJ.

Em que pese o citado ato administrativo ter sido editado em julho de 2011, a doutrina, até hoje, pouco se manifestou sobre o tema, ocasionando dificuldades de utilização e de interpretação da Resolução pelos tribunais e até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pensando nisso, este trabalho busca desde os fundamentos utilizados para a edição da Resolução n. 135/CNJ, constantes no Pedido de Providências n. 0002655-23.2010.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Walter Nunes, passa por todos os artigos do ato normativo e, ao final, é complementado com a jurisprudência recente do Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

Para facilitar os estudos e a compreensão, todos os artigos da Resolução estão no corpo do texto ou nas notas de rodapé. Como opção ao leitor e para auxiliar na leitura, o texto de todo ato normativo já com a interpretação conforme julgamento da Suprema Corte na ADI n. 4.638/DF encontra-se no anexo desta obra. Adicionalmente, também está no anexo dessa obra o Código de Ética da Magistratura, editado em setembro de 2008 pelo CNJ.

Assim, esperamos que este trabalho possa apresentar a Resolução n. 135/CNJ de maneira simples e clara, bem como sua forma de aplicação, consoante os

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nos casos de dúvidas, sugestões ou posicionamento contrário, deixamos nossos e-mails à disposição. Críticas construtivas são essenciais para o aprimoramento desta obra.

Os autores.

Email: oneildo@globomail.com
joacarlosmurtapereira@gmail.com e
valdetario.monteiro@gmail.com

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. RESOLUÇÃO N.135. DISPOSIÇÕES GERAIS	9
3. DEVERES E VEDAÇÕES DA MAGISTRATURA.....	13
4. DAS PENAS DISCIPLINARES	18
4.1. Advertência.....	18
4.2. Censura.....	21
4.3 Remoção Compulsória	27
4.4. Disponibilidade.....	29
4.5. Aposentadoria compulsória.....	35
4.6. Demissão	45
5. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	47
6. SINDICÂNCIA	53
7. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	59
7.1. Instauração	59
7.1.1 Competência para instauração	59
7.1.2 Procedimentos preliminares.....	62
7.1.3 Quórum para a instauração.....	64
7.1.4 Acórdão e Portaria de instauração	71
7.1.5 Escolha do relator.....	76
7.2 Prazo para conclusão	77
7.2.1 Prorrogação do prazo de conclusão	79
7.3 Afastamento cautelar do magistrado requerido	81
7.4 Procedimentos pós-instauração	88
7.4.1 Intimação do Ministério Público.....	89

7.4.2 Citação do magistrado	90
7.5 Instrução	93
7.5.1 Oitiva das testemunhas	99
7.5.2 Interrogatório do magistrado acusado.....	105
7.6. Razões finais.....	107
7.7. Julgamento do PAD	109
7.7.1 Quórum de aplicação de pena.....	113
7.7.2 Encaminhamento da decisão de condenação para os órgãos competentes	117
8. PAD INSTAURADO EM FACE DE JUIZ NÃO VITALÍCIO ...	120
9. PRESCRIÇÃO.....	122
9.1 Prescrição punitiva antes de instauração do PAD	122
9.2 Interrupção do prazo prescricional.....	125
9.3 Da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada....	127
9.4 Da prescrição da pretensão punitiva quando a falta disciplinar constituir tipo penal	128
9.5 Da impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva.....	131
9.6 Da anotação nos assentos funcionais em caso de prescrição	134
10. ASSENTOS FUNCIONAIS	134
11. APOSENTADORIA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PAD ...	135
12. DISPOSIÇÕES FINAIS E OUTROS TEMAS	140
12.1 Sustentação oral.....	140
12.2 Impedimento e suspeição dos julgadores	141
12.3 Intervenção de terceiros	142
12.4 Arquivamento por falta de provas (aplicação dos princípios <i>in dubio pro reo</i> e <i>in dubio pro societate</i>).....	144

12.5 Nulidades	147
REFERÊNCIAS.....	152
ANEXO I	157
RESOLUÇÃO Nº 135, DE 13 DE JULHO DE 2011	157
ANEXO II	173
RESOLUÇÃO Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.....	173
CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL	173

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao criar o CNJ, fixou ao Órgão a competência de realizar o controle dos deveres funcionais dos juizes, podendo receber e conhecer das reclamações contra membros e órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais.

Como inovação constitucional recente (Emenda Constitucional de 30 de dezembro de 2004) não são raras as polêmicas quanto a formação e a atuação do CNJ ou mesmo sobre sua competência legiferante.

Nessa perspectiva, oportuno ressaltar, sobretudo no tema disposto na presente obra, a manifestação de alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ADC n. 12/DF e na ADI n. 4638/DF:

MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E a riqueza desse debate no Supremo Tribunal Federal, que é o debate da Nação, em que há juizes que defendem uma maior autonomia do poder local e juizes que defendem uma maior concentração do poder na Nação. É disso que se trata.

Como se vê, esse debate perpassa a história brasileira até os dias atuais e a criação do Conselho Nacional de Justiça é resultado desse processo histórico. Os embates entre os defensores dessa nova forma de controle do Poder Judiciário e seus adversários foram marcados por uma diferenciada visão das atividades de correição, planejamento e organização da magistratura.

De um lado, aqueles que acreditavam na suficiência do modelo então em vigor. De outro,

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ: elementos teóricos e práticos

os que percebiam o esgotamento das estruturas constitucionais e legais, cuja manutenção implicaria a contestação do Poder Judiciário como instituição apta a corresponder às expectativas do povo brasileiro. Reduzindo-se o âmbito do exame desse processo histórico ao campo correicional, é evidente que a missão do CNJ era romper com a inércia, a falta de estrutura e as limitações de ordem sociológica das Corregedorias dos Tribunais.

Essa viragem foi uma das marcas mais significativas do novo regime jurídico disciplinar inaugurado pelo CNJ. Na realidade, ele subtraiu o controle da moralidade administrativa da magistratura dos órgãos e das elites judiciárias locais, para colocá-lo em poder de um elemento externo, nacional, descomprometido com as particularidades regionais.

É o avanço do elemento republicano sobre o federalista, naquilo que se concentra com a eficiência na solução de desequilíbrios de poder e de uso do Direito por grupos específicos.

O CNJ, nesse sentido, tem a missão constitucional de trazer para as luzes do cenário nacional aqueles problemas internos da judicatura, mais comuns e semelhantes do que se imaginava. Essa transferência é também um deslocamento de poder e isso não se faz de modo suave. Há erros – e o CNJ os há cometido não poucas vezes – mas o processo histórico não pode ser revertido, a não ser que o STF, em nome de alguns aspectos de ordem técnico-jurídica, resolva detê-lo. Mas, como disse Victor Hugo, em *Os Miseráveis*, a marcha da História é inexorável. Quando muito, se consegue retardá-la, mas, quando as energias do tempo irrompem, os efeitos dessa retomada são muito mais drásticos. Se, como disse o autor francês, a reação deteve a mudança nos campos de batalha de Waterloo, em 1815, e no Congresso de Viena, a revolução fez-se duplamente implacável em 1848.

MINISTRO CEZAR PELUSO:

A segunda modalidade de atribuições do Conselho diz respeito ao controle 'do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes' (art. 103-B, § 4º). E tampouco parece-me hostil à imparcialidade jurisdicional.

Representa expressiva conquista do Estado democrático de direito, a consciência de que mecanismos de responsabilização dos juizes por inobservância das obrigações funcionais são também imprescindíveis à boa prestação jurisdicional (...). Entre nós, é coisa notória que os atuais instrumentos orgânicos de controle ético-disciplinar dos juizes, porque praticamente circunscritos às corregedorias, não são de todo eficientes, sobretudo nos graus superiores de jurisdição, como já o admitiram com louvável sinceridade os próprios magistrados.

(...)

Somente um órgão de dimensão nacional e de competências centralizadas pode, sob tais aspectos, responder aos desafios da modernidade e às deficiências oriundas de visões e práticas fragmentárias na administração do Poder.

MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO:

I - o Conselho Nacional de Justiça - CNJ tem competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88).

III - além de estar subordinado à legalidade formal, o Poder Público fica adstrito à juridicidade, conceito mais abrangente que inclui os comandos diretamente veiculados pela Constituição Federal.

(...)

O Conselho Nacional de Justiça, criado, nominado, estruturado e funcionalizado pela Constituição, não pode ser um órgão meramente administrativo. Ele é hibridamente político e administrativo, de alto governo, de alta política, que se chamaria de

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ: elementos teóricos e práticos

"governativa" na linguagem do eminente jurista espanhol Manoel Carrasco Duran. Diz ele que órgãos como o CNJ, que lá também existem, têm natureza governativa, não podem ser mera, singela e simplesmente um órgão administrativo.

MINISTRO CELSO DE MELLO:

Embora possuindo composição que permite qualificá-lo como órgão de colegialidade heterogênea, uma vez que ingressam, em sua composição, não apenas magistrados, quer da União, quer locais, mas, também, pessoas estranhas aos quadros da magistratura. O artigo 92 da Constituição é muito claro ao incluir na estrutura institucional do Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, investido de incumbências de ordem institucional que lhe foram cometidas pela Constituição.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

O CNJ detém competência constitucional para zelar pela observância do art. 37 da Constituição e apreciar a validade de atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4o, II).

MINISTRO MENEZES DIREITO:

Quando esta Corte julgou a Ação nº 3.377, de que foi Relator o Ministro Peluso, tenho a sensação de que ela enfrentou a questão mais delicada, que era a própria existência do Conselho Nacional de Justiça na sua perspectiva constitucional. E esta Corte, em votos brilhantíssimos, assentou a plena compatibilidade da instauração do Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante da estrutura do Poder Judiciário.

MINISTRO GILMAR MENDES:

Os integrantes do Conselho que não compõem o Judiciário, os indicados pelo Congresso Nacional, Câmara e Senado, e os indicados pela Ordem dos Advogados, na condição de

membros do Conselho ficam vinculados ao mesmo Estatuto da Magistratura quanto aos benefícios e impedimentos. Foi esse o entendimento. Portanto, trata-se de um órgão que integra a estrutura do Judiciário para as competências que estão definidas no texto constitucional. Claro que não ocorre a ninguém que o Conselho possa eventualmente começar a dar liminar para cassar decisão judicial, embora nós saibamos, Ministro Britto destacou muito bem, que podem haver atos jurisdicionais que deem ensejo a medidas administrativas, inclusive a sanções administrativas.

Nesse sentido, o CNJ possui competência constitucional para instaurar procedimentos disciplinares ou ainda avocá-los a fim de verificar algum desvio no exercício da judicatura, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Concluindo o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pela autoria e materialidade, o Conselho é competente para aplicar penalidades de advertência, de censura, de remoção, de disponibilidade, de aposentadoria compulsória e de demissão¹.

Apesar dessas competências disciplinares estarem expressas na Constituição Federal, outra atribuição constitucional foi fator determinante para que o CNJ pudesse atuar com efetividade no controle disciplinar da magistratura: expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência².

¹ Como será demonstrado no item 4.6, a pena de demissão é aplicada apenas para magistrados não vitalícios.

² Art. 103- B (...)
(...)

Os procedimentos disciplinares estavam previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). No entanto, a LOMAN foi editada em 1979, período anterior à promulgação da nova ordem constitucional, motivo pelo qual vários dos seus dispositivos não estão de acordo com os princípios e as garantias expressos no texto da CF/88. Nesse sentido, podemos citar, como exemplos, as reuniões e os julgamentos secretos³, bem como a publicação apenas da conclusão do acórdão, os quais não foram recepcionados pela Constituição da República em face do princípio da publicidade⁴ dos atos e das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Além desse entrave, as leis de organizações judiciárias dos Estados e os regimentos internos dos tribunais não eram uniformes em relação aos procedimentos a serem adotados nos casos

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

³ LOMAN. Art. 27. § 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

disciplinares. Além disso, por muitas vezes, encontravam-se desatualizados ou também sem consonância com o texto constitucional.

Por essas razões, havia necessidade da edição de um ato normativo pelo CNJ para regulamentar e uniformizar as normas relativas ao regime jurídico disciplinar aplicável à magistratura nacional, com o intuito de fixar os ritos e garantir os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, foi justamente a competência atribuída ao CNJ de expedir atos regulamentares que possibilitou a edição de um ato normativo para unificar as normas relativas ao Processo Administrativo Disciplinar aplicáveis aos magistrados. Do mesmo modo, garantiu que o CNJ pudesse dar efetividade ao seu dever constitucional de realizar o controle dos deveres funcionais dos juízes.

Nesse sentido, o CNJ editou inicialmente a Resolução n. 30, de 2007 de 7 de março de 2007, que, posteriormente, foi revogada pela edição da Resolução n. 135, de 13 de julho de 2011. Os dois atos normativos observaram os preceitos ainda compatíveis da LOMAN e as disposições constitucionais sobre a matéria.

A Resolução n. 135/CNJ foi fruto de um trabalho de revisão e de aprimoramento da Resolução n. 30/CNJ, com a participação da Corregedoria Nacional de Justiça, dos Conselheiros, dos tribunais e das entidades de classe da magistratura. Todos personagens citados participaram do Pedidos de Providências (PP) n. 0002655-23.2010.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, que assim ementou o seu acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO
NORMATIVO. RESOLUÇÃO. PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MAGISTRADOS. CONSTITUIÇÃO DE 1988.
DEVIDO PROCESSO LEGAL. LOMAN.
RELEITURA. MAGISTRATURA. CARÁTER
NACIONAL.

1. Ao longo dos 6 (seis) anos de funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo órgão para o bom desempenho das competências a ele confiadas pelo legislador constituinte derivado tem sido compatibilizar o regime jurídico disciplinar aplicável à magistratura, concebido sob um regime de exceção que vigorava no país no ano de 1979, com os princípios que norteiam o devido processo legal no contexto da Constituição de 1988.

2. Faz-se necessário adequar as conquistas já alcançadas desde a edição da Resolução nº 30, de 2007, deste Conselho, às necessidades e vicissitudes surgidas ao longo dos seus 4 (quatro) anos de aplicação, bem como uniformizar procedimentos cuja gravidade é notória, porquanto colocam em jogo garantias dos juízes, cláusulas pétreas da magistratura, ressaltando-se o caráter nacional do Poder Judiciário, tantas vezes afirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprido destacar que as Resoluções do CNJ foram consideradas, na ADC n.12⁵, atos normativos primários pelo STF, razão pela qual sua constitucionalidade pode ser questionada direta e abstratamente na Suprema Corte.

⁵ STF – ADC 12, Min. Ayres Britto:

“(…) são exemplos de atos normativos primários, estruturados a partir da linguagem do Texto Constitucional: (...) resolução do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, II da Constituição Federal);

Com base nesse entendimento, a constitucionalidade da Resolução n. 135/CNJ foi questionada no STF pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). No dia 9 de fevereiro de 2012, o Plenário da Suprema Corte referendou em parte uma liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638/DF. O ato normativo do CNJ continua em vigor, mas com a interpretação conforme esse julgamento do STF, o qual apontaremos na presente obra.

2 RESOLUÇÃO N.135. DISPOSIÇÕES GERAIS

Inicialmente, a Resolução n. 135/CNJ fixou os conceitos de magistrados e de tribunais para fins de utilização desse ato normativo. Assim, magistrados foram definidos como os juízes substitutos, os juízes de Direito e os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes federais e dos Tribunais Regionais Federais, os juízes do trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os juízes militares e dos Tribunais Militares, os juízes eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os ministros do Superior Tribunal Militar (STM) e os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exceto aqueles que também integram o STF.

Cabe esclarecer que o CNJ realiza o controle administrativo, financeiro e dos deveres funcionais dos magistrados de toda Justiça, exceto do STF, porquanto os atos do Conselho são justamente controlados pelo órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido foi o pronunciamento da Suprema Corte no julgamento da ADI

n. 3.367-1/DF que questionava a constitucionalidade do próprio CNJ:

(...). 4. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA RELATIVA APENAS AOS ÓRGÃOS E JUÍZES SITUADOS, HIERARQUICAMENTE, ABAIXO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra 'r', e 103-B, § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito. (...)." (STF – ADI n.º 3.367-1/ DF – Rel. Min. Cezar Peluso – Plenário – j. 13.04.2005 – DJU 17.03.2006 – Rep. DJU 22.09.2006).

Consequentemente, como o CNJ não tem competência sobre o STF e seus ministros, também não tem competência disciplinar em face dos integrantes da Suprema Corte que compõe o TSE.

Assim, podemos concluir que, excetuados os ministros do STF, aplica-se a Resolução n. 135/CNJ para todos os magistrados do país⁶.

⁶ Não são considerados magistrados os juízes leigos dos Juizados Especiais, Juiz de Paz ou os membros de Câmaras de Conciliação ou Arbitragem.

Logo após, são conceituados como tribunal o CNJ, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial (onde houver) e o Conselho da Justiça Federal, na respectiva competência administrativa. Deve-se ter em mente que esse conceito de “tribunal” serve para fixar onde serão julgados os magistrados, de acordo com a competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias.

Nesse sentido, podemos afirmar que a competência disciplinar é concorrente entre o CNJ e os tribunais locais, e não subsidiária, conforme orientação da Suprema Corte⁷:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DADOS OBTIDOS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA EM RELAÇÃO A AUTORIDADES DETENTORAS DE FORO. REMESSA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. CONGRUÊNCIA. HIPÓTESES DE COMUNICABILIDADE DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. **O Conselho Nacional de Justiça exerce o poder**

⁷ O tema será abordado no item 7.1.1.

disciplinar que lhe foi outorgado pela Constituição da República de forma originária e concorrente. Precedente: ADI 4638 MC-Ref/DF, Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014. (...). 8.
Agravamento regimental conhecido e não provido. (MS 30361 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 31-01-2018 PUBLIC 01-02-2018) (grifo nosso).

Cumpra esclarecer que a competência concorrente permite que um magistrado seja julgado pelo CNJ ou por seu tribunal de origem. O que não pode acontecer é um magistrado ser julgado pelos mesmos fatos tanto pelo CNJ quanto pelo seu tribunal de origem (mesmos fatos e mesmo autor e dois processos tramitando em órgãos diferentes). Portanto, se um juiz está sendo processado ou já foi julgado pelo seu tribunal de origem, o CNJ não pode instaurar um novo PAD para analisar os mesmos fatos.

A competência concorrente, todavia, não deve ser confundida com a possibilidade de o CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, as decisões disciplinares proferidas pelos tribunais. Para que o Conselho possa conhecer da Revisão Disciplinar (RevDis), o processo deve ter sido julgado no tribunal de origem há menos de um ano, nos termos do inciso V do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

No mesmo sentido, não se confundem a competência concorrente e a possibilidade de o CNJ avocar processos em curso nos tribunais, pois, quando um processo é avocado pelo Conselho, sua tramitação no tribunal de origem é interrompida com a remessa dos autos ao CNJ, na fase procedimental que estiver, para continuidade de processamento e julgamento. Aqui existe

apenas um processo que se iniciou no tribunal e foi remetido ao Conselho para conclusão.

3 DEVERES E VEDAÇÕES DA MAGISTRATURA

Antes de discorrer sobre as penas disciplinares, cabe apresentar os deveres e as vedações impostos à magistratura, porquanto - uma vez violados - a Administração Judiciária deverá analisar os fatos e, se for o caso, aplicar as penalidades previstas no ordenamento jurídico.

A Resolução n. 135/CNJ fixou, no § 2º, do artigo 3º, que os deveres dos magistrados estariam previstos na CF/88, na LOMAN, no artigo 125 do Código de Processo Civil de 1973, no artigo 251 do Código de Processo Penal, no Código de Ética da Magistratura e nas demais leis vigentes.

A Constituição da República consignou como deveres do cargo: (i) a obrigatoriedade de o magistrado residir na respectiva comarca, salvo autorização do seu tribunal; (ii) a proibição de exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; (iii) vedação de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; (iv) a incompatibilidade de se dedicar à atividade político-partidária; (v) não receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; e (vi) a impossibilidade de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Já a LOMAN prevê, no seu artigo 35, os seguintes deveres dos magistrados:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Em seguida, no artigo 36, a LOMAN apresenta as seguintes vedações à magistratura: (i) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; (ii) exercer o cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; (iii) manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo

pendente de julgamento, seu ou de outrem ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Cumpre ressaltar que o artigo 41 da LOMAN dispõe que, “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

A Resolução n. 135/CNJ citou, além dos dispositivos acima, o artigo 125 do CPC/73, o qual foi substituído pelo artigo 139 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

O artigo 251 do Código de Processo Penal também foi citado pela Resolução n. 135/CNJ, o qual dispõe que “ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública”.

Último a ser citado pela Resolução n. 135, o Código de Ética da Magistratura Nacional foi instituído pela Resolução n. 60 do CNJ, de 19 de setembro de 2008. Sua observância é obrigatória para toda magistratura, exceto os Ministros do STF que, como vimos anteriormente, não se submetem aos atos normativos do Conselho. Cumpre ressaltar o destaque dado pelo acórdão do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000⁸ ao ato normativo:

Merece destaque, no que diz respeito ao dispositivo citado, a previsão do § 2º, que traz, expressamente, para o contexto dos deveres do magistrado, a necessidade de observância das prescrições contidas no Código de Ética da Magistratura, instrumento de orientação

⁸ Procedimento que deu origem à Resolução n. 135/CNJ.

deontológica de inegável relevância na jurisprudência desta Casa.

O Código de Ética exige dos magistrados brasileiros (i) independência para não receber influências externas e estranhas à sua convicção; (ii) imparcialidade a fim de dispensar as partes igualdade de tratamento sem discriminações; (iii) transparência dos seus atos; (iv) integridade pessoal e profissional; (v) diligência e dedicação para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade para que os processos sejam solucionados em um prazo razoável; (vi) cortesia para com todos que se relacionem com a Administração da Justiça; (vii) prudência para proferir decisões de forma cautelosa e atento para as consequências que elas podem provocar; (viii) sigilo profissional; (ix) conhecimento e capacitação permanente para prestar um serviço jurisdicional de qualidade; e (x) dignidade, honra e decoro de suas funções, vedando qualquer ato ou comportamento que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

Nesse contexto, Baltazar Júnior (2013, pág. 139) entende que o descumprimento do Código de Ética poderá ser causa de punição de magistrado, salvo “em casos duvidosos em que inexista um padrão a ser seguido, que leva a dificuldades para o magistrado, bem como para os órgãos correicionais”.

Por fim, a Resolução n. 135/CNJ dispôs que os deveres dos magistrados estão presentes “nas demais leis”. Podemos citar como exemplo, apesar de não ser lei no sentido formal, a Resolução n. 10/CNJ que vedou “o exercício pelos integrantes do Poder Judiciário de funções

nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas Comissões Disciplinares”.

4 DAS PENAS DISCIPLINARES

Sobre as penas disciplinares, a Resolução n. 135/CNJ apresentou os mesmos conceitos previstos na LOMAN.

4.1 Advertência

A primeira pena - e também a mais leve - é a advertência. Ela é aplicada reservadamente e por escrito ao magistrado negligente no cumprimento dos deveres do cargo. Assim, de acordo com Stoco (2015, pág. 207) essa pena não poderá ser aplicada em relação ao comportamento pessoal e a atos da vida privada do magistrado, porquanto, nestes casos, existe previsão de pena diversa.

A negligência necessária para aplicação de pena de advertência foi assim conceituada por Baltazar Júnior (2013, pág. 174):

Negligência não tem aqui o sentido técnico do pressuposto da responsabilidade civil, que requer o dano a terceiro, mas sim de indolência, falta de interesse, descuido ou desinteresse, traduzindo infrações aos deveres dos incisos I, II, III, VI e VIII do art. 35 da LOMAN.

Segundo Stoco (2015, pág. 207) são exemplos de negligência nos deveres do cargo:

[...] não comparecer ao Fórum em dia de expediente; chegar atrasado para presidir as audiências; retardar sistematicamente os despachos e o julgamento dos processos a seu cargo; não residir na comarca, salvo autorização especial; não comparecer no Fórum para atendimento aos advogados ou para os despachos de rotina ou, ainda, frustrar injustificadamente a realização de audiências.

A advertência deve ser aplicada sempre em casos de baixo grau de reprovabilidade e de negligência eventual (sem reiteração) no cumprimento do cargo, como podemos observar na seguinte jurisprudência do CNJ:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CONTAGEM A PARTIR DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. BENS APREENDIDOS PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 35, I, DA LOMAN E ART. 4º E 25 DA RESOLUÇÃO 60/2008. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. ART. 42 DA LOMAN E ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011.

1. A Resolução 135/CNJ determina que o cálculo da prescrição deve observar o prazo quinquenal, contado da data em que os fatos tornaram-se conhecidos pela autoridade competente e não da data em que tais fatos ocorreram.

2. Inexistindo qualquer relação do bem apreendido administrativamente com o juízo de titularidade do Magistrado, evidencia-se a incompetência deste último para acautelar o referido bem em favor de terceiro sem qualquer relação com a Administração Pública ou com o pretense proprietário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

3. Configura infração ao disposto no inciso I, do art. 35, da LOMAN, bem como ao art. 25 da Resolução 60/2008, o fato de magistrado acautelar bem em favor de terceiro, por duas vezes, deixando de cumprir o devido processo legal, sem oportunizar manifestação do pretense proprietário, bem como do Ministério Público, mormente quando o ato não encontra respaldo na legislação de regência. Cumpre ao administrador não só não fazer o que a lei proíbe, como é cediço, mas agir nos estritos limites da legalidade.

4. Sendo o depósito inicial do bem apreendido emitido por outro juízo, apenas por aquele pode ser reavaliado, indevida sua deliberação por juízo diverso, em conformidade com o art. 4º da Resolução CNJ nº 60/2008.

5. A ausência de má-fé ou dolo não exime o Magistrado da responsabilidade de atuar com zelo na prática de atos processuais, porque constitui o zelo um dos deveres impostos pelo art. 25 do Código de Ética da Magistratura, cujo descumprimento é passível de penalização.

6. A negligência eventual no cumprimento dos deveres do cargo no qual está investido é uma infração disciplinar de baixo potencial ofensivo que determina à imposição de pena de advertência.

7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente por violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, e art. 4º e 25 da Resolução CNJ nº 60/2008.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004639-37.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 191ª Sessão Ordinária - j. 16/06/2014). (Grifo nosso).

Por fim, cabe esclarecer que a pena de advertência (bem como a de censura) somente é cabível aos magistrados de primeiro grau de jurisdição, por força do disposto no

artigo 42, parágrafo único, da LOMAN⁹. Assim, desembargadores e ministros **não** podem ser punidos com a pena de advertência.

4.2 Censura

A pena de censura deve ser aplicada em duas hipóteses: (i) na reiteração de negligência no cumprimento do cargo; e (ii) nos casos de procedimento incorreto. No entanto, em todas as situações, a pena somente será aplicada se a infração não for grave o bastante que justifique uma pena mais gravosa como a remoção ou a disponibilidade, nos termos do artigo 4º da Resolução n. 135/CNJ¹⁰. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX. VIOLAÇÃO AO DEVER PREVISTO NO ARTIGO 35, VIII DA LOMAN. MODO DE PROCEDER INCORRETO. PENA DE CENSURA. 1. O Magistrado XXXXXX agiu com excesso, ao determinar a prisão dos funcionários de companhia aérea LATAM, sem respaldo legal para tanto, e os submetendo a constrangimento e situação vexatória, violando, portanto, o dever de manter conduta irrepreensível na vida particular, em ofensa ao disposto no artigo 35, VIII da LOMAN.

⁹ LOMAN. Art. 42 - São penas disciplinares:

(...)

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

¹⁰ Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

2. Apresenta-se adequada a aplicação da pena de censura, uma vez que a conduta praticada pelo requerido revela a prática de procedimento incorreto, indicando, comportamento repreensível na vida particular.

3. PAD julgado precedente. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002800-69.2016.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). (Grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – JUIZ DE DIREITO DO XXXX – DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO – PENA DE CENSURA.

1. A deficiência de recursos humanos e materiais de muitos órgãos jurisdicionais pode explicar sua morosidade, **mas não justificar situações de notória má administração de Vara Cível marcada pela negligência reiterada do magistrado no impulsionar e solucionar os processos que lhe estão confiados.**

2. “In casu”, o Requerido, como responsável pela XXXXXX, mostrou-se notavelmente moroso na condução e solução dos processos de sua jurisdição, acumulando elevado número de feitos e, mais, adotando práticas heterodoxas e desidiosas, com nítido intuito de se ver livre, ao menos temporariamente, dos feitos, conforme consta dos relatórios da última correição a que se submeteu sua Vara, “verbis”: “em repetidas Correições Ordinárias anuais, proferir despachos idênticos, determinando que os autos lhe voltem oportunamente conclusos. Entretanto, os processos permanecem paralisados na Secretaria até a Correição seguinte, quando submetidos novamente ao juiz, que repete o mesmo despacho, sem impulsionar o feito”; “a quantidade de sentenças extintivas do processo sem resolução do mérito que são reformadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do XXXX. Tornando os autos ao Juízo da XXXXX, o magistrado titular, com base

em motivo não claramente elucidado, novamente profere sentença de extinção sem resolução do mérito” (DOC115, fl. 16).

3. A conduta do Requerido é incompatível com a diligência mínima que se exige de um magistrado, tornando-se merecedora da pena de censura prevista no art. 44 da LOMAN.

Processo administrativo disciplinar julgado parcialmente procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002370-30.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 123ª Sessão - j. 29/03/2011). (Grifo nosso).

A LOMAN impõe, no parágrafo único do artigo 44, que o magistrado punido com pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena. Tal determinação foi repetida na Resolução n. 106/CNJ¹¹, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados. Essa penalidade, portanto, ao contrário da pena de advertência, pode vir a prejudicar o juiz em sua progressão na carreira.

Do mesmo modo que a pena de advertência, a pena de censura é aplicada reservadamente e por escrito, sendo cabível apenas para magistrados de primeiro grau de jurisdição¹². Assim já decidiu o CNJ:

¹¹ Art. 3º São condições para concorrer à promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento:

(...)

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

¹² LOMAN. Art. 42 - São penas disciplinares:

(...)

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
CONDUTA INFRACIONAL NÃO
COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS.

1. Processo Administrativo Disciplinar – PAD
avocado pelo Plenário do Conselho Nacional de
Justiça, em face de Desembargador de
Tribunal de Justiça.

2. O magistrado teria sido interpelado
agressivamente por cliente (terceira pessoa) -
que discordou do tratamento dispensado a
garçom - oportunidade em que o Requerido,
acompanhado da esposa e filha, temendo por
sua integridade física, solicitou a presença de
policiais ao estabelecimento.

3. As provas produzidas neste expediente não
sustentam a imputação de que o magistrado
tenha violado seu dever funcional “de manter
conduta irrepreensível na vida pública e
particular”, nem os padrões minimamente éticos
esperados de membro do Poder Judiciário.

**4. Ainda que se considerasse configurada a
prática de infração disciplinar, são
inaplicáveis as penas de advertência ou
censura, por força do disposto no artigo 42,
parágrafo único, da LOMAN, que estabelece
expressamente a impossibilidade de sua
imposição a Desembargadores.**

5. Pedidos julgados improcedentes.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo
Disciplinar - 0003017-15.2016.2.00.0000 -
Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS
LEVENHAGEN - 251ª Sessão Ordinária - j.
16/05/2017). (Grifo nosso).

Algumas questões relevantes sobre a não aplicação
das penas de advertência e de censura aos
desembargadores foram apontadas nos autos do PAD n.

0003331-58.2016.2.0000, julgado dia 19 de setembro de 2017, de relatoria inicial da Conselheira Daldice Santana.

Após voto divergente apresentado pelo Conselheiro Carlos Levenhagen, o Plenário do CNJ decidiu, por maioria, julgar **improcedente o pedido** por falta de provas de que o desembargador requerido teria agido de forma parcial. Diante da **improcedência**, não há que se falar em dosimetria e aplicação de penas.

Todavia, no voto vencido da relatora originária Conselheira Daldice Santana, decidiu-se pela **procedência parcial**, uma vez que o desembargador requerido, no entender da julgadora, havia praticado condutas passíveis de serem punidas por pena de censura. Nesse momento, firmou-se o entendimento de que, **quando fossem comprovadas as condutas que ensejassem aplicação de penas de censura ou de advertência a desembargadores**, o dispositivo seria firmado da seguinte forma:

V. DISPOSITIVO

72. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente este PAD, sem, contudo, impor-lhe a respectiva pena em razão do disposto no parágrafo único do artigo 42 da LOMAN e, por consequência, determino o **arquivamento** do feito. (Grifo no original).

Assim, apesar de ser vencido, esse voto fixou, após discussão Plenária, o entendimento de como seriam redigidos os dispositivos das decisões dos PADs em que as acusações fossem julgadas procedentes para aplicação de penas (**não cabíveis**) de advertência e de censura a desembargadores.

Nesse mesmo julgamento, o Conselheiro Rogério Nascimento apresentou, também em **voto vencido**, uma

nova tese sobre aplicação do parágrafo único do artigo 42 da LOMAN. A despeito da não aceitação do novo entendimento, apresentamos para fins didáticos e para que o assunto seja analisado pelos estudiosos do Direito e da Administração Judiciária:

Estou de acordo como a conclusão de que houve falta reiterada, todavia, dirijo da interpretação de que o Parágrafo Único do art. 42 da Lei Complementar Federal 35/79 concedeu imunidade aos magistrados das instâncias superiores nas faltas disciplinares mais leves. Esta interpretação, embora comum, sequer corresponde à literalidade do dispositivo e, muito menos é compatível com as normas jurídico constitucionais deonticas, definidoras de direitos e deveres, sob cuja filtragem se extrai a validade das antigas regras recepcionadas na ordem democrática instaurada em 1988.

Sim, porque não são pouco nem desimportantes os deveres constitucionais, desde aqueles gerais, como o voto e o alistamento militar obrigatórios, até aqueles particulares, como a retidão de conduta dos agentes públicos cuja improbidade chega a importar, como sabemos, em causa de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública (art. 37, § 4º CR).

Atribuir ao parágrafo do art. 42 da LOMAN o sentido de que apenas os juizes de primeiro grau são puníveis nas pequenas faltas é colidir frontalmente com a pauta de valores antecipada no preâmbulo do Compromisso Constitucional. O Estado Democrático está a serviço de assegurar a igualdade e a justiça como valores supremos, tanto que a isonomia inaugura, no topo do art. 5º, a enumeração dos direitos fundamentais.

Todos somos iguais perante e na lei. Todos os magistrados, do recém ingressado ainda não vitalício ao decano das Cortes Superiores, têm dever de agir com diligência e cumprir o direito. A lei, na lição clássica de Miguel Seabra Fagundes,

“deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição dos encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção ” (No O princípio constitucional da igualdade perante às suas diversidades a lei e o Poder Legislativo. RT 235/3, 1955).

O sentido conforme a constituição da regra sobre dosimetria da sanção disciplinar do art. 42 da LOMAN só pode ser um outro. Na verdade, dos magistrados que exercem jurisdição nas instâncias superiores se exige uma maior responsabilidade. Assim é que a negligência no cargo e o descumprimento reiterado do direito, que são faltas leves para o juiz novato, são graves para o juiz mais graduado.

Por tudo o que foi brevemente exposto, voto parcialmente divergente para considerar provada a imputação de violação às disposições das resoluções do CNJ e aplicar ao requerido, XXXXXXXX, por violação ao art. 35, VIII da Lei Complementar Federal nº 35, de 1979, a **pena de disponibilidade**, prevista no art. 45, II da citada lei e no art. 6º da Resolução CNJ nº 135.

4.3 Remoção Compulsória

Os juízes possuem a garantia constitucional da inamovibilidade. Entretanto, tal garantia não é absoluta, porquanto os magistrados de qualquer grau podem receber pena de remoção compulsória da unidade judiciária em que atuam, diante de decisão proferida pela maioria absoluta do órgão competente para o julgamento.

Na prática, essa pena é aplicada quando gravidade das condutas não justificar a imposição de uma pena de censura e, ao mesmo tempo, não for grave suficiente ao ponto de gerar uma incompatibilidade definitiva com o

exercício da judicatura que mereça aplicação de pena de aposentadoria. Nesse sentido:

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 35, INCISOS I, III E VII, DA LC 35/79. REMOÇÃO COMPULSÓRIA.

1. Constatado que o magistrado processado deixou de observar os ditames legais, praticando irregularidades na contratação de projeto arquitetônico para construção do anexo do Fórum da Justiça Federal de XXXXX, e foi negligente no controle sobre seus subordinados diretos, principalmente em relação ao seu diretor de secretaria, tem-se a violação dos incisos I, III e VII da LC 35/79, a recomendar a aplicação de remoção compulsória, por motivo de interesse público.

2. A jurisprudência deste Conselho se orienta no sentido de aplicar a pena de remoção compulsória quando os efeitos das condutas não são graves o suficiente para atrair a penalidade máxima prevista em lei, qual seja, a aposentadoria compulsória.

3. Procedência parcial das imputações formuladas no processo administrativo disciplinar. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000717-85.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 251ª Sessão Ordinária - j. 24/03/2015). (Grifo nosso).

No geral, o problema ocasionado pela conduta do magistrado pode ser resolvido com a alteração do local de trabalho do juiz requerido. Esse era o entendimento da revogada Resolução n. 30/CNJ que determinava a aplicação de pena de remoção compulsória quando o magistrado estivesse “incompatibilizado para o exercício

funcional em qualquer órgão fracionário, na seção, na turma, na câmara, na vara ou na comarca em que atue”.

4.4 Disponibilidade

Quando o fato praticado for tão grave que não enseje a aplicação das penalidades anteriores, o magistrado será colocado em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, consoante os seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. DIÁLOGOS IMPRÓPRIOS EMPREENNIDOS COM CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO À MAGISTRATURA. GRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS. PROVAS. ATUAÇÃO POSTERIOR PREJUDICIAL À CANDIDATA. SUSPEIÇÃO DECORRENTE DOS FATOS OCORRIDOS DURANTE AS PROVAS ORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. As esferas administrativa e penal não se confundem. O arquivamento de ação penal instaurada no Superior Tribunal de Justiça, com extinção da punibilidade, não obsta a apuração, no âmbito administrativo disciplinar, pois não foi reconhecida a inexistência do fato ou negada a autoria (STJ, Precedentes).

2. Gravação de diálogo de Desembargador com candidata, em concurso à magistratura, durante a prova oral, a propósito de ligação telefônica. Captação de diálogo com outra candidata, no mesmo certame, em que também é transmitido número de telefone.

3. Comportamento inadequado que confunde os espaços público e privado e lança dúvidas sobre a lisura do certame.

4. Após o diálogo estabelecido na prova oral, os atos subseqüentes do Desembargador restaram marcados pela suspeição, em especial por

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

protagonizar vários episódios, no âmbito da Comissão do Concurso, e também individualmente, tendentes a impedir que a candidata fosse aprovada no concurso e nomeada magistrada.

5. Atuação que caracteriza desvio de poder.

6. Comportamento incompatível com a dignidade, honra e decoro das funções (artigo 56, II, LOMAN), que viola os deveres de imparcialidade (artigos 8º e 9º), integridade pessoal e profissional (artigos 15, 16 e 17) e dignidade, honra e decoro (artigos 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional). Violação do dever de manutenção de conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, VIII, da LOMAN).

7. Por se tratar de fato isolado, e em razão dos ‘atos de retaliação’ ocorrerem, em grande parte, no âmbito da Comissão do Concurso, aplica-se a pena de DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

8. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005845-23.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 190ª Sessão - j. 03/06/2014) (grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. PRECATÓRIOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. Preliminares de perda de objeto e de cerceamento de defesa rejeitadas.

2. Sendo o Desembargador ora requerido a autoridade máxima na gestão dos precatórios no TJ/XX, a este incumbia o dever de fazer adotar os corretos índices de correção monetária, juros moratórios e compensatórios a incidir sobre os precatórios, de acordo com a jurisprudência dominante, e cabia-lhe cuidar para que os valores inscritos nos precatórios

fossem revisados antes da realização de sua mera atualização, de forma a evitar o patente prejuízo ao erário.

3. Os critérios de cálculo então adotados pela Vice-Presidência, conquanto tenham se revelado incorretos, não eram absurdos ou completamente desprovidos de fundamentação, tanto assim que correspondiam ao entendimento jurisprudencial do TJ/XX. Ademais, era plausível a dúvida, a induzir a erro, na aplicação dos critérios determinados na EC 62.

4. Não é possível imputar ao Requerido conduta irregular a merecer sanção em virtude do pagamento de precatório em separado referente aos honorários contratuais.

5. À época da quitação do precatório -- anteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 47, e quando já vigiam a Resolução CNJ 115/2010 e o art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 -- era perfeitamente razoável o entendimento no sentido da possibilidade de fracionamento de valores também quanto aos honorários contratuais.

6. A divisão dos valores entre credores de uma mesmo precatório se dava por meras anotações, sem que houvesse decisão nos autos ou critério objetivo para a realização dos cálculos de partilha dos valores.

7. Tal comportamento não se coaduna com os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência que regem a Administração e ultrapassa a discricionariedade, aproximando-se da arbitrariedade.

8. Não foi observada na partilha dos valores determinação constante da Portaria nº 381/2012, do TJ/XX que estipulava o limite mínimo de 10% para a liberação de pagamento parcial de precatório.

9. Responsabilidade do Requerido em liberar a expedição de alvará a empresa cuja cessão de crédito estava eivada de sérias irregularidades

10. Violação do dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e

exatidão, as disposições legais e atos de ofício (art. 35, I, da LOMAN).

11. Aplicação da pena de DISPONIBILIDADE, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 6º da Resolução CNJ 135/2011. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001906-93.2016.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/03/2018) (grifo nosso).

O magistrado ficará impedido de exercer qualquer outra atividade, salvo de magistério, porquanto não se desligou do cargo e deve cumprir todos os impedimentos e incompatibilidades decorrentes da magistratura. Essa característica da pena ficou bem delineada no voto proferido pelo Conselheiro Sílvio Rocha, no julgamento do Pedido de Providências (PP) n. 0007085-47.2012.2.00.00000:

O Estatuto da Magistratura (LOMAN) e a Resolução 135 deste Conselho cuidam das sanções funcionais aplicáveis aos magistrados nesta ordem: I) advertência, II) censura, III) remoção compulsória, IV) disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, V) aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

A disponibilidade, enquanto pena, significa inatividade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 57, caput, da LOMAN). **Enquanto sanção disciplinar a disponibilidade acarreta sérias restrições ao punido. Coloca-o na inatividade com vencimentos proporcionais, mas o mantém vinculado à Instituição com o dever de observar todas as vedações aplicáveis à carreira, entre**

elas a de exercer outra atividade remunerada, além daquelas legalmente permitidas.

A disponibilidade só não é mais severa do que a aposentadoria compulsória porque permite o retorno do apenado a atividade pelo aproveitamento, decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) anos do afastamento, segundo dispõe o art. 57, § 1º, da LOMAN: " O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento".

Mas, se esse retorno não for admitido, a disponibilidade torna-se de fato mais severa do que a aposentadoria por implicar, como dito, no dever de observar as vedações aplicadas à Magistratura. Por essa razão, sustenta-se que a disponibilidade não pode produzir efeitos sem data, nem deixar o aproveitamento do magistrado à discricionariedade absoluta do Tribunal por manifesta incompatibilidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação constitucional a perpetuidade ou vitaliciedade das sanções. O decurso do intervalo mínimo de 2 (dois) anos do afastamento previsto no art. 57, § 1º, da LOMAN é requisito objetivo ou condição de procedibilidade para que se possa requerer o aproveitamento e não condição de implantação ou aquisição de um direito subjetivo a ele. Assim, o Tribunal pode, no exercício de uma competência discricionária, deliberar pelo não aproveitamento em razão, salvo melhor juízo, de fatos que não estejam diretamente relacionados com os que deram origem a punição, como ausência de vaga, condutas ou circunstâncias desabonadoras de ordem moral ou profissional diversas daquela que motivaram a aplicação da pena.

(...)

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007085-47.2012.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 170ª Sessão - j. 28/05/2013) (grifo nosso).

Na pena de disponibilidade não há perda do cargo, razão pela qual o magistrado poderá pleitear, nos termos do §1º do artigo 57 da LOMAN, seu aproveitamento após o prazo de dois anos do seu afastamento. No mesmo sentido é o Enunciado Administrativo n. 20 do CNJ:

PENA DE DISPONIBILIDADE

Após 2 (dois) anos da aplicação da pena de disponibilidade, ocorrendo pedido de aproveitamento, o Tribunal deverá apontar motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, apto a justificar a permanência do magistrado em disponibilidade, mediante procedimento administrativo próprio, conferindo-se prazo para o contraditório.

Precedentes: CNJ – RD – Revisão Disciplinar 0007032-66.2012.2.00.0000 – Relator Flavio Sirangelo – 191ª Sessão – julgado em 16 de junho de 2014; PP – Pedido de Providências 0002723-65.2013.2.00.0000 – Relator Paulo Teixeira – 206ª Sessão – julgado em 7 de abril de 2015.

Com efeito, o órgão que aplicou a pena (CNJ ou próprio tribunal) será o competente para analisar o pedido de aproveitamento, o qual somente poderá ser negado quando houver motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, decidido em procedimento administrativo próprio. Com bem sustentando por Alves (2013, pág. 620), o “entendimento contrário facultaria aos tribunais a transformação da disponibilidade em aposentadoria compulsória, quando na verdade são institutos distintos”. Caso isso aconteça, o citado autor expõe que (ALVES, 2013, pág. 620/621):

[...] a disponibilidade pode ser mostrar uma pena mais grave do que a própria aposentadoria compulsória, posto que o magistrado fica em uma espécie de limbo: não exerce suas funções e não recebe o quanto receberia se estivesse exercendo, mas deixa de ser juiz e, por isso mesmo, fica impedido de exercer qualquer outra atividade que não seja o magistério. Por isso, é preciso cuidar para que o tempo de disponibilidade não seja superior a dois anos.

4.5 Aposentadoria compulsória

A pena máxima, em âmbito administrativo, possível de ser aplicar aos magistrados vitalícios é a aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Segundo o artigo 7º da Resolução n. 135/CNJ, o magistrado será aposentado por interesse público quando:

Art. 7º (...)

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, o artigo 56 da LOMAN dispõe que serão aposentados os magistrados nos seguintes casos:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

As situações previstas na legislação impõem que a pena de aposentadoria deve ser aplicada em situações extremamente graves em que fique demonstrado que o magistrado não possui mais condições de exercer a judicatura. Como exemplos de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, podemos citar uma atuação sem independência e sem imparcialidade ou sem outras exigências estabelecidas no Código de Ética da magistratura.

No mesmo sentido, deverá ser aposentado o magistrado que proceder sem dignidade, honra e decoro nos atos de sua atuação profissional e na vida privada. Segundo a doutrina:

Dignidade é autoridade ou qualidade moral que gera respeito, traduzida pelo modo digno de proceder, com consciência do valor do cargo e das funções desempenhadas.

Honra é o conjunto de qualidades morais que conferem ao ser humano estima entre os semelhantes e para consigo mesmo.

Decoro é sinônimo de decência, compostura, dignidade e respeito de si mesmo e dos outros.

O magistrado que adota procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, atenta contra o dever imposto pelo inc. VIII do art. 35 da LOAMN. Veja-se que a exigência imposta pela lei abrange a conduta do magistrado na vida privada, não ficando limitada aos atos praticados no exercício de suas funções. (BALTAZAR JÚNIOR, 2013, PÁG. 176).

Por último, podem receber pena de aposentadoria compulsória os magistrados que demonstrarem escassa ou insuficiente capacidade para exercer a judicatura ou tiverem procedimento incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Para melhor exemplificação, apresentamos alguns precedentes do CNJ sobre aplicação de pena de aposentadoria compulsória:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO XXXX. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO À LOMAN E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS MEDIANTE ACERTO PRÉVIO. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA ADMINISTRATIVA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do XXXX.
2. **O aproveitamento de provas anteriormente produzidas mediante o traslado dos elementos que a documentaram é possível nos processos administrativos disciplinares em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.**
3. **Alegações de nulidade processual afastadas por ausência de prejuízos à defesa, por se confundirem com o mérito e por serem manifestamente impertinentes.**
4. **Impõe-se ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, pela independência e imparcialidade, não podendo se sujeitar à influência externa**

indevida, comprometedora da sua justa e livre convicção.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela aplicação da pena de aposentadoria ao Desembargador processado.

6. O conjunto probatório acostado aos autos indica que o Desembargador descumpriu o artigo 35, I, da LOMAN, uma vez que foram detectadas condutas por ele praticadas configuradoras de parcialidade no exercício da função jurisdicional.

7. Procedência do Processo Administrativo Disciplinar. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005022-44.2015.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 278ª Sessão Ordinária - j. 18/09/2018) (grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA XXXXX. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO E DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ART.35, INCISOS I E VIII, DA LOMAN. PROVAS INEQUÍVOCAS DE “VENDA” DE DECISÕES JUDICIAIS PARA VIABILIZAR A REABERTURA E O FUNCIONAMENTO DE CASA DE BINGO. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Imputação de recebimento de vantagem econômica para viabilizar a reabertura e a manutenção em funcionamento de casa de bingo, por meio de decisão judicial.

2. Preliminar de ausência de poderes investigatórios do Ministério Público rejeitada, diante da constatação de mera coleta de elementos mínimos a fundamentar a representação pela Instauração do inquérito judicial perante o STJ.

3. Preliminar de violação da reserva de jurisdição para a quebra dos sigilos bancário

e fiscal rejeitada, pois referidos dados foram compartilhados pela autoridade competente, o Exmo. Sr. Ministro Relator do INQ XXX em curso perante o STJ, além de terem sido posteriormente apresentados pelo próprio Requerido.

4. Conjunto probatório evidencia que o Requerido infringiu os deveres previstos no art. 35, I e VIII, da LOMAN, com a prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções jurisdicionais.

5. A conduta comprovada do Requerido de receber vantagem indevida em troca de decisão judicial ostenta a mais extrema gravidade que o estatuto disciplinar da magistratura pode prever, o que justifica a aplicação da sanção administrativa de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a maior prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

6. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República e à Advocacia-Geral da União para conhecimento.

7. Remessa de peças à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento de eventual infração disciplinar de advogados.

8. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001852-74.2009.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 151ª Sessão - j. 30/07/2012) (grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE XXXX. RECLAMAÇÃO Nº 2262649/2007. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ISENÇÃO E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER DE MANTER CONDUTA IRREPREENSÍVEL NA VIDA PÚBLICA E PARTICULAR IMPOSTO NO ART. 35, VIII, DA LOMAN. PROCEDÊNCIA

PARA APLICAÇÃO DA PENA DE
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Processo administrativo disciplinar instaurado contra Desembargador para apurar suposta violação ao dever prescrito no art. 35, inciso VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Processo instaurado no CNJ a partir do pedido de revisão da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de XXXX na Reclamação nº 2262649/2007, que rejeitou e arquivou, por maioria, a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar contra o magistrado.

2. Fatos incontroversos e fortes indícios de conduta que caracterizam descumprimento dos deveres previstos no artigo 35, inciso VIII da LOMAN (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular).

3. Os atos realizados, ou não, no âmbito do PAD anterior não afetam o Processo Disciplinar no CNJ, processo autônomo e independente do processo que tramitou no Tribunal. Eventuais vícios que o PAD anteriormente arquivado possa conter não são capazes de macular o procedimento instaurado perante esse Conselho.

4. Não há usurpação da competência do órgão censor originário quando o Tribunal de Justiça a exerceu de forma plena ao apreciar a Reclamação nele instaurada, eximindo-se, na sua conclusão, de apurar os fatos.

5. Analogicamente ao que se passa no ambiente processual penal nos chamados crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima não somente pode ser considerada, como deve ter peso preponderante na formação do convencimento do julgador. Nos casos em que a intimidade do jurisdicionado é atingida pela conduta infratora e quando se trata de delitos que se cometem às ocultas, as declarações do ofendido são decisivas e possuem valor destacado no conjunto probatório.

6. A conduta do magistrado deliberadamente colocou em risco sua parcialidade no

processo que presidia. O magistrado não apenas deixou, passivamente, de manter distância das partes, mas foi o protagonista dessa nociva alteração topográfica. O dever de imparcialidade envolve um aspecto objetivo, segundo o qual o juiz deve exterminar qualquer fato que coloque em questão sua total isenção para julgar as partes. Quando o jurisdicionado tem motivos suficientes e legítimos para desconfiar da prestação jurisdicional, é o Poder Judiciário, é o Estado Democrático de Direito que está sendo lesado pela conduta do juiz.

7. O direito fundamental de acesso à Justiça foi negado à parte do processo ao ver o destino da demanda judicial em que estava envolvida à disposição do juiz que abusou de sua confiança para invadir sua vida pessoal, buscando contato íntimo. Não há acesso à Justiça quando a autoridade competente, investida do Poder Estatal, busca outro objetivo que não a prestação do serviço oferecido pelo Estado. A violação ao direito humano fundamental de acesso à justiça resta agravada por se incluir em um sistema de exclusão e de opressão histórica da mulher e pelo transporte e reprodução desse sistema dentro do Poder Judiciário.

8. A incompatibilidade da conduta com o exercício da magistratura é inequívoca e se coaduna com a aplicação da pena mais grave prevista no ordenamento.

9. Procedência da pretensão punitiva com a condenação do acusado pela prática de irregularidade no exercício da magistratura, prevista no art. 35, inciso VIII, da Lei Complementar 35/79, aplicando-se, em razão da gravidade dos fatos, a pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei Complementar nº 35, de 1979 (procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005912-56.2010.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 150ª Sessão - j. 03/07/2012) (grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **REITERADA PROLAÇÃO DE DECISÕES TERATOLÓGICAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRUDÊNCIA, BEM COMO DO DEVER IMPOSTO NO ART. 35, I, DA LOMAN E INCIDÊNCIA NAS INFRAÇÕES DESCRITAS NO ART. 56, I E III, SEGUNDA PARTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DESTES CONSELHO. PROCEDÊNCIA PARA APLICACAO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.**(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001589-08.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 142ª Sessão - j. 28/02/2012) (grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXXX – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – SUSPEIÇÃO – RECEBIMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA – ASSESSOR – IMPEDIMENTO – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. O magistrado deve afastar-se de toda causa que tenha o potencial de alterar expressivamente a posição equidistante na qual deveria se manter em relação às partes dos processos, sob pena de afrontar as exigências legais e éticas que pautam sua atuação profissional.

2. Ao receber vantagem econômica de uma das partes – no caso, mora luxuosamente há anos em apartamento de propriedade do patrono de inúmeros processos julgados por ele, praticamente a título gratuito – é evidente que a independência do magistrado é colocada em jogo, e por ele mesmo. O juiz não pode dispor da

independência judicial individual que lhe foi constitucionalmente conferida: ela é mais uma responsabilidade do que um privilégio. Trata-se da responsabilidade de se manter independente, de zelar por sua independência, para que suas atribuições não sejam ameaçadas por pressões das mais variadas naturezas. Tal conduta configura prática de irregularidades no exercício da magistratura, previstas nos arts. 35, incisos I da LOMAN e a inobservância à vedação imposta pelo art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, ensejando a aplicação da pena de aposentadoria compulsória.

3. Nem todo caso em que o magistrado suspeito para o julgamento de determinados processos deixa de declarar sua suspeição ensejará a punição disciplinar. Na verdade, a combinação da patente suspeição do magistrado, em vista de sua amizade fraternal e do recebimento de vantagem econômica pelos advogados mencionados e, ainda, de sua conduta suspeita, indicando o favorecimento dos mesmos advogados nos processos mencionados, é que evidencia o descumprimento de seus deveres funcionais.

4. A nomeação de servidor advindo do escritório de amigo íntimo do magistrado, daquele que subvenciona sua moradia, e mesmo sabendo que este servidor é filho de membro daquele escritório, mantendo o servidor na elaboração das minutas de decisão, sem qualquer ressalva, sem qualquer organização no gabinete que impedisse a prática de atos pelo servidor nos processos em que seu pai figurava como advogado é dever funcional ao art. 35, VII da LOMAN.

5. Não se aplica pena de advertência a magistrado de segundo grau, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LOMAN.

6. Procedência da pretensão punitiva quanto ao primeiro requerido, com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, porquanto demonstrado que a conduta do magistrado processado está tipificada no art. 56, II, da Lei

Complementar nº 35, de 1979 (“... procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”).

Improcedência da pretensão punitiva quanto ao segundo requerido, pois, mesmo configurada a infração ao dever inscrito no artigo 35, VII da LOMAN, não se pode aplicar pena menos severa que aposentadoria compulsória e disponibilidade ao Juiz, nos termos do parágrafo único do art. 42 da LOMAN.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007400-80.2009.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 122ª Sessão - j. 15/03/2011) (grifo nosso).

Verifica-se que as condutas praticadas nos casos de aplicação de pena de aposentadoria compulsória são gravíssimas ao ponto de abalar a credibilidade do Poder Judiciário em face da população local, por isso a necessidade da retirada do requerido dos quadros da magistratura.

Muita dúvida e, até mesmo, falta de informação levam classificar a pena de aposentadoria compulsória como inócua, uma vez que ela não retribui o mal na gravidade em que o infrator cometeu suas condutas, tendo em vista que o magistrado seria afastado da judicatura, mas continuaria recebendo seus vencimentos de forma proporcional.

A Constituição Federal, no entanto, garantiu, no seu artigo 95, aos magistrados a vitaliciedade no cargo após dois anos de exercício, de modo que a perda do cargo se daria apenas em processo judicial com “sentença judicial transitada em julgado”.

Dessa forma, foi a própria CF/88 que vedou a perda do cargo por intermédio de PAD, sendo necessária ação judicial própria e decisão transitada em julgado para que o

acusado perca seus vencimentos e vantagens decorrentes da vitaliciedade.

Nesse sentido, nos casos de aposentadoria compulsória, o CNJ tem determinado – e de forma acertada em nosso entendimento - o envio de cópia das decisões ao Ministério Público e às Advocacias Públicas para análise da viabilidade de instauração de uma demanda judicial visando à perda do cargo do magistrado vitalício e apenado.

Por último, cabe esclarecer ainda que a aplicação da pena máxima administrativa não isenta o magistrado de responder por seus atos em outras esferas. Dessa forma, os juízes podem ser processados e condenados a penas previstas na legislação penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

4.6 Demissão

Conforme acima exposto, a vitaliciedade garante que o magistrado somente poderá perder seu cargo por sentença judicial transitada em julgada.

Para adquirir essa garantia, o juiz deve passar por um estágio probatório pelo prazo de dois anos.

Caso um magistrado, antes do prazo de dois anos do vitaliciamente, praticar alguma conduta passível de ser punida com aposentadoria compulsória ou com disponibilidade, poderá ser demitido, conforme inciso I do artigo 95 da CF/88 e artigo 6º da Resolução n. 135/CNJ. Por ser pertinente, transcrevo os dispositivos legais:

Constituição Federal

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício,

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Resolução n. 135/CNJ

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, **se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.** (Grifo nosso).

Por fim, a Resolução n. 135/CNJ dispõe, no artigo 23, que ao magistrado ainda **não vitalício** será aplicada pena de demissão nos casos de:

- I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;
- II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Portanto, no caso específico de demissão de juízes não vitalícios, há permissão constitucional para que um magistrado perca o cargo em Processo Administrativo Disciplinar, sem a necessidade de decisão judicial.

5 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Para a apuração de fatos e de condutas passíveis de serem caracterizados como falta funcional de magistrados, os órgãos competentes podem instaurar procedimentos de investigação preliminar, objetivando sua análise de forma simplificada.

Diante da existência de um grande número de procedimentos de investigação preliminar, como a Reclamação Disciplinar e o Pedido de Providências da Corregedoria no âmbito do Conselho e outros existentes nos regimentos internos dos tribunais, o CNJ decidiu, conforme os fundamentos da decisão que editou a Resolução n. 135/CNJ (PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000), nomear essa fase procedimental de Investigação Preliminar, com intuito de unificar seus atos para garantir maior efetividade.

Nesse sentido, os órgãos competentes dos tribunais¹³, (via de regra são as Corregedorias no caso de magistrados de primeiro grau e Presidência no segundo grau) ao tomarem conhecimento de irregularidade envolvendo magistrado subordinado administrativamente ao tribunal, são obrigados a promover a imediata apuração dos fatos¹⁴.

¹³ Inicialmente o CNJ fixou que o Corregedor seria competente no caso de magistrados de primeiro grau e o Presidente ou outro membro competente do Tribunal para os demais casos. Todavia, STF decidiu no julgamento da ADI n. 4638/DF que cabem os próprios tribunais decidirem quem será o órgão competente.

¹⁴ Art. 8º. O órgão competente do Tribunal, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

Qualquer pessoa pode oferecer denúncia de irregularidade contra ato de um magistrado, exigindo-se formulação por escrito, com a confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante¹⁵.

Dúvida, todavia, já existiu em relação às denúncias anônimas. Porém, a questão já foi pacificada no âmbito do CNJ, o qual entendeu que, uma vez tomado conhecimento de algum fato, o órgão competente deverá proceder a devida apuração, desde que amparados em elementos concretos. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROCEDIMENTO DE CONTROLE DE LEGALIDADE. Não há falar em ilegitimidade de parte se o pedido é de controle de legalidade de ato administrativo que incide sobre toda uma coletividade e que pode ser exercido de ofício, nos termos do artigo 103-B, parágrafo 4.º, inciso II, da Constituição Federal, descabendo cogitar de aplicação do rigorismo do processo civil. Preliminares rejeitadas.

2. DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÃO PARA A COLHEITA DE ELEMENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. Ainda que o ordenamento jurídico pátrio vede o anonimato (CF, art. 5º IV) como forma de impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na apresentação de delações apócrifas, é obrigação do Poder Judiciário,

¹⁵ Art. 9º. A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, caput), a apuração de denúncias, mesmo sem identificação, em ordem a verificar a verossimilhança dos fatos denunciados e, se for o caso, instaurar procedimento administrativo disciplinar formal. Isso garante, em última análise, a manutenção do fim perseguido pela Administração Pública, que é o interesse público.

Procedimento de Controle Administrativo de que se conhece e que se julga improcedente.

3. MULTA. LITIGÂNCIA DESNECESSÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Verificado que os requerentes apenas exerceram regularmente o direito representar perante este Conselho, não há falar na aplicação da multa estabelecida no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Pedido de aplicação de multa de que se conhece e que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002040-04.2008.2.00.0000 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 77ª Sessão - j. 27/01/2009). (Grifo nosso).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, EM DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SINDICÂNCIA REGULARMENTE INSTAURADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE.

1. A Administração Pública não pode se furtar de investigar os fatos trazidos ao seu conhecimento por meio de denúncia anônima, desde que amparados em

elementos concretos que indiquem grave violação aos deveres funcionais.

2. Não há que se falar em afronta a coisa julgada quando a Administração, exercendo seu poder hierárquico e antes da devida publicação, revoga atos proferidos por seus subordinados.

3. A sindicância, por se tratar de procedimento preliminar e inquisitorial visando apurar a ocorrência de infrações administrativas, não se submete à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionalíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos, regularmente instaurados nos Tribunais.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006976-38.2009.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 98ª Sessão Ordinária - j. 10/02/2010.) (Grifo nosso).

O órgão competente então identificará os fatos e notificará o magistrado requerido para, no prazo de cinco dias, prestar informações¹⁶.

Com as informações prestadas, o órgão competente do tribunal ou o Corregedor Nacional de Justiça (quando levado ao seu exame) poderá arquivar de plano o procedimento, nas hipóteses de o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal¹⁷.

¹⁶ Art. 9º. § 1º. Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

¹⁷ Art. 9º. § 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo órgão competente do Tribunal ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Dúvida existe se o órgão competente pode arquivar de plano antes mesmo de notificar o magistrado, considerando que dessa decisão ainda caberia recurso ao denunciante e o juiz teria conhecimento do procedimento somente na fase recursal. Outro problema do arquivamento de plano sem notificação prévia está no direito do juiz acusado a saber a identidade do autor da denúncia e em quais fatos consiste a denúncia. Nesse sentido, a melhor opção parece-nos sempre a notificação do magistrado antes do arquivamento de plano.

Caso o órgão competente do tribunal decida pelo arquivamento, deverá comunicar à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 15 dias¹⁸. Esse dispositivo possibilita ao Conselho “acompanhar o trabalho dos tribunais de perto, avaliando se estão sendo omissos, lenientes, ineficientes, enfim, se estão fazendo seu trabalho ou não”. (ALVES, pág.600).

Não entendendo pelo arquivamento e concluindo pelo prosseguimento da investigação, o órgão competente determinará a instauração de Sindicância ou proporá diretamente ao tribunal a instauração de PAD¹⁹. Nesse último caso, o magistrado deverá ser notificado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 dias,

¹⁸ Art. 9º. § 3º. Os órgãos competentes dos Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

¹⁹ Art. 8º. Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

contados da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, consoante artigo 14 da Resolução n. 135/CNJ.

Em seguida, após o esgotamento do prazo de apresentação da defesa prévia, o relator submeterá relatório conclusivo com a proposta de instauração de PAD ou de arquivamento ao órgão competente para julgamento. O magistrado ou seu defensor (se houver) será intimando da data da sessão²⁰. Essa intimação poderá se dar pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJe), consoante orientação da Suprema Corte:

Uma vez que já detinha conhecimento da reclamação disciplinar contra si instaurada (porque já notificado à apresentação da defesa prévia), a publicação, no DJe, da data da sessão em que se faria o julgamento da reclamação já atende ao quanto disposto no art. 14, § 1º, da Resolução nº 135/2011. (MS 33373 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016).

Por fim, tanto a decisão de arquivamento quanto a decisão de instauração de algum procedimento para o prosseguimento da investigação são passíveis de recurso no

²⁰ Art. 14. §1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

prazo de 15 dias²¹. Inicialmente, a Resolução n. 135/CNJ previu a possibilidade de recurso apenas para o denunciante. No entanto, no julgamento da ADI n. 4638/DF, o STF decidiu - dando interpretação conforme a Constituição - que o direito recursal deveria ser de ambas as partes, ou seja, do denunciante e do magistrado denunciado.

6 SINDICÂNCIA

Conforme item anterior, a Resolução n. 135/CNJ permite a autoridade competente - ao decidir pelo prosseguimento da investigação preliminar - seguir dois caminhos: (i) se achar que os fatos ainda necessitam de melhor apuração, poderá instaurar uma Sindicância; ou (ii) caso entender que há elementos suficientes comprovando os indícios de autoria de materialidade, poderá propor a instauração direta do PAD ao órgão julgador competente, consoante parágrafo único do artigo 8º. Sendo assim, a Sindicância é um procedimento dispensável.

A Resolução n. 135/CNJ ao tratar da Sindicância apenas expôs, no seu artigo 11, que, uma vez “instaurada a sindicância, será permitido ao sindicato acompanhá-la”. Dessa forma, o Conselho preferiu não unificar tal procedimento, deixando vigentes os atos administrativos dos tribunais sobre o tema, talvez por considerá-lo mero instrumento **preparatório e dispensável** que se destina à apuração de indícios de autoria e de materialidade nas supostas irregularidades cometidas pelos magistrados, consoante entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça:

²¹ Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DE SINDICÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDICATIVOS DE VIOLAÇÕES AOS DEVERES FUNCIONAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

I - A sindicância, por ser mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, é dispensável quando já existirem elementos suficientes para a instauração daquele processo.

II - A doutrina e jurisprudência pátrias têm reiteradamente registrado que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime in tunc. Assim, somente em hipóteses excepcionais - negativa de autoria ou inexistência do fato - a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa.

III - Na presente hipótese o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a denúncia por falta de tipicidade da conduta, nos termos do art. 43, I do Código Penal. Assim, não havendo o reconhecimento de negativa de autoria ou de não ocorrência do fato, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de eventual sanção na esfera administrativa.

IV - A presente reclamação não pode ser considerada anônima, tendo em vista que foi encaminhada a este Conselho pelo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de Ação Penal.

V - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as denúncias anônimas não podem ser absolutamente ignoradas, sendo certo que, ante o dever de autotutela, compete à

Administração proceder a averiguação correspondente.

V - Havendo indicativos de grave violação aos deveres funcionais praticada por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado XXXX, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, consubstanciando, em tese, violação à Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível. (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001226-26.2007.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 81ª Sessão - j. 31/03/2009). (Grifo nosso).

A Resolução n. 135/CNJ, no entanto, determinou, no seu artigo 14, que “antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes”.

Assim, se autoridade competente concluir a Sindicância pela existência de indícios de autoria e de materialidade para a propositura de um PAD, deverá intimar o magistrado requerido para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa prévia. Essa disposição é de observância obrigatória para todos os tribunais, exceto ao STF²².

No âmbito do CNJ, a Sindicância é prevista no artigo 60 e seguintes do seu Regimento Interno (RICNJ) e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (RGCNJ) e é conceituada como “procedimento investigativo

²² Conforme explicado no item 2, o STF não se submete aos atos normativos e ao controle do CNJ.

sumário levado a efeito pela Corregedoria Nacional de Justiça” para apurar possíveis infrações ou irregularidades de magistrados. O prazo de conclusão dos trabalhos é de 60 dias, podendo, nos termos do parágrafo único do artigo 60 do RICNJ, ser prorrogado por prazo certo, conforme a necessidade e com a devida motivação.

Inicialmente a competência é do Corregedor Nacional de Justiça que poderá delegar a Conselheiros e aos magistrados requisitados (normalmente juizes auxiliares da Corregedoria Nacional), em caráter permanente ou temporário, as atribuições da realização dos atos da Sindicância²³.

Segundo o artigo 30 do RGCNJ, a sindicância será instaurada mediante portaria do Corregedor, a qual conterá: (i) fundamento legal e regimental; (ii) nome do sindicado, cargo e lotação, sempre que possível; (iii) descrição sumária do fato objeto de apuração; e (iv) determinação de ciência ao sindicado, quando for o caso.

Provas orais são permitidas no procedimento como a inquirição de testemunhas, na qual o sindicado será intimado para acompanhar e formular perguntas, nos termos do artigo 62 do RICNJ. O magistrado sindicado poderá ser ouvido, oportunidade em que ele poderá apresentar defesa e requerer a produção de prova no prazo de 10 dias a contar da ciência da instauração da sindicância (artigo 63 do RICNJ).

Encerrada a investigação, um relatório deverá ser elaborado pela autoridade competente. Se concluir pela

²³ RICNJ. Art. 61. O Corregedor Nacional de Justiça poderá delegar a Conselheiros e aos magistrados requisitados, em caráter permanente ou temporário, competência para a realização de sindicância.

necessidade de instauração de PAD, o magistrado sindicado deverá ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 dias contados da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, consoante artigo 14 da Resolução 135/CNJ e do parágrafo único do artigo 63 do RICNJ²⁴. Todavia, se concluir que o ato ou o fato não justifica aplicação de penalidade, o Corregedor poderá arquivar o procedimento monocraticamente ou, a seu juízo, propor o arquivamento ao Plenário do CNJ.

No mesmo sentido dos procedimentos de Investigação Preliminar²⁵, com o esgotamento do prazo de defesa prévia, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução n. 135/CNJ, o relator submeterá ao órgão competente para julgamento relatório conclusivo com a proposta de instauração do PAD ou de arquivamento. O magistrado ou seu defensor, se houver, será intimado da data da sessão. Ressalte-se, como anteriormente informado, o entendimento do STF sobre a possibilidade dessa intimação ocorrer via DJe²⁶.

²⁴ RICNJ. Art. 63. Parágrafo único. Encerrada a investigação, o sindicante elaborará o relatório, cabendo ao Corregedor Nacional de Justiça, se convencido da existência de infração, propor ao Plenário do CNJ a instauração de processo disciplinar, o que será precedido da intimação para apresentar defesa prévia em 15 (quinze) dias, devendo constar da intimação a descrição do fato e a sua tipificação legal, bem como cópia do teor da acusação.

²⁵ Ver item 5.

²⁶ Uma vez que já detinha conhecimento da reclamação disciplinar contra si instaurada (porque já notificado à apresentação da defesa prévia), a publicação, no DJe, da data da sessão em que se faria o julgamento da reclamação já atende ao quanto disposto no art. 14, § 1º, da Resolução nº 135/2011. (MS 33373 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016).

Uma questão importante é enfrentada com certa frequência no Conselho: como o CNJ é competente para realizar o controle dos atos administrativos, poderia intervir nas Sindicâncias processadas nos tribunais? Em regra, **não**. Isso para evitar que toda decisão tomada pelas corregedorias locais fosse impugnada pelas partes no CNJ, funcionando como uma espécie de agravo. Com efeito, o Conselho não intervém no curso das Sindicâncias processadas nos tribunais, salvo quanto presente flagrante irregularidade, ausência de justa causa ou violação dos direitos e garantias fundamentais do sindicado.

As irregularidades e as violações deverão ser explícitas, claras e evidentes de forma a saltar aos olhos, consoante precedentes do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO -
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA

1. A intervenção do CNJ no curso de procedimentos disciplinares instaurados nas Cortes somente é possível quando ocorrer flagrante irregularidade ou ausência absoluta de justa causa.

2. No caso dos autos, o exame da alegada ausência de justa causa exigiria deste Conselho a realização de uma análise prévia das imputações atribuídas ao magistrado, em atuação que substituiria o competente órgão censor local.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006734-98.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018) (Grifo nosso).

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA LOCAL. EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO INTERVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. EXCEPCIONALIDADE. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DO CONTINENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pedido de Providências concluso ao Gabinete da Corregedoria em 12/05/2016.

2. A intervenção da Corregedoria Nacional nos atos praticados pela Corregedoria local em expediente administrativo deve ser limitada a situações de flagrante nulidade ou violação de direitos e garantias fundamentais do magistrado acusado, o que não se verifica no presente caso. Precedente.

3. Se o pedido de um primeiro processo já foi apreciado e abrange o do presente Pedido de Providências, é correta a decisão que o extingue sem resolução de mérito, em decorrência da litispendência parcial.

4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001467-82.2016.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 14/06/2016). (Grifo nosso).

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

7.1 Instauração

7.1.1 Competência para instauração

Para apurar possíveis infrações administrativas cometidas, os tribunais de origem dos magistrados investigados e o Conselho Nacional de Justiça são

competentes tanto para instauração, como para julgamento e, se for o caso, para aplicação de pena²⁷. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNJ.** ANÁLISE SOMENTE DOS FATOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO PARA DETERMINAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE ACERVO PROBATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CNJ não está condicionado à atuação do órgão correicional local (artigo 103-B, §4º, II, III e V), para somente após proceder, consoante a exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o **Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados.** (Precedentes: MS 29.187/DF, Min. Rel. Dias Toffoli, Plenário, DJe 18/2/2014, MS 28.513/DF, Min. Rel. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 25/9/2015).

²⁷ Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem.

3. In casu, conforme restou evidenciado no voto do Conselheiro Relator, apenas os fatos tidos como infrações disciplinares e não atingidos pela prescrição foram considerados para respaldar a punição imposta ao recorrente, ficando demonstrado materialmente que tais condutas violaram o art. 36, I e art. 35, VII, da LOMAN. 4. A análise da adequação da sanção envolve rediscussão de fatos e provas produzidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, o que não se compatibiliza com a via do mandado de segurança. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 28353 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015). (Grifo nosso).

A competência é, portanto, **concorrente** entre o CNJ e os tribunais, consoante decidiu a Suprema Corte no julgamento da medida Cautelar em ADI n. 4.638/DF, em sessão realizada no dia 2 de fevereiro de 2012, na qual se questionava a constitucionalidade da própria Resolução n. 135/CNJ.

Com essa orientação do STF, sobre os mesmos fatos e os mesmos autores, poderá tramitar apenas **um PAD**, instaurado no CNJ **ou** no tribunal de origem do magistrado acusado. Por exemplo, se um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) instaurar um PAD em face de um de seus desembargadores, não poderá o CNJ instaurar um PAD contra esse mesmo desembargador para apurar os mesmos fatos. Agora, se o TRT permanecer inerte, o Conselho poderá apurar os fatos de forma originária e de ofício, sem precisar esperar qualquer ato do Tribunal trabalhista, porquanto a orientação do Pretório Excelso é que o CNJ tem competência originária e

concorrente e não está condicionado a atuação do Tribunal de origem do desembargador.

Por fim, o artigo 13 da Resolução n. 135/CNJ²⁸ expressa que o PAD terá início por determinação do CNJ ao acolher proposta do Corregedor Nacional de Justiça ou deliberação do seu próprio Plenário. No âmbito dos tribunais, iniciará por deliberação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor local no caso de magistrado de primeiro grau e por proposta do Presidente do Tribunal nas demais ocorrências, ressaltando, como anteriormente explicado, a decisão do STF na ADI n. 4.638 que possibilitou aos próprios tribunais decidirem quem será o seu órgão competente.

7.1.2 Procedimentos preliminares

Como já apontado anteriormente, antes do julgamento do órgão colegiado competente sobre a instauração ou não do PAD, o magistrado acusado deverá ser intimado pela autoridade responsável para, no prazo de 15 dias contados da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 14 da Resolução n. 135/CNJ.

Em seguida, apresentada ou não a defesa prévia, no âmbito do CNJ, o Corregedor Nacional de Justiça apresentará relatório conclusivo com a proposta de

²⁸ Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

instauração do PAD ou de arquivamento. No âmbito dos tribunais, a autoridade competente (via de regra o Corregedor no caso de magistrado de primeiro grau ou o Presidente do Tribunal nos demais casos²⁹) apresentará também o relatório conclusivo com a proposta de instauração ou de arquivamento. Em ambos os casos, deve-se intimar o magistrado **ou** seu defensor –se houver – da data da sessão de julgamento.

A Resolução n. 135/CNJ, em artigo 14, parágrafo 1º, dispôs que a intimação poderá ser do defensor constituído do magistrado, sem a necessidade de intimação pessoal do juiz sobre a data do seu julgamento³⁰. Constatou ainda explicitamente na Resolução, no §2º do artigo 14, que o “*Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos*”, ressaltando a decisão já mencionada do STF que autorizou norma local versar de forma diferente. Nos dois casos, o Presidente e o Corregedor **terão direito a voto**, nos termos do § 3º do artigo 14³¹.

²⁹ Lembrando que o STF decidiu, na ADI4.638, que cabe aos próprios tribunais decidirem quem será o seu órgão competente.

³⁰ Art. 14 § 1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

³¹ Art. 14. § 2º. O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

7.1.3 Quórum para a instauração

Um PAD contra magistrado somente poderá ser instaurado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do seu respectivo Órgão Especial. No CNJ, um PAD também só poderá ser instaurado com o voto da maioria absoluta dos seus Conselheiros.

Dúvida pertinente surge de como será computado o quórum de maioria absoluta em casos de férias, cargos vagos e afastamentos de integrantes dos órgãos competentes para julgamento. O CNJ tem entendido que somente os membros afastados de forma não eventual (por decisão do STJ ou do próprio Conselho, por exemplo) e o número de cargos vagos deverão ser subtraídos no cálculo de maioria absoluta.

Por outro lado, o CNJ considera que os afastamentos temporários como férias e licença médica, bem como os casos de suspeição e de impedimentos deverão ser contabilizados na base de cálculo para formação do quórum de maioria absoluta, como podemos auferir dos seguintes julgados:

PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. QUÓRUM PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. MAIORIA ABSOLUTA. PREVISÃO DE QUÓRUM QUALIFICADO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO EFETIVO DE MEMBROS. PEDIDO DE PROVIDENCIAS JULGADO PROCEDENTE.

1. A base de cálculo para a aferição do quórum de maioria absoluta exigido para as deliberações sobre abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra magistrado deve levar em consideração o número de membros efetivos do

respectivo Tribunal ou Órgão Especial, com exclusão dos desembargadores permanentemente afastados e do número de cargos vagos.

2. Não podem ser excluídos da base de cálculo para a formação do quórum de maioria absoluta os desembargadores que se declararem impedidos ou suspeitos de votar ou que estejam afastados em caráter temporário.

3. Necessário o resgate do posicionamento adotado outrora por este Conselho – quando do julgamento do PCA nº 200810000010813 – no sentido de excluir da base de cálculo o número de cargos vagos e os membros do Tribunal que estiverem efetivamente impedidos de votar em caráter não eventual.

4. Pedidos de Providências conhecido e julgado precedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007222-92.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 187ª Sessão - j. 22/04/2014). (Grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – MAGISTRATURA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – QUORUM PARA DELIBERAÇÃO DE INSTAURAÇÃO E AFASTAMENTO DO PROCESSADO – **CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU – IMPOSSIBILIDADE** – COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS – CITAÇÃO DO PROCESSADO NA PESSOA DE SEU DEFENSOR – POSSIBILIDADE – DEFERIMENTO PARCIAL

I. Não é possível a convocação de magistrados de 1º grau para compor insuficiência de quórum do Tribunal Pleno, ou de seu órgão especial, em votação de instauração de processo administrativo disciplinar e de eventual afastamento do processado, ainda que exista previsão normativa do Regimento Interno do Tribunal ou da Lei de Organização Judiciária local. A

única convocação possível para o julgamento de processos disciplinares é de desembargadores, por serem membros efetivos do Tribunal, para integrar o órgão especial, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

II. Tanto a decisão de abertura de processo disciplinar contra magistrado, como a decisão de afastamento liminar, submetem-se ao quórum formado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal (art. 93, X, da CF/88 c/c Enunciado n° 10/CNJ).

III. **Para o cálculo do quorum não serão computados os membros do Tribunal que estiverem afastados em caráter não-eventual (aposentadoria, afastamento por determinação de órgão ou Tribunal Superior), não se considerando, portanto, o número total de vagas existentes da Corte de origem, na base de cálculo, mas apenas os membros efetivamente aptos a votar (STJ: RMS n° 17635/PB). Os membros que estiverem afastados eventualmente, ou seja, por período de tempo substancialmente menor (férias, licenças para breve tratamento de saúde) são computados para o cálculo do quorum.**

IV. Mostra-se plenamente válida a citação do processado na pessoa de seu defensor, mormente no caso do ato atingir a finalidade, mitigando-se a forma pela essência. Exegese conjugada dos arts. 244 do CPC, 26, §5°, da Lei n° 9784/99, e 24 da Res. n° 30/CNJ.

V. Procedimento de controle administrativo a que se defere, parcialmente, para (a) anular a decisão de afastamento liminar; (b) suspender a eficácia da invalidade pelo prazo de 60 dias, a contar da presente decisão; (c) determinar-se ao Tribunal a quo a renovação do julgamento, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da notificação da presente decisão, com a presença dos desembargadores federais anteriormente em férias e ausentes da primeira votação; (d)

determinar-se ao Tribunal que comunique ao CNJ, no prazo de 05 dias, o resultado da nova votação, a contar da decisão. Ressalva do relator, que anulava a decisão de afastamento e determinava a imediata reintegração do processado às funções.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001081-33.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 73ª Sessão - j. 04/11/2008). (Grifo nosso).

Cumpre destacar, consoante orientação jurisprudencial acima, que, para compor a insuficiência de quórum, não é possível a convocação de magistrados de primeiro grau ainda que exista previsão normativa do Regimento Interno do tribunal ou da Lei de Organização Judiciária local, sob justificativa de violação do princípio do juiz natural. No entanto, o CNJ permite a convocação de desembargadores para integrar o Órgão Especial, uma vez que são membros efetivos do tribunal.

Destacamos ainda que as regras constantes nos julgados sobre a formação do quórum qualificado de maioria absoluta para **aplicação de pena** podem ser aplicadas na constituição do quórum de maioria absoluta para **instauração** do PAD.

A Resolução n. 135/CNJ estabelece que, nos casos de adiamento do julgamento por falta de quórum, cópia da ata da sessão deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional da Justiça, no prazo de 15 dias³². Na respectiva

³² § 4º. Caso a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de

cópia deverá constar os nomes dos julgadores presentes, ausentes, suspeitos e impedidos. Esse procedimento permite ao Conselho avaliar a situação do tribunal de origem e decidir sobre uma possível avocação do processo, isto é, determinar que os autos sejam encaminhados ao CNJ para julgamento da instauração ou não do PAD.

Nesse sentido, o Conselho já decidiu que a avocação pode acontecer em casos em que um número considerável de desembargadores se declarem suspeitos ou impedidos, de modo que se torne impossível atingir o quórum de maioria absoluta, consoante precedente abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL XXXXX. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. **QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF.** PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º, II da Lei 9873/99

Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

2. Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares;

3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno.

4. Necessidade de se anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal XXXXX nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006226-26.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 39ª Sessão Extraordinária - j. 09/05/2017) (grifo nosso).

Assim, o procedimento de envio de cópia da ata da sessão ao Conselho tenta evitar casos de prescrição ocasionada por reiterados adiamentos dos julgamentos diante do número insuficiente de julgadores aptos a votar. A Corregedoria Nacional, verificando essa ocorrência, poderá propor ao Pleno do CNJ a avocação do processo para julgamento no Conselho, nos termos do artigo 79 do seu Regimento Interno³³.

³³ Regimento interno do CNJ. Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços

O CNJ já entendeu que, se um tribunal instalar PAD sem observar o quórum de maioria absoluta, os seus autos deverão ser arquivados, pois não existe a possibilidade de realizar novo julgamento para atingir o quórum necessário não alcançado anteriormente. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ÓRGÃO ESPECIAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA. NÃO OBSERVADO. REVOGAÇÃO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD.**

1. Trata-se de procedimento em que se requer a revogação da Portaria nº 39/2014-GP/TJPE, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de magistrado. A Sessão de Julgamento do Órgão Especial que propôs a abertura do processo Disciplinar não observou o quórum de maioria absoluta necessário à instauração do Processo.

2. O extrato da Sessão de Julgamento realizada revela que participaram do julgamento 14 desembargadores, sendo que 7 (sete) votaram pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, 6 (seis) votaram pelo arquivamento do procedimento, 1 (um) desembargador absteve-se de votar por não ter presenciado o

notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido.

relatório e, por fim, 1 (um) desembargador encontrava-se ausente justificadamente da Sessão. Por se tratar de Órgão Especial composto por 15 membros, a maioria absoluta necessária à instauração do processo é de 8 (oito) desembargadores.

3. Entendimento do Conselho Nacional de Justiça no sentido de não ser possível a realização de nova sessão de julgamento com o objetivo único de se atingir o quórum de condenação de processos disciplinares quando este não tiver sido alcançado em sessão pretérita. Precedente apontado.

4. Procedência do Pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005036-62.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 12ª Sessão Virtual - j. 03/05/2016) (grifo nosso).

Por fim, a Resolução n. 135/CNJ também determina o envio de cópia da ata da sessão de julgamento que instaurar o PAD à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, para fins de acompanhamento³⁴.

7.1.4 Acórdão e Portaria de instauração

Uma vez acolhidas as alegações de indícios de autoria e de materialidade, o PAD deverá ser instaurado observando o quórum de maioria absoluta dos membros do órgão competente³⁵.

³⁴ Art. 14. § 6º. Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

³⁵ Sobre o quórum para a instauração do PAD ver item 7.1.3.

Nesse julgamento ainda deverá ser aprovada uma Portaria “que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão”³⁶, a qual acompanhará o acórdão.

A expedição da Portaria foi uma novidade da Resolução n. 135/CNJ em face da anterior, a Resolução n. 30/CNJ. Antes, havia uma discussão sobre a obrigatoriedade ou não desse instrumento, conforme restou consignado no acórdão do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000 que editou os atuais procedimentos dos PADs:

A primeira delas está no § 4º do artigo 14, que traz a previsão de que o acórdão de instauração do processo administrativo disciplinar deve ser acompanhado, desde a deliberação em Plenário, da portaria de instauração, que deverá conter a descrição do teor da acusação. Com isso, encerra-se a discussão acerca da necessidade ou não do referido instrumento.

A Portaria de instauração do PAD deve conter a descrição do teor da acusação para que o acusado se defenda dos fatos ali apontados. Como explanado por Alves (2013, pág. 670) deve haver correlação entre os fatos imputados ao magistrado na peça inaugural e o julgamento para possibilitar a ampla defesa. Nesse sentido, já decidiu o CNJ que a mera descrição dos artigos infringidos é causa de nulidade:

³⁶ Art. 14. § 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

1. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

1. Requerimento liminar para suspender audiência de instrução em Processo Disciplinar contra magistrado.

2. Portaria de instauração do PAD sem a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

3. Configurada, nos autos digitais, a existência do fundado receio e de prejuízo para a defesa.

4. Liminar parcialmente deferida.

(CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003545-15.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 252ª Sessão Ordinária - j. 30/05/2017). (Grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES – DE NULIDADE DA CITAÇÃO, DA PROVA PRODUZIDA EM SINDICÂNCIA E NÃO REPETIDA NO PAD, DA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DESEMBARGADORES (TJ/BA) PARA APURAÇÃO DOS FATOS, DA PROVA PRODUZIDA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA, DA PROVA/GRAVAÇÃO AMBIENTAL, DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD – REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DE FATOS NÃO PREVISTOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. INOVAÇÃO NO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DA MAGISTRATURA PREVISTO NO ART. 35, I e VIII, DA LOMAN. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.
(...).

6. A portaria de instauração do presente PAD conforma-se às exigências legais, pois nela os

fatos estão descritos de modo a permitir o exercício pleno da defesa. Não é inepta Portaria que narra, suficientemente, os atos, supostamente infracionais, relacionando-os com o requerido, tanto que proporcionou o conhecimento pleno das acusações, possibilitando sua defesa.

(...).

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0006374-47.2009.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 147ª Sessão - j. 21/05/2012). (Grifo nosso).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
NULIDADE DA PORTARIA QUE INICIOU O PROCESSO. RETORNO DO MAGISTRADO ÀS FUNÇÕES.

1. Quando a Portaria que inicia o processo disciplinar enumera fatos não acolhidos no processo de sindicância e deixa de descrever fatos ali admitidos, o requerido não pode se defender dos fatos que lhe são imputados, ocasionando a nulidade do processo.

2. As imputações devem ser claramente especificadas na decisão que inicia o processo disciplinar ou, quando há portaria iniciando o processo, nela devem estar claramente descritos os fatos para proporcionar a ampla defesa.

3. O magistrado deve retornar ao exercício das funções, das quais se encontrava afastado
Decisão adotada por maioria do plenário.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002542-69.2010.2.00.0000 - Rel. MARCELO NOBRE - 118ª Sessão - j. 14/12/2010). (Grifo nosso).

Da mesma forma que a denúncia do Processo Penal, a Portaria de instauração do PAD deve narrar os fatos imputados ao magistrado requerido e não só os incisos ou

capitulação das infrações a fim que ele possa exercer sua defesa de forma ampla e irrestrita.

Essa exigência é necessária porque o acusado defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não dos incisos ou da capitulação constantes no ato inaugural do PAD. A título de exemplo de como **não** expedir uma Portaria, apresentamos o ato que foi anulado pelo CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003545-15.2017.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Daldice Santana:

PORTARIA Nº 487/2016/SGP – XXXXX, 8 de junho de 2016

Abre Processo Administrativo Disciplinar para apurar denúncia de infração dos incisos I, II, IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979.

O VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL XXXXXX, Desembargador XXXXXXXXXX, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno deste Regional autorizou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar por meio do Acórdão proferido nos autos do Pedido de Providência nº 0000025-60.2015.5.11.0000 da Secretaria da Corregedoria, protocolado no e-SAP sob o nº MA-1337/2015;

CONSIDERANDO o disposto no §5º do art. 14 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E:

Art. 1º Abrir Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncias de infração dos incisos I, II, IV e V do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979, por parte da Juíza do Trabalho

A.E.O.P.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente

XXXXXXXXXXXXXXXX

Vice-Presidente do XXXXX, no exercício da Presidência.

Percebe-se, assim, que a Portaria acima deixou de imputar os fatos à magistrada requerida impossibilitando ou dificultando sua defesa, razão pela qual foi anulada pelo Conselho.

Cabe ressaltar, por fim, que o objeto do PAD estará delimitado pelo conteúdo de sua Portaria. Se no curso do procedimento forem descobertos novos fatos imputados ao acusado, esses deverão ser apurados em outro procedimento disciplinar próprio.

7.1.5 Escolha do relator

O relator do PAD será escolhido por sorteio entre os magistrados que integram o órgão competente para julgamento. A Resolução n. 135/CNJ veda a existência de revisores, bem como de o magistrado que conduziu o procedimento que instaurou o PAD ser novamente relator, ainda que o julgador não seja mais Corregedor³⁷.

Dessa forma, o magistrado condutor do procedimento que instaurou o PAD não poderá ser o seu relator. No entanto, o fato de ser vedado assumir a relatoria do Processo Administrativo Disciplinar não o impede de votar no seu julgamento. Por exemplo, se determinado desembargador X era o Corregedor de um tribunal e foi relator da Sindicância instaurado contra um magistrado de primeiro grau, em caso de instauração de PAD, ele (desembargador X) não poderá ser o seu relator, ainda que

³⁷ § 7º O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º. Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

não ocupe mais o cargo de Corregedor. No entanto, tal desembargador poderá participar e votar normalmente no seu julgamento. Os outros desembargadores que também participaram do julgamento da Sindicância também poderão votar no julgamento do PAD.

7.2 Prazo para conclusão

A Resolução n. 135/CNJ inovou ao fixar o prazo de conclusão do PAD em 140 dias, sendo possível sua prorrogação “quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial”³⁸.

No ato normativo anterior, Resolução n. 30/CNJ, o prazo de conclusão era de 90 dias, “prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa”³⁹.

Dessa forma, a prorrogação do prazo para conclusão não mais ficou condicionado ao exercício ou abuso do direito da defesa. Isso ficou consignado no voto do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000 que deu origem à Resolução n. 135/CNJ:

O § 9º do dispositivo em comento prevê o prazo máximo de duração do processo administrativo disciplinar. A redação não mais se vincula à possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo

³⁸ §9 do artigo 14 O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

³⁹ § 5º do artigo 7º da Resolução 30/CNJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

disciplinar ao exercício abusivo do direito de defesa pelo magistrado acusado.

Já a justificativa para o aumento de 90 para 140 dias foi a prática de tramitação do PADs no CNJ:

A experiência prática do Conselho Nacional de Justiça demonstrou que 90 (noventa) dias é prazo por demais exíguo para conclusão de um processo administrativo disciplinar, ainda que não haja qualquer conduta protelatória por parte da defesa. Ademais, a jurisprudência do STF e STJ acerca da prescrição define que o prazo para conclusão do processo é de 140 dias (STF - MS 25.191-DF; - STJ - RMS 19.477-SP; RMS 19.609-SP; RMS 13.439-MG).

O prazo de conclusão de 140 dias para conclusão do PAD tem como função determinar o início da contagem do prazo prescricional, consoante jurisprudência do STF citada no do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000, o qual originou a Resolução n. 135/CNJ:

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998. (RMS 23436, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 24/08/1999, DJ 15-10-1999 PP-00028 EMENT VOL-01967-01 PP-00035)

7.2.1 Prorrogação do prazo de conclusão

Em que pese o aumento de 90 para 140 dias o prazo para conclusão dos PADs⁴⁰, a prática no CNJ demonstra que tramitação desses procedimentos são, na maioria das vezes, prorrogados.

Os feitos são prorrogados monocraticamente pelos relatores quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado. Em seguida, a decisão deve ser submetida ao Plenário ou Órgão Especial para referendo. Nesse sentido:

Verifica-se a necessidade da prorrogação do prazo de instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135, para que este Relator possa concluir os trabalhos, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Atualmente, o procedimento encontra-se na fase de produção de provas, o qual aguarda o cumprimento de diligências solicitadas por este relator, para após ser realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Por fim, deve-se anotar que os prazos para a conclusão de procedimentos disciplinares não são estabelecidos em caráter peremptório ou taxativo, quer os da Resolução nº 135/2011 ou mesmo os da Lei 8.112, de modo a gerar arguições de nulidade se eventualmente excedidos. No caso, as disposições em comento não impõem qualquer consequência à superação de prazos para encerramento da apuração, possuindo elas caráter exortativo e programático.

⁴⁰ Art. 14. § 9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

É o entendimento dos Tribunais Superiores, como se vê da decisão do STF, que há viabilidade da prorrogação dos prazos com a manutenção do afastamento dos magistrados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ - “a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento”. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável. II - O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do syndicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato. III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via. IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pela decisão combatida. V - O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final. VI - As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII - Segurança denegada. (MS 28306 / DF - DISTRITO FEDERAL)

Ante o exposto, trago para referendado do Plenário, a decisão de prorrogação da tramitação deste PAD por mais 140 (cento e quarenta dias).

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Conselheiro Relator

(CNJ - QO - Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0004494-39.2017.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018).

7.3 Afastamento cautelar do magistrado requerido

No momento em que decidir pela instauração do PAD, o órgão competente deverá analisar também a necessidade de afastar cautelarmente o magistrado de suas funções, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 135/CNJ⁴¹.

A decisão deverá ser motivada, ter prazo determinado e observar o **quórum de maioria absoluta** dos membros⁴². No período em que o magistrado ficar afastado é garantindo-lhe o seu subsídio e suas vantagens⁴³, mas ficará impedido de “utilizar o seu local de trabalho e

⁴¹ Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

⁴² Sobre o quórum de maioria absoluta, ver os comentários do item 7.1.3.

⁴³ §3º do artigo 27 da LOMAN: O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função”⁴⁴, conforme precedentes:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA XXXXX. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADOR. PROCESSO DISCIPLINAR. RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

1. Pretensão de desconstituição do ato do TJ/XX que determinou ao desembargador afastado em processo administrativo disciplinar, a restituição de bens e equipamentos destinados ao exercício funcional.

2. **Precedente deste Conselho no sentido de que “o afastamento implica na suspensão, com exceção dos vencimentos, de todas as vantagens decorrentes da condição de magistrado, tais como uso de gabinete, biblioteca do Tribunal, veículo oficial, nomeação de servidores e acesso a locais de uso exclusivo dos magistrados” (CNJ – SIND 200810000027254 – Rel. Min. Corregedor Gilson Dipp – 83ª Sessão – j. 28.04.2009 – DJU 15.05.2009).**

3. Inexistência de mudança fática ou normativa que justifique a modificação dessa orientação do CNJ. Orientação diversa significaria anuência com a utilização dos bens públicos em finalidades diversas daquelas a que se destinam.

Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003328-50.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 91ª Sessão Ordinária - j. 29/09/2009). (Grifo nosso).

⁴⁴ Art. 15. §2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Em regra, os afastamentos deferidos no âmbito do CNJ são fundamentados no risco de prejudicar a credibilidade do Judiciário, de evitar que o acusado dificulte as investigações e na incompatibilidade dos fatos averiguados com o exercício da função jurisdicional:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DETERMINADO, SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE MEDIDA SIMILAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Impõe-se instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra Desembargadores, em razão dos fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

2. Procedimentos incompatíveis com os deveres previstos no art. 35, incisos I, VII e VIII, da Lei Complementar n. 35/1979, bem como aos princípios da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da transparência, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, expressamente previstos no art. 1º do Código de Ética da Magistratura.

3. A gravidade dos atos imputados aos magistrados, que evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações, exige o afastamento das suas funções, nos termos do artigo 27, § 3º, da LOMAN e art. 15, § 1º da Resolução nº 135, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

(CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0001755-69.2012.2.00.0000 - Rel. ELIANA CALMON - 147ª Sessão - j. 21/05/2012).

No mesmo sentido foi a orientação emanada da Suprema corte ao analisar um afastamento cautelar determinado pelo CNJ:

A compreensão a que chegou o Conselho Nacional de Justiça foi resultado do exame de diversas condutas imputadas ao Impetrante, as quais denotariam comprometimento de sua isenção e imparcialidade no exercício judicante. Tanto ensejou seu afastamento cautelar e a instauração de processo administrativo disciplinar, destinado à apuração de potencial descumprimento de deveres funcionais e a adoção pelo Impetrante de conduta incompatível com as exigências ético-legais exigidas daquelas que titulariam cargo de magistrado.

Diferente do que alega o Impetrante seu afastamento cautelar não contraia o disposto no § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 35/1979 (...). **Embora a instauração de processo administrativo disciplinar não imponha, necessariamente, o afastamento do magistrado do exercício de suas funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, de algum modo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e higidez dos atos judiciais.** (MS nº 32.721/DF, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11/2/15) (grifo nosso).

O afastamento cautelar é uma medida preventiva, precária, com prazo certo e revogável a qualquer tempo. Entretanto, ele não pode ser entendido como uma

antecipação de culpa ou da pena, razão pela qual é garantido ao magistrado acusado o recebimento integral do seu subsídio e de suas vantagens, conforme §3º do artigo 27 da LOMAN⁴⁵. Nesse sentido:

PAGAMENTO DE AUXÍLIO MORADIA E ALIMENTAÇÃO A MAGISTRADO AFASTADO CAUTELARMENTE EM DECORRÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. POSSIBILIDADE.

1. **O artigo 27, § 3º, da LOMAN veda a suspensão do pagamento de vencimentos e vantagens nas hipóteses em que o magistrado seja afastado do exercício das suas funções em razão da instauração de processo administrativo** disciplinar, até que seja proferida a decisão final. A mesma regra pode ser extraída da Resolução CNJ n. 199/2014 e do Regimento Interno do TJ/PA.

2. **A decisão sobre o afastamento cautelar do magistrado é medida preventiva, precária, revogável a qualquer tempo. Decotar os auxílios das verbas recebidas pelo magistrado afastado, sem respaldo legal e sem a comprovação da responsabilidade disciplinar, configura inegável antecipação da culpa e da própria pena, hipótese inadmitida no sistema jurídico pátrio.**

3. Entendimento em sentido contrário atenta contra os princípios da presunção de inocência, da legalidade estrita e do devido processo legal.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE SE JULGA PROCEDENTE.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001180-22.2016.2.00.0000 - Rel.

⁴⁵ §3º do artigo 27 da LOMAN: O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária
Virtual - j. 09/09/2016) (grifo nosso).

Como se trata de uma medida com prazo certo, geralmente estabelecida até o final do prazo de 140 dias para a conclusão do PAD, na mesma decisão que prorrogar a conclusão do procedimento, deverá ser analisada a manutenção ou não do afastamento cautelar, nos moldes realizado pela Conselheira Daldice Santana nos autos do PAD n. 0003331-58.2016.2.00.0000:

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 12 – PAD, de 13 de julho de 2016, em face do magistrado XXXXXXXX, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de XXXXX.

No Id 2059420, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do requerido por videoconferência para o dia 5/12/2016.

Dessa forma, torna-se necessária a prorrogação do prazo de conclusão deste PAD por mais 140 (cento e quarenta) dias para a realização dos atos subsequentes até o julgamento final do procedimento.

Quanto ao afastamento do requerido de suas funções, entendo que ainda estão presentes os mesmos fatos e fundamentos nos quais o Plenário desta Corte se apoiou para motivá-lo e assim decidir:

“Nos termos do art. 27, § 3º, da Loman (LC 35/79), art. 15, caput, Res.-CNJ 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ, acolhida a instauração do processo administrativo disciplinar, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o reclamado de suas funções.

Para tanto, segundo a jurisprudência do CNJ, a simples incompatibilidade dos fatos averiguados com o exercício da jurisdição (risco à credibilidade do Poder Judiciário), a sua gravidade e/ou a conveniência da instrução são suficientes para o afastamento (RD nº 0002489-20.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Francisco Falcão, 175ª Sessão, 23/09/2013; RD nº 0001755-69.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Eliana Calmon, 147ª Sessão, 21/05/2012; SIND nº 0002524-82.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Gilson Dipp, 110ª Sessão, 17/08/2010).

Na hipótese sob análise, a absoluta incompatibilidade dos fatos averiguados com o exercício da função jurisdicional, ao que se alia **inúmeros outros fatos graves** imputados ao reclamado, torna recomendável, se não necessário, o seu afastamento, até mesmo para assegurar que condutas tão díspares comprometam a ordem social e a credibilidade do Poder Judiciário, por certo arranhada na comunidade local.

Ademais, o elevado grau de lesividade das condutas imputadas ao reclamado, torna necessário o afastamento até para preservá-lo e deixar que corra com isenção a apuração, sem risco de qualquer obstrução, dado o elevado posto que ocupa no Tribunal.

Por isso, propõe-se também o **AFASTAMENTO** do Desembargador XXXXXXXXXXXXXXXX de **suas funções, até decisão final do PAD.**”

Diante do exposto, prorrogo, ad referendum do Plenário, o prazo de tramitação deste PAD por mais **140 (cento e quarenta) dias**, com a manutenção do afastamento do requerido de suas funções.

À Secretaria Processual, para adoção das providências cabíveis quanto à inclusão do feito na próxima pauta de julgamento.

Intime-se com urgência.

Cabe frisar novamente que a decisão de manutenção do afastamento do magistrado deverá observar também o quórum de maioria absoluta.

Por fim, o STF decidiu pela impossibilidade do afastamento cautelar de magistrado **antes da instauração do PAD**. Assim, nos procedimentos de investigação preliminar ou de Sindicância não será possível afastar o juiz requerido do cargo. Por ser pertinente, transcrevo trecho do acórdão do Mandando de Segurança n. 33.081/DF de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

A aplicação do § 1º desse artigo, admitindo-se o afastamento cautelar de magistrado antes da instauração do processo administrativo disciplinar, **foi suspensa pelo Ministro Marco Aurélio no exame da Cautelar** requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.638/DF, em decisão monocrática referendada pelo Plenário deste Supremo Tribunal na sessão de 8.2.2012 (DJe 29.10.2014). (MS 33081, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016).

7.4 Procedimentos pós-instauração

Inicialmente, cumpre destacar que as disposições regimentais dos tribunais podem ser aplicadas, desde que não conflitem com a Resolução n. 135/CNJ⁴⁶.

⁴⁶ Art. 12. (...)

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem.

No mesmo sentido, aplicam-se subsidiariamente as normas e os princípios constantes nas Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99, desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura e com a própria Resolução n. 135/CNJ⁴⁷.

7.4.1 Intimação do Ministério Público

Após a distribuição por sorteio, a Resolução n. 135/CNJ, no seu artigo 16, determina a intimação do Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias⁴⁸. Essa medida foi uma inovação em relação à Resolução n. 30/CNJ e foi assim fundamentado no PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000:

O artigo 16 inaugura a intervenção inicial do Ministério Público, o que se faz necessário para que o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da lei possa inteirar-se dos fatos e da condução dada ao procedimento pelo Relator desde o seu início, evitando que nulidades ocorram e não sejam alegadas oportunamente. Ademais, trata-se de medida salutar para que o próprio Ministério Público tenha participação mais efetiva na fase instrutória.

Nesse sentido, o Ministério Público manifesta-se nos autos antes mesmo da própria citação do magistrado requerido. Isso acontece para que o *Parquet* tome conhecimento

⁴⁷ Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

⁴⁸ Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

antecipadamente dos fatos do processo e, de pronto, solicite diligências que podem evitar nulidades futuras.

Caso sejam solicitadas diligências como a juntada de documentos e apensamentos de processos, entendemos que o relator deverá decidi-las e aguardar o seu cumprimento antes de realizar a citação do juiz acusado, pois isso possibilitará o exercício da defesa prévia com maior efetividade, tendo em vista que as diligências solicitadas pelo Ministério Público já estarão nos autos.

O Ministério Público, nesse momento, poderá requerer desde já a produção de provas que entender necessárias. O relator, contudo, poderá postergar a decisão de deferimento ou não para depois da apresentação da defesa prévia e do requerimento de produção de provas do magistrado acusado, realizando assim verdadeiro saneamento do feito.

7.4.2 Citação do magistrado

Após manifestação do Ministério Público, o magistrado requerido será citado para, no prazo de cinco dias, apresentar razões de defesa e as provas que entender necessárias. Nessa oportunidade, ele deve receber cópia do acórdão que instaurou o PAD com a respectiva Portaria⁴⁹.

⁴⁹ Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

Ao oposto das intimações, a Resolução n. 135/CNJ não apresentou no seu texto a possibilidade de consumação do ato pelo procurador do magistrado. Assim, entendemos que a citação deve ocorrer de forma exclusivamente pessoal.

Nos casos de dois ou mais magistrados requeridos, a Resolução n. 135/CNJ determina que o prazo de defesa será comum e de 10 dias, contados da intimação do último dos requeridos.

A citação por edital será possível quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido. O prazo será de 30 dias, a ser publicado no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos.

O Conselho já determinou, nos autos do PAD 0002800-69.2016.2.00.0000 a citação por hora certa:

Vistos, etc.

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar proposto contra o magistrado
XXXXXX.

Determinada a citação do requerido para apresentação de defesa prévia, por carta de ordem, o Tribunal de Justiça do Estado do XXXX apresentou certidão de oficial de justiça na qual é informado que o magistrado transferiu seu domicílio para o Município de XXXXX, em uma propriedade rural de nome *Fazenda Pôr do Sol*.

Tendo em vista a certidão expedida, determino seja expedida nova Carta de Ordem para que o

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos; IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Tribunal de Justiça do Estado do XXXX providencie a citação do Magistrado, na Comarca de XXXX, XXXXXXXX ficando autorizado desde já a citação por hora certa, caso não esteja presente o Magistrado no endereço que informou, espontaneamente.

O Código de Processo Civil anterior previa quatro tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, com hora certa e por edital (CPC, art. 223). Todavia, o Novo Código de Processo Civil estabelece 05 (cinco) tipos de citação (Art. 246): I - pelo correio; II – por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

A citação por hora certa continua sendo admitida pela legislação processual civil, mas como uma espécie peculiar de citação por mandado, que só pode ser utilizada em situações específicas, nos artigos 252, 253 e 254, do Novo Código de Processo Civil.

É evidente que no âmbito do processo disciplinar, a regra geral será sempre a citação por mandado, inclusive por se tratar de espécie de citação real.

Todavia, não havendo a possibilidade de que a citação se dê por mandado, conforme regra geral estampada no § 1º do artigo 161 da Lei nº 8.112/90, deve-se recorrer a outras formas de citação.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro **Araldo Hossepian Junior**, Relator

O magistrado que, devidamente citado, não apresentar defesa no prazo legal, será considerado revel. Cabe ressaltar a consideração de Stoco (2015, pág. 230) de que “não apresentando o indiciado defesa prévia ou preliminar e estando tecnicamente revel, não se poderá considerar verdadeiros os fatos sob investigação, sob pena de ofensa a garantias constitucionais do magistrado”. Em razão disso,

declarada a revelia, “o relator poderá nomear defensor dativo ao acusado e conceder-lhe igual prazo para defesa”⁵⁰.

Por último, cabe ressaltar novamente que se aplicam, subsidiariamente, desde que não conflitantes com o Estatuto da Magistratura e com a própria Resolução n. 135/CNJ, as normas e princípios relativos ao Processo Administrativo Disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99. No mesmo sentido, aplicam-se as disposições regimentais dos tribunais que não conflitarem com a Resolução n. 135/CNJ.

7.5 Instrução

Esgotado o prazo para apresentação da defesa prévia do magistrado acusado, caberá ao relator decidir sobre os atos de instrução e as provas que serão produzidas, inclusive as de ofício⁵¹, uma vez que o Ministério Público e o juiz requerido já tiveram oportunidade de se manifestarem no PAD.

A Resolução n. 135/CNJ inovou ao constar expressamente que “para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado **ou** seu defensor, se houver”, consoante o § 2º do artigo 18. Essa foi uma das alterações mais significativas em relação à Resolução n. 30/CNJ, que

⁵⁰ Art. 17. V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

⁵¹ Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

assim foi explicada nos fundamentos do acórdão do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000:

A primeira das alterações significativas ocorridas nesta parte da Resolução diz respeito à desnecessidade de intimação pessoal do magistrado e de seu defensor de todos os atos praticados durante a fase de instrução. Trata-se de solenidade que não se faz presente nem mesmo na LOMAN, que sempre admitiu a intimação de um ou outro. Ademais, trata-se de medida desburocratizante que encontra respaldo na Súmula Vinculante nº 5 do STF.

Assim, nos demais atos de instrução, é **desnecessária** a intimação **conjunta** do magistrado e do seu defensor. Basta a intimação de um deles para se consumir o ato sem nulidades.

Os poderes de instrução poderão ser delegados a magistrados de primeiro ou segundo grau. Diante da distância do CNJ, em Brasília/DF, das eventuais testemunhas e das partes a serem ouvidas nos estados, é comum a delegação dos atos de instrução aos juízes locais ou juízes auxiliares da presidência ou da Corregedoria do próprio Conselho, como ocorrido no PAD 0004931-56.2012.2.00.0000 (grifos no original):

[...] Defiro o pedido de oitiva das testemunhas XXXXX e XXXXX, que têm prerrogativa de foro, foram, conforme disposições constantes do art. 221 do Código de Processo Penal, devidamente consultadas sobre a data e horário dos depoimentos. **Delego ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará em Fortaleza a**

competência para as providências relacionadas à intimação das testemunhas. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas XXX, XXX, XXX e XXX nas quais deverá ser observar o rito constante do art. 221, §3º, do Código de Processo Penal. **Delego, outrossim, ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará em Fortaleza a competência para as providências relacionadas à intimação das testemunhas.**

Nos termos do § 5º, do art. 18, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, designo audiência una para oitiva das testemunhas acima arroladas a ser realizada no **dia 19 de novembro de 2012, às 08:00 horas da manhã**, na sede da Seção Judiciária do Ceará em Fortaleza, Edifício Sede - Rua Pedro I, Praça Gen. Murilo Borges, nº 01, Centro CEP: 60035-210 - 13º andar (Sala das Reuniões - Turmas Recursais), Fortaleza – CE, oportunidade em que também será feito o **interrogatório pessoal da magistrada requerida.**

Delego, nos termos do §1º, do art. 18, da Resolução 135, a instrução e a colheita das provas ao Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Jairo Schäfer.

Delego à Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará em Fortaleza a competência para realizar os atos de intimação das partes e das testemunhas, devendo observar as disposições contidas no §6º, do art.18, da Resolução 135 do CNJ.

Intime-se e dê-se ciência deste despacho ao *parquet* federal.

Intime-se a requerida e sua defesa com urgência Expeça-se Carta de Ordem.

Cópia do presente servirá de ofício (na resposta citar o número deste PAD nº 0004931-56.2012.2.00.0000). **Anexe-se ao presente cópia da PET48, REQ58 e REQ63.**

Brasília, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro JEFFERSON KRAVCHYCHYN
Relator

Outra opção possível, no lugar de delegar os atos de instrução, é a realização dos atos por sistema de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça⁵², como no seguinte exemplo ocorrido nos autos do PAD n. 0003331-58.2016.2.00.0000 (grifos no original):

Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria n. 12 – PAD, de 13 de julho de 2016, em face do magistrado XXXXXXXX, Desembargador ao Tribunal de Justiça do Estado de XXXX. Após o requerimento do Ministério Público, foram solicitadas informações ao TJXX acerca da escala do plantão judicial adotada no âmbito de sua Segunda Instância. O Tribunal informou que a Resolução n. 5/2012 regulamentou a matéria no Estado e o fato de que apenas o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal prestariam o atendimento do serviço de plantão na Segunda Instância, conforme artigo 3º:

Art. 3º. O atendimento do serviço de plantão, em segundo grau, será prestado pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Tribunal XX, por sistema de revezamento.

Já o artigo 7º da mesma Resolução dispõe:

⁵² § 5º. A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O Tribunal XX publicará, com antecedência mínima de 48 horas, a Portaria de que trata o caput dos artigos 3º e 4º desta resolução no Diário da Justiça Eletrônico-DJE.

Assim, para apuração dos fatos, **determino** ao TJXX a **juntada aos autos** eletrônicos, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia de todas as portarias do mês de fevereiro e junho de 2015, as quais designaram o Presidente ou o Vice-Presidente para atuarem no atendimento do serviço de plantão.

No Id 2054282, o magistrado requereu produção de prova testemunhal, a qual **defiro**.

Diante do exposto, **designo audiência** de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do requerido por videoconferência, em 5/12/2016, às 14 horas (horário de Brasília) na sede da Justiça Federal em XXX, situada na XXXXXX.

Com fundamento no artigo 18, § 1º, da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, **delego** ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas a competência para realização dos atos de intimação das seguintes testemunhas, observando-se **os termos do § 4º do artigo 18 da Resolução CNJ n. 135 e as prerrogativas de algumas testemunhas**, de 13 de julho de 2011:

1. XXXXX;
2. XXXXX;
3. XXXXX;
4. XXXXX.

Determino, ainda, ao TJXX a **intimação** do magistrado requerido de todos os atos praticados, sobretudo da designação da audiência em referência.

Defiro o pedido de habilitação requerido no Id 2055217, devendo a Secretaria Processual

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

certificar-se de que os procuradores do requerido tenha, de fato, acesso aos autos. **Intime-se** o Ministério Público Federal, por meio do Procurador-Geral da República, da audiência designada, encaminhando-se cópia deste despacho.

Expeçam-se cartas de ordem.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **DALDICE SANTANA**, Relatora

Dessa forma, caso opte por conduzir a instrução, o relator pode realizar os atos por intermédio de sistema de videoconferência. No caso acima, o sistema foi utilizado entre a Conselheira relatora na sede do CNJ em Brasília e as testemunhas e o requerido na sede da Justiça Federal em Maceió/AL. Observa-se nesse caso que – **apenas** - os atos de intimação das testemunhas em Maceió/AL foram delegados ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Alagoas.

A Resolução n. 135/CNJ dispõe, no § 7º do artigo 15, que “os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação”.

Por fim, a produção de todos os meios de provas legais está autorizada nos PADs. Até mesmo o compartilhamento de provas constantes em autos judiciais ou em outros procedimentos administrativos é possível. Nesse sentido, segue despacho constante no PAD n. 0006035-49.2013.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Paulo Teixeira:

[...]

3.1. Defiro e determino:

3.1.1. **Expedição de ofício à Ministra Nancy Andrighi (Superior Tribunal de Justiça),**

solicitando cópia do Inquérito nº 792/DF, especificamente da folha 249 (duzentos e quarenta e nove) em diante, de modo a complementar o que já compartilhado nos autos.

Aproveitando o ensejo, determino que conste do mesmo ofício à eminente Ministra Relatora, solicitação dos préstimos no sentido de compartilhar outros documentos que forem juntados ao referido inquérito em data posterior à remessa nesta oportunidade solicitada (decisão que deferiu a pedido de compartilhamento anteriormente formulado pelo Corregedor Nacional consta da fl. 247, dos autos do Inq. 792, STJ);

3.1.2. Expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, em Curitiba, para que forneça cópia integral do Procedimento Fiscal nº 09.1.01.00-2011-01726-4, considerando que no PAD em tela, foram juntadas somente algumas partes do procedimento; (grifo nosso).

7.5.1 Oitava das testemunhas

A produção de provas testemunhais é bastante utilizada nos procedimentos disciplinares. A Resolução n. 135/CNJ dispõe, no §3º do artigo 18, que “serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados”.

Com essa redação, dúvida surgiu se o máximo de oito testemunhas seria por fato ou por requerido. Entendemos que esse número limite deve ser em relação ao número de magistrados acusados. O CNJ apresenta precedente, no PAD n. 0004361-65.2015.2.0000, de relatoria do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, nesse sentido (grifos no original):

VOTO

I) Da Preliminar de cerceamento de defesa

Inicialmente, passa-se a análise da preliminar arguida pelo requerido.

Alega o magistrado ter havido cerceamento a seu direito de defesa em virtude da limitação do número de testemunhas imposta pela decisão de Id. 1886920, com a consequente anulação do feito a partir de então, a fim de que as demais dezenove testemunhas arroladas fossem ouvidas neste PAD.

Contudo, a preliminar não merece acolhida.

Com efeito, citado e intimado para apresentar as razões de defesa e indicar as provas desejava produzir, o requerido pugnou pela oitiva de 27 (vinte e sete) testemunhas, domiciliadas em cinco Estados da Federação diferentes (MS, PA, CE, SP e AM) e, ao fundamento de que são 07 (sete) os fatos a ele imputados (um relativo ao processo de inventário e seis relacionados às supostas irregularidade quanto aos precatórios) teria direito a arrolar até oito testemunhas por fato em apuração.

Na sequência, foi determinada a readequação do rol de testemunhas para o limite definido no § 3º do art. 18 da Resolução 135/2011, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de se aceitar a oitiva de testemunhas extranumerárias que, justificadamente, tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados e sejam imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos.

Isto porque o mencionado dispositivo determina que o número máximo de testemunhas a serem inquiridas no curso da instrução de processo administrativo disciplinar será de 08 (oito) **por requerido**:

§ 3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e até oito de defesa, **por requerido**, que

justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados (g.n) Veja-se que, diversamente da revogada Resolução CNJ 30/2007, que previa que na instrução do processo “serão inquiridas no máximo oito testemunhas de acusação e até oito de defesa” (art. 1º, § 4º), a Resolução 135/2011 dispôs, expressamente, **que o número máximo de testemunhas se dá por requerido**, e não por fato imputado.

Houve uma mudança substancial entre a revogada Resolução n. 30/CNJ e a Resolução n. 135/CNJ. No novo ato normativo, constou expressamente que o número máximo de testemunhas seria **por requerido**, o que não constava no ato anterior.

Destaque-se ainda que, no julgado acima, ficou excepcionada a possibilidade de oitiva de testemunhas extranumerárias desde que devidamente justificadas e que fossem imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos. Na prática, acontecendo isso, elas serão ouvidas como testemunhas do juízo.

O depoimento das testemunhas em PAD é realizado com aplicação subsidiária, no que couber, das normas de processo penal e de processo civil⁵³. Por essa razão, as testemunhas de acusação serão ouvidas primeiramente, consoante despacho proferido no PAD n. 0006035-49.2013.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Paulo Teixeira:

⁵³ § 4º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

DESPACHO

1. Trata-se de petição dos advogados do magistrado investigado, em que seja redesignada "a audiência da testemunha xxxxx ou para o mesmo horário em que se dará as oitivas das outras testemunhas em Curitiba (a partir das 13 horas), em quaisquer dos dias 28, 29 e 30 de julho do corrente, possibilitando o acompanhamento em tempo real e a feitura de reperguntas, por videoconferência, atendendo-se, assim, o disposto no art. 18, § 5º, da Resolução - CNJ nº 135, de 13.07.2011, ou que redesigne a oitiva da mesma testemunha para data que não frustre o direito de acompanhamento dos atos do procedimento pela parte e seus advogados" (ID 1480539).

2. Há, em princípio, razoabilidade no pedido dos procuradores. Contudo, é sabido que, a teor do art. 401, do Código de Processo Penal (aplicação subsidiária - art. 18, § 4º, da Resolução 135), as testemunhas de acusação serão ouvidas em momento anterior às arroladas pela defesa.

3. Por outro lado, os procuradores, assim como o magistrado, estão igualmente cientes do que está disposto nos artigos 563, 565 e 566, do citado diploma processual.

4. Com as considerações formuladas nos itens acima, defiro o pleito para redesignar a data de oitiva da testemunha XXXXX, para o dia 6 de agosto de 2014, às 10h (horário de Brasília), que ocorrerá neste gabinete (Gabinete do Conselheiro Paulo Teixeira - Supremo Tribunal Federal, Anexo I, 3º andar, sala 305, CEP 70175-900).

5. Dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, da data, hora e local da mencionada oitiva, para que, se assim desejarem, façam-se presentes (art. 18, parágrafos, da Resolução 135 - CNJ).
Imprima-se urgência.

Brasília, 23 de agosto de 2014. (Grifo nosso).

Apesar de ser pouco comum em âmbito administrativo disciplinar, o procedimento probatório de acareação de testemunhas já foi realizado no CNJ, nos autos do PAD n. 0003427-10.2015.2.00.0000, de relatoria da Conselheira Daldice Santana (grifo no original):

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado XXXXXX.

Após realização da audiência de oitiva das testemunhas, foi determinada a abertura de prazo comum para que as partes requeressem o que de direito.

O requerido deixou transcorrer o prazo sem requerimentos. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu:

“a) a acareação entre XXX e XXX, tendo em vista a divergência em relação às declarações por eles prestadas sobre a presença e a conduta do magistrado requerido na Delegacia de Furtos e Roubos, na diligência policial na casa do XXX e na ‘cancha’;

b) a acareação entre XXX e XXX, tendo em vista a divergência em relação às declarações por eles prestadas sobre a presença e a conduta do magistrado requerido na “cancha” e nas diligências na casa de XXX;

c) a acareação entre XXX e XXX, tendo em vista a divergência em relação por eles prestadas sobre a presença e a conduta do magistrado requerido na Delegacia de Furtos e Roubos e na diligência na casa de XXX, sendo necessário esclarecer se o magistrado entrou na Delegacia de Furtos e Roubos ou só permaneceu na porta, se se dirigiu à advogada, se manteve contato com o então preso XXX;

d) a careação entre XXX e XXX, tendo em vista a divergência nos depoimentos por eles prestados sobre a presença e a conduta do magistrado requerido na Delegacia de Furtos e

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Roubos e na diligência na casa de XXX, sendo necessário esclarecer se o magistrado entrou na sala do Delegado da Delegacia de Furtos e Roubos ou se só permaneceu na porta da Delegacia e se manteve contato com o então preso XXX.”

O relato das pessoas ouvidas releva diversas divergências, tornando-se imperiosa - para que seja alcançada a verdade real necessária a este procedimento - a acareação das testemunhas para elucidar alguns fatos que estão sendo apurados.

Nesse sentido, a Resolução n. 135, em seu artigo 18, § 4º, autoriza a acareação no processo disciplinar, com observância da legislação processual penal, senão vejamos:

§ 4º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de acareação requerido pelo MPF e deogo ao Juiz Federal Friedmann Wendpap da 1ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná a competência para realizar os atos de designação de audiência de acareação, intimação e instrução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, a Resolução n. 135/CNJ determina, no § 5º, do artigo 18, que “a inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos”. No entanto, como a oitiva do acusado deve ser o último ato realizado na instrução, pode surgir um requerimento de oitiva de uma testemunha que não estava inicialmente arrolada ou a juntada de algum documento imprescindível e noticiado somente após a oitiva das testemunhas. Nesses casos, é

comum o fracionamento da audiência, com o interrogatório do acusado acontecendo em data posterior, sem que isso enseje nulidade por falta de prejuízo à defesa.

7.5.2 Interrogatório do magistrado acusado

Conforme já antecipado, o interrogatório do requerido deve ser realizado após a produção de todas as provas⁵⁴, sob pena de nulidade. É a oportunidade de o juiz se defender, nesse sentido, poderá exercer o direito de permanecer calado, consoante o seguinte precedente:

Some-se a isso, que o interrogatório é ato processual de defesa, podendo o requerente alegar todos os fatos que lhe forem favoráveis e pleitear o silêncio quando entender necessário, mostrando-se a cláusula brasileira do inciso XVI, do art. 5º, mais generosa em relação ao silêncio do acusado do direito anglo-saxão (*privilege against self-incrimination*, descrita na 5ª emenda), pois, no Brasil, permite-se, inclusive, que o acusado faça declarações falsas e inverídicas (STF, HC 68929/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STF, HC 78708/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Diante disso, não vislumbro a ocorrência do *fumus banis iuris e do periculum in mora* para concessão de medida liminar que suste o interrogatório ou mesmo determine que se aguarde o mesmo, até que seja "baixada" (sic) nova portaria, como pretende o requerente, mesmo porque, não há - em princípio -, como

⁵⁴ Art. 18, § 6º. O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

vislumbrar-se prejuízo irreparável do acusado com a realização de ato processual de defesa. Eventuais irregularidades na sindicância e/ou no processo administrativo serão analisados durante a instrução do presente procedimento. Diante disso, VOTO no sentido da manutenção da decisão denegatória da liminar pleiteada."(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 425 - Rel. ALEXANDRE DE MORAES - 20ª Sessão - j. 30/05/2006) (grifo nosso).

Para a realização do ato, o magistrado deverá ser intimado com 48 horas de antecedência. Caberá o relator decidir se o interrogatório acontecerá na sede do CNJ ou por intermédio de sistema de videoconferência. Existe até mesmo a faculdade de o relator intimar o magistrado para responder em qual lugar quer ser ouvido, consoante PAD n. 0002227-31.2016.2.00.0000 (grifo no original):

DESPACHO

Trata-se do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o Juiz de Direito XXXXXXXXX em razão dos fatos indicados no acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em virtude do julgamento da Reclamação Disciplinar n.º 0002252-83.2012.2.00.00000, realizado em 15 de março de 2016 e descritos na Portaria nº 3-PAD, de 13 de maio de 2016. Diante da desistência da oitiva da inquirição da testemunha XXXX pelo Ministério Público Federal, determino:

1) a designação, na forma do art. 18, § 6º, da Res. 135/2011, do **interrogatório do requerido para 14 horas do dia 21 de março de 2018**, que ocorrerá no Edifício Sede Conselho Nacional de Justiça (SEPN 514, Bl. D, Sala 208, Brasília-DF).

2) a intimação do requerido para se manifestar, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre a preferência da realização do ato por videoconferência, caso o magistrado não possa vir a Brasília.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**, Relator

7.6 Razões finais

Com a realização do interrogatório, o relator deverá encerrar a instrução. Ato subsequente, determinará a intimação do Ministério Público para manifestação e razões finais no prazo de 10 dias. Em seguida, o magistrado acusado será intimado para apresentar suas razões finais também no prazo de 10 dias⁵⁵.

Apesar de não constar expressamente a necessidade da intimação pessoal do magistrado requerido na Resolução n. 135/CNJ, a apresentação das razões finais é um ato tão importante para defesa que o CNJ já decidiu pela necessidade de nomeação de dativo para o caso de sua ausência.

EMENTA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA 05/STF. **ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS**. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DOS CONSELHEIROS. REJEIÇÃO DAS

⁵⁵ Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO INCORRETO E CONTRÁRIO AO BOM DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO. DOSIMETRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do XXXX, para apuração de suposta violação dos deveres prescritos no artigo 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, bem como nos artigos 8º, 24 e 25 da Resolução nº 60/2008 deste Conselho.

2. Tanto o magistrado quanto seu procurador foram devidamente intimados para apresentarem razões finais.

3. Defesa técnica exercida primeiro pelo advogado constituído e depois pelo defensor dativo.

4. A nomeação da defesa dativa deu-se em virtude da falta de apresentação de alegações finais pelo advogado da parte requerida mesmo devidamente intimado.

5. Adoção, pelo magistrado, de um baseado *modus operandi* no arbitramento da multa diária de maneira desproporcional ao conteúdo econômico discutido na demanda em face de réus concessionárias de serviço público ou instituições financeiras, as quais são pessoas jurídicas de reconhecida capacidade econômica. Segue-se com a liberação de vultosos valores a título de sem o devido processo legal, do contraditório *astreintes* e com singular celeridade, de modo parcial, gerando enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

6. Processo administrativo disciplinar procedente para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, prevista no art. 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e art. 3º, inciso V, da Resolução nº

135, do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar - 0005699-45.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON - j. 3/02/2015) (grifo nosso).

No mesmo sentido é o entendimento de Alves (2013, pág. 686) que expôs:

Deve-se entender que as alegações finais, por se constituírem em um dos mais importantes momentos de defesa, são obrigatórias. Assim, não basta a intimação para que seja feita a defesa final, mas é necessária também a presença de tal peça no processo para que este possa ser levado a julgamento. Em consequência, não apresentadas as alegações finais, mesmo após a intimação, deve o relator um defensor *ad hoc* para fazê-las.

7.7 Julgamento do PAD

Observando os preceitos constitucionais, em especial o princípio da publicidade, a Resolução n. 135/CNJ estabeleceu, em seu artigo 20⁵⁶, que o julgamento do PAD deve ser realizado em sessão pública.

A LOMAN tem orientação completamente oposta na medida em que determina sessão secreta nos julgamentos dos procedimentos de instauração como do próprio PAD, conforme podemos verificar dos seguintes dispositivos:

⁵⁶ Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, **em sessão secreta**, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

(...)

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, **em escrutínio secreto**. (Grifo nosso).

Nesse sentido, por razões históricas, cabe trazer os fundamentos do CNJ, constantes no acórdão do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000, que deu origem à Resolução n. 135/CNJ:

A ordem constitucional inaugurada em 1988 rompeu com esse modelo aristocrático e determinou a publicidade dos atos processuais como regra, somente admitindo-se exceções quando relevantes razões de interesse social ou o direito fundamental à intimidade estivessem ameaçados:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Há de se ressaltar que o processo de democratização das instituições se aprofundou desde então, culminando, no que diz respeito ao Poder Judiciário, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A referida Emenda Constitucional não só criou este Conselho como alterou a redação do inciso X do artigo 93 da Constituição para estabelecer, de forma peremptória que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifei)

É perceptível a mudança de paradigma introduzida pelo constituinte derivado. Segundo o que preleciona o inciso X do artigo 93 da Constituição, todos os julgamentos administrativos dos Tribunais brasileiros devem ser públicos, sendo que, em se tratando de matéria disciplinar, exige-se quórum equivalente à maioria absoluta dos membros do Tribunal. (Grifos no original).

Assim, o julgamento deve ser público e os julgadores deverão ter acesso integral aos autos do PAD⁵⁷.

⁵⁷ Art. 20. § 2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

O artigo 20 da Resolução n. 135/CNJ ainda determinou que todas as decisões fossem fundamentadas, mesmo as interlocutórias, na esteira da CF/88 que, como visto na citação acima, exigiu a motivação das decisões administrativas dos tribunais.

A regra de publicidade, entretanto, por mais republicana que seja, não é absoluta na Constituição. Em razão disso, a Resolução n. 135/CNJ previu que, em casos relativos à intimidade, determinados atos processuais e julgamentos poderão ser limitados a presença das partes e de seus procuradores, desde que não prejudique o interesse público⁵⁸.

Como visto, o Presidente ou o Corregedor que conduziu o procedimento anterior de instauração do PAD não pode ser relator, ainda que não ocupe mais o cargo. Contudo, nos termos do § 3º do artigo 20, terá direito a voto⁵⁹.

No âmbito dos tribunais, nos mesmos moldes das decisões que instauram ou não o PAD, é obrigatória a comunicação da Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, sobre o resultado dos julgamentos dos PADs. Isso permitirá ao Corregedor Nacional monitorar as decisões disciplinares dos tribunais e, se for o caso, propor ao Plenário do CNJ a instauração de Revisão Disciplinar. Cumpre ressaltar que o RICNJ admite a RevDis apenas (i) quando a decisão for contrária a texto de lei ou a evidências dos autos ou à ato normativo do CNJ;

⁵⁸Art. 20. § 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

⁵⁹ Art. 20. § 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

(ii) quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (iii) e quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferido pelo órgão de origem⁶⁰.

7.7.1 Quórum de aplicação de pena

Por determinação constitucional, as penas disciplinares somente poderão ser aplicadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente para o julgamento⁶¹.

Dúvida, porém, existiu no caso de nenhuma pena alcançar o quórum qualificado de maioria absoluta. Inicialmente, a Resolução n. 135/CNJ apresentou a seguinte sistemática no parágrafo único do seu artigo 21:

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Anteriormente nos tribunais, um magistrado poderia ser considerado culpado por todos os membros do

⁶⁰ RICNJ Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:
I - quando a decisão for contrária a texto expreso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;
II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

⁶¹ Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

órgão julgador, mas, se uma das penas sozinha não alcançasse maioria absoluta, o PAD era arquivado ou era aplicado ao magistrado a penalidade mais branda. Nos fundamentos do PP n. 0002655-23.2010.2.00.0000, foi apresentado o seguinte exemplo:

Um exemplo é importante: dez votam pela aposentadoria compulsória, oito pela disponibilidade e um pela advertência. A pena aplicável, nesse caso, seria a menor com o maior número de votos, qual seja, a pena de disponibilidade. Não seria razoável que fosse a de advertência.

Para evitar esse tipo situação, A redação original da Resolução n. 135/CNJ propôs a formação de um voto médio desde que houvesse maioria absoluta para punição⁶².

O STF, todavia, ao julgar a Medida Cautelar na ADI n. 4.638/DF, decidiu que “deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII da Constituição”.

Para elucidar melhor a questão transcrevemos trecho do informativo 654 do STF sobre a questão:

[...] Na sequência, relativamente ao parágrafo único do art. 21 (“Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de duas penas

⁶² Texto original do parágrafo único do artigo 21 da Resolução n. 135/CNJ: Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos”), o Tribunal, por maioria, deu interpretação conforme a Constituição para entender que deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme preconizado no art. 93, VIII, da CF. Salientou-se que essa solução evitaria que juízo condenatório fosse convolado em absolvição ante a falta de consenso sobre qual a penalidade cabível. O Min. Ayres Britto enfatizou que a norma seria operacional e consagraria uma atenuação punitiva. Vencidos os Ministros relator, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que, por considerarem linear o critério referente à maioria absoluta, concluíam que o CNJ não poderia dispor, em sede meramente administrativa, sobre a questão e atuar de forma aleatória escolhendo a penalidade mais benéfica para o envolvido no processo. Registravam que a proposta olvidaria o voto médio. Por fim, o Supremo deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente a matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Min. Marco Aurélio.

Assim, no exemplo acima, cada uma das penas aplicadas (aposentadoria, disponibilidade e advertência) teria votação específica (uma a uma) até que fosse alcançada a maioria absoluta. Nesse sentido firmou a jurisprudência do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. BASE DE
CÁLCULO DE VOTANTES. EXCLUSÃO DE

CADEIRAS VAGAS E DE DESEMBARGADORES AFASTADOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. CICLO DE VOTAÇÕES. AFERIÇÃO DO QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA APÓS VOTAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de que seja determinada a anulação de decisão de Tribunal de Justiça que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado, em razão de suposta inobservância do quórum de maioria absoluta para aplicação da referida penalidade, bem como de desrespeito ao ciclo de votações.

2. Entendimento deste Conselho segundo o qual, para a aferição do quórum de maioria absoluta, exclui-se os membros afastados de forma permanente e o número de cargos vagos.

3. Decisão firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual entende que, havendo divergência quanto à pena aplicável a magistrado, deve-se realizar votação específica de cada uma das penas, até que se alcance a maioria absoluta dos votos.

4. Não tendo o Recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocrática proferida, mantem-se a decisão recorrida.

5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001793-71.2018.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018). (Grifo nosso).

Encerrada essa questão, é importante ressaltar que as regras para aferição do quórum de maioria absoluta são

as mesmas já expostas quando tratamos do quórum para instauração do PAD⁶³, conforme julgado acima.

Dessa forma, a base de cálculo para aferição do quórum de maioria absoluta para aplicação de pena deve observar o número de membros do órgão julgador, excluídos aqueles afastados em caráter não eventual (afastamento cautelar do STJ e CNJ, por exemplo) e os cargos vagos. Por outro lado, devem entrar no cálculo os julgadores que se declararem impedidos ou suspeitos e os que estejam afastados em caráter temporário (férias e licença médica por exemplo).

Cabe reafirmar, por fim, o entendimento do CNJ de que juízes do primeiro grau não poderão ser convocados para julgamento. No entanto, quando se tratar de julgamento em Órgão Especial, desembargadores que não o compõem poderão ser convocados, uma vez que são membros efetivos do respectivo tribunal⁶⁴.

7.7.2 Encaminhamento da decisão de condenação para os órgãos competentes

As instâncias administrativas e penais são independentes entre si, mas, em certos casos, um ilícito administrativo pode também configurar crime.

Nessa perspectiva, ao aplicar uma pena, o órgão competente deve, caso presentes indícios de crime de ação pública incondicionada, remeter cópia dos autos ao

⁶³ Sobre o assunto, ver o item 7.1.3.

⁶⁴ Ver ementa do PCA n. 0001081-33.2008.2.00.0000, constante no item 6.1.3.

Ministério Público para conhecimento e providências na apuração dos fatos no âmbito penal⁶⁵.

Além disso, caso seja verificada a participação de advogados, os julgadores deverão, da mesma forma, encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como anteriormente informado, devido à garantia constitucional da vitaliciedade, os magistrados somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado. Por isso, a pena máxima aplicada no âmbito administrativo aos vitalícios é a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Uma vez aplicada a pena mais grave, os órgãos julgadores devem encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, à Advocacia Pública da União ou à Advocacia Pública dos estados para conhecimento e, se for o caso, para instaurar a ação judicial necessária para perda do cargo do juiz apenado⁶⁶.

No mesmo sentido, se novos fatos que podem caracterizar irregularidades forem revelados na instrução do PAD, a Corregedoria (local ou nacional) também deverá receber cópia dos autos para providências cabíveis.

Para exemplificar, apresentamos o dispositivo do acórdão do PAD n. 0005699-45.2013.2.0000, de relatoria do Conselheiro Guilherme Calmon (grifos no original):

⁶⁵ Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

⁶⁶ Art. 22. Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis

Ante o exposto, afasto e rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgo procedente o presente** Processo Administrativo Disciplinar, para impor ao Juiz de Direito XXXXXX, do Tribunal de Justiça do Estado do XXX, a pena de **aposentadoria compulsória**, tendo em vista o desrespeito ao disposto nos arts. 35, inciso I, e 56, incisos I e III, todos da LOMAN.

Determino a remessa de cópia desta decisão e de todas as peças colhidas durante a instrução deste processo à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do XXXX, para verificação das condutas aqui demonstradas e para que adote as medidas legais eventualmente pertinentes em face das circunstâncias verificadas.

Determino, ainda, a remessa à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do XXXX, bem como ao Conselho Federal da OAB, para que aprecie as condutas eventualmente praticadas pelos advogados nos processos judiciais aqui analisados, servindo a presente como representação.

Devido às informações trazidas pelo requerido por ocasião de seu interrogatório, constantes no item “C” do presente voto, determino o envio de cópia do presente procedimento à Corregedoria Nacional de Justiça para as providências que entender cabíveis.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do XXXXX para conhecimento da penalidade ora aplicada e adoção das providências cabíveis. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Conselheiro GUILHERME CALMON, Relator

8 PAD INSTAURADO EM FACE DE JUIZ NÃO VITALÍCIO

A vitaliciedade é uma garantia constitucional da magistratura para que seu ofício possa ser exercido de formal imparcial, independente e sem pressões externas. Como vimos, quando um magistrado torna-se vitalício, somente poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado. Sobre o tema, a Constituição Federal dispõe:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Dessa forma, a CF/88 aponta que a vitaliciedade somente será adquirida após dois anos de exercício, configurando-se, segundo Alves (2013, pág.237), como um “estágio probatório dos juízes”. Durante esse período, um magistrado poderá ser demitido do cargo por um PAD, sem a necessidade de sentença judicial.

Assim sendo, quando um PAD for instaurado em face de juiz não vitalício, as regras da Resolução n. 135/CNJ deverão ser seguidas, mas com as considerações abaixo.

O processo disciplinar será instaurado mediante indicação do Corregedor do respectivo tribunal⁶⁷ e o prazo

⁶⁷ Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução

de dois anos para o vitaliciamento será suspenso⁶⁸. No caso de condenação, as penas possíveis são advertência, censura, remoção compulsória e demissão.

Verifica-se, portanto, que as penas de disponibilidade e de aposentadoria compulsória não são aplicadas aos magistrados ainda não vitalícios, porquanto um juiz que cometer faltas graves que ensejem aplicação dessas penalidades ainda durante o período de vitaliciamente demonstra inaptidão para o cargo, devendo desde logo ser demitido.

Caso sejam aplicadas penas de censura ou remoção compulsória, o magistrado ficará impedido de participar de processos de promoção ou remoção na carreira, pelo prazo de um ano da punição imposta⁶⁹.

Por fim, a Resolução n. 135/CNJ expõe, no § 3º do seu artigo 23, que a pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;
- II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;
- III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;
- V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

⁶⁸ Art. 23. § 1º. A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

⁶⁹ Art. 23. § 2º. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

9 PRESCRIÇÃO

A prescrição pode ser conceituada como a perda do poder-dever de punir do órgão estatal competente pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória no tempo estabelecido no ordenamento legal.

No âmbito dos precedentes do CNJ, a Corregedora Ministra Nancy Andrigh proferiu voto-vista no PAD n. 0005696-90.2013.2.00.0000, no qual discorreu sobre os assuntos mais importantes sobre o tema.

Diante da qualidade da sistemática utilizada no voto citado, vamos adotar sua classificação também nesta obra.

9.1 Prescrição punitiva antes de instauração do PAD

A Administração Judiciária, ao tomar conhecimento de fatos que podem configurar falta funcional de magistrado, tem o poder-dever de promover a apuração imediata.

Essa apuração, no entanto, **não** poderá ser feita por período indeterminado, uma vez que a Resolução n. 135/CNJ estabelece, no seu artigo 24, que “o prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato”.

Assim, quando “qualquer autoridade investida de poder decisório na estrutura administrativa tiver conhecimentos dos fatos”⁷⁰, o prazo prescricional de cinco anos se iniciará, conforme precedentes:

⁷⁰ Voto da Ministra Nancy Andrighi no PAD n. 0005696-90.2013.2.00.0000.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INSTAURADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 – CNJ.

1. Caso em que verificada a instauração de dois procedimentos para apuração, de idêntico teor, em face do Magistrado Requerido: o primeiro, instaurado em 28/8/2009, foi encaminhado à Corregedoria Eleitoral, que se deu por incompetente, em 2011, para apurar os fatos e o segundo, instaurado em 2011, deu ensejo à instauração do PAD, em 25/11/2014.

2. Reconhecida a identidade dos fatos descritos em ambas as representações, forçoso também reconhecer que a Administração teve ciência dos fatos em 28/08/2009 (data da primeira representação), embora só tenha instaurado o PAD contra o Magistrado em novembro de 25/11/2014, no bojo do segundo procedimento.

3. Em consequência, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do conhecimento dos fatos pela Administração do Tribunal (28/08/2009) e a instauração do PAD (25/11/2014), conforme previsão contida no art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR E, EM CONSEQUÊNCIA, ANULAR O PAD Nº. 0014771-10.2014.8.04.0000.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006612-22.2016.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 31ª Sessão Virtual - j. 15/02/2018) (grifo nosso).

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR O PAD. ART. 142, § 1º, DA LEI N.º 8.112/90. LIMINARES PARA A LIBERAÇÃO DE MARGEM DE CONSIGNAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. INFRAÇÃO FUNCIONAL. INDÍCIOS. PRESENÇA.

1- Reclamação Disciplinar autuada originariamente em 05/12/2014.

2- Controvérsia que se cinge em decidir se é necessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar neste CNJ para apurar a conduta do reclamado, o qual estaria envolvido em organização criminosa relacionada ao recebimento de vantagem indevida para a prolação de decisões liminares que liberavam irregularmente a margem de empréstimos consignados de servidores públicos.

3- O cálculo da prescrição deve observar o prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que os fatos caracterizadores de infração disciplinar tornaram-se conhecidos pela autoridade competente para a instauração do PAD. Precedentes do STJ.

4- Na presente hipótese, as condutas do recebimento de vantagem indevida e da associação permanente com mais de três pessoas com intuito criminoso somente foram reveladas em 2014, devendo ser esse o termo inicial do prazo prescricional, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

5- A presença de indícios suficientes de que a atuação jurisdicional do reclamado foi maculada pelo recebimento de vantagens indevidas, decorrentes da associação a mais de três pessoas com o intuito de cometer fraudes para a liberação irregular da margem de consignação de servidores públicos, demanda a instauração de PAD.

6- Processo Administrativo Disciplinar instaurado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007023-36.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual - j. 17/05/2016) (grifo nosso).

9.2 Interrupção do prazo prescricional

A Resolução n. 135/CNJ previu que o prazo prescricional **somente será interrompido** com a decisão de instauração do PAD⁷¹.

O prazo recomeçará a correr exatamente após o fim dos 140 dias de conclusão do PAD⁷². Cumpre ressaltar que a prorrogação do prazo de conclusão, apesar de possível e prevista, não interromperá o prazo da prescrição⁷³.

Nessa perspectiva, o CNJ já decidiu que o início do cumprimento da pena ou a decisão condenatória anulada **não** são causas de interrupção da prescrição:

⁷¹ Art. 24. § 1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

⁷² Art. 24. § 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

⁷³ Art. 24. § 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

EMENTA: REVISÃO DISCIPLINAR.
PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA.
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
ENTENDIMENTO. ART. 83, I DO RICNJ.
DESCABIMENTO. DECISÃO ANULADA.
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.
INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos regimentais, a revisão disciplinar só deve ser admitida se a decisão a ser rescindida for contrária a texto exposto de lei, **não havendo previsão, na LOMAN, na Lei nº 8.112/90 e tampouco na Res. 135/2011, no sentido de que o início do cumprimento da pena é causa interruptiva da prescrição em matéria administrativo-disciplinar.**

2. Decisão condenatória anulada não interrompe a prescrição.

3. Tendo o prazo prescricional fluído livremente desde o 141º dia posterior à instauração do Processo Administrativo Disciplinar, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva mesmo se adotado o prazo previsto na lei penal - o que seria incabível na medida em que não há ação penal contra o agente pelos mesmos fatos objeto desta medida revisional.

4. Improcedência com proposta de remessa de cópia dos autos para a Corregedoria. (CNJ - RevDis - Revisão Disciplinar - 0006110-25.2012.2.00.0000 - Rel. Gisela Gondin Ramos - j. 05/11/2013) (grifo nosso).

Dessa forma, o prazo prescricional é **interrompido apenas com a devida instauração do PAD**, de modo que o início de qualquer outro procedimento de caráter disciplinar não tem o condão de causar a interrupção da prescrição.

9.3 Da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada

Como visto, uma vez instaurado, o PAD deverá ser concluído em 140 dias. Esse prazo poderá ser prorrogado, mas, a partir do 141º dia, inicia-se a contagem do prazo prescricional diante da pena concreta aplicada ao magistrado.

Para esses casos, a Resolução n. 135/CNJ não previu prazos específicos para cada pena. Diante disso, o Conselho adotou, de forma subsidiária, as regras presentes na Lei n. 8.112/12, conforme muito bem explicado no voto da Ministra da Ministra Nancy Andrighi, proferido no PAD n. 0005696-90.2013.2.00.0000 (grifo no original):

Ocorre que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) não possui normas específicas dispondo a respeito de prescrição da pretensão punitiva concernente às penalidades que prevê como aplicáveis aos magistrados, de modo que este Conselho Nacional tem adotado subsidiariamente, na forma do permissivo do art. 26 da Res.CNJ 135/2011, as regras constantes na Lei **8.112/90**, sobretudo aquelas previstas em seus arts. 142 e 143. Nesse Sentido, encontram-se precedentes do STF (MS 25.191, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, 14/12/2007) e do CNJ (PP 4880-45.2012, Rel. Eliana Calmon, 04/09/2012).

Em seguida, a Ministra apresenta os seguintes prazos prescricionais:

Penas	Prazo
Advertência	180 dias
Censura	2 anos
Remoção compulsória	2 anos
Disponibilidade	5 anos
Aposentadoria compulsória	5 anos
Demissão	5 anos

Fonte: voto da Ministra Nancy Andrighi no PAD n. 0005696-90.2013.2.00.0000. Elaboração: autores.

9.4 Da prescrição da pretensão punitiva quando a falta disciplinar constituir tipo penal

Os prazos anteriormente explicados não serão utilizados nas hipóteses em que o ilícito administrativo também configurar tipo penal. Com efeito, deverá ser aplicado o prazo prescricional do Código Penal.

Para exemplificar, suponhamos que a Administração Judiciária receba uma denúncia de venda de decisões por parte de um certo magistrado. Inicialmente, após as devidas investigações, o órgão competente teria o prazo de cinco anos para instaurar o respectivo PAD. No entanto, a conduta praticada pelo magistrado é tipificada como crime de corrupção passiva, no qual consiste em solicitar ou receber, para si ou para outrem, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem⁷⁴. A prescrição desse crime é verificada no prazo de 16 anos⁷⁵. Nesse exemplo, o órgão competente teria 16 anos para

⁷⁴ Art. 317 do Código Penal.

⁷⁵ Art. 109, II, do Código Penal.

instaurar o PAD, uma vez que o ilícito administrativo de venda de decisões também se configura crime de corrupção passiva.

O exemplo acima é exatamente o que dispõe o artigo 24 da Resolução n. 135/CNJ ao expor que:

O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

Essa mesma regra também deve ser aplicada nos casos de prescrição pela pena aplicada. Nesse sentido, apresentamos um precedente do CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA XXXX. JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E IMPOSIÇÃO DE PENA. QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO QUE ABRANGERAM 1/3 DO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DO TRF. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO POR CORTE ADMINISTRATIVA SUPERIOR. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO CNJ E DO STF. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. Não ocorre prescrição intercorrente quando remanesce ação penal, pois o prazo a ser observado é aquele referente à figura penal. Hipóteses de interrupção também devem ser levadas em conta. Compreensão do artigo 24 da

Resolução 135/11 e artigos 1º, parágrafo 2º, e 2º, II da Lei 9873/99.

2. Os precedentes do Conselho Nacional de Justiça reconhecem o Procedimento de Controle Administrativo como ferramenta adequada para controlar atos irregulares em Processos Disciplinares;

3. Cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir no julgamento de processos instruídos por outros colegiados que ao darem início ao julgamento disciplinar de magistrados, registraram grande quantidade de alegações de suspeição e prejudicaram a somatória do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno.

4. Necessidade de se anular o julgamento de mérito realizado pelo Tribunal Regional Federal da XXXX nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2008.02.01.005499-1 e determinar a sua avocação para posterior julgamento neste Conselho Nacional de Justiça, ficando a deliberação sobre a manutenção do afastamento cautelar do Magistrado para posterior apreciação pelo Relator que for designado.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006226-26.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 39ª Sessão Extraordinária - j. 09/05/2017).

Por fim, destacamos o entendimento do STF de que, para utilização do prazo prescricional penal no PAD, a respectiva ação penal não precisará estar instaurada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. **Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº**

8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 31506 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2015 PUBLIC 26-03-2015) (grifo nosso).

9.5 Da impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva

A prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva não se encontra regulamentada no ordenamento jurídico, sendo uma construção doutrinária. Ela consiste em projetar a futura pena que poderia ser aplicada para, antes da instauração do PAD, decidir pelo arquivamento, tendo em vista a inutilidade de se iniciar um Processo Administrativo Disciplinar para depois reconhecer a prescrição.

A jurisprudência pátria, entretanto, não tem aceitado essa tese no âmbito administrativo justamente pela falta de amparo legal. Nesse sentido é o entendimento pacífico do CNJ:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRELIMINARES DE EXCESSO DE PRAZO E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DE VIOLÊNCIA CONTRA DEFENSORA PÚBLICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) O art. 7º, § 5º, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça autoriza expressamente a prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo quando a delonga decorrer do direito de defesa. Preliminar de excesso de prazo afastada. 2) **Incabível o reconhecimento da**

prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva ante a ausência de fundamentação legal para tanto na esfera criminal como na administrativa. Aplicação, por analogia, do entendimento constante da Súmula n. 438 do STJ. 3) Nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 37/79 (LOMAM), “salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”. 4) Não há prova de ato judicial ou manifestação do magistrado que adjective como “ridícula” a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma a caracterizar o excesso de linguagem, desacato, irreverência ou desrespeito à jurisprudência da Corte Superior. 5) Resta evidente do conjunto probatório que não existe comprovação de que o magistrado tenha agarrado, empurrado ou afastado a Procuradora do Estado XXXXX. 6) O magistrado não deve ser punido por ter dito que a atitude de alguns defensores, que deixavam de interpor o recurso legalmente previsto, para depois impetrarem *habeas corpus*, fazia lembrar os antigos râbulas velhacos, ante a ausência do propósito inequívoco de ofender. 7) Pedido improcedente. (CNJ – PAD 200910000019237 – Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa – 97ª Sessão – j. 26/01/2010 – DJ - e nº 18/2010 em 28/01/2010 p.28).

REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. REVISÃO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO VITALÍCIO. APLICAÇÃO DE DEMISSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE QUAISQUER DAS PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 42 DA LOMAN E 1º DA RESOLUÇÃO Nº 30/2007-CNJ. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRAZO

PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RECONHECIDAMENTE NULO. INEFICÁCIA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. 1) O Juiz de Direito que atua na Justiça Eleitoral, malgrado a transitoriedade da função, não perde a garantia Constitucional da Vitaliciedade (CF:art.95,I), razão pela qual não cabe, na via administrativa, aplicar-lhe a penalidade de demissão. 2) Não há nenhuma vedação à possível aplicação, ao Magistrado no exercício da função eleitoral, das sanções previstas nos artigos 42 da LOMAN e 1º da Resolução nº 30/2007-CNJ. **3) Ante a ausência de aplicação de penalidade administrativa, em concreto, por parte da autoridade competente, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, uma vez que a prescrição virtual ou em perspectiva, por não possuir fundamentação legal, assim como não se aplica na esfera criminal também não tem lugar no âmbito do direito administrativo.** 4) A declaração de nulidade da instauração do Processo Administrativo Disciplinar resulta em ineficácia interruptiva da prescrição, pois decisão nula, via de regra, não produz consequências jurídicas. (CNJ – REVDIS 200910000029449 – Rel. Cons. Milton Augusto de Brito Nobre – 101ª Sessão – j. 23/03/2010 – DJ - e nº 56/2010 em 25/03/2010 p. 10).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. DESNECESSIDADE DE SEGUNDA INTIMAÇÃO PESSOAL DE MAGISTRADO PARA JULGAMENTO SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PAD QUE HAVIA SIDO ADIADO A SEU PRÓPRIO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Torna-se desnecessária nova intimação pessoal do Magistrado, após o adiamento da sessão de abertura de PAD, sobretudo quando tal pedido foi

realizado pelo próprio Magistrado. **2) Por força da Súmula nº 438 do STJ, “é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do Processo Penal.”** Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se julga improcedente. (CNJ – PCA 0000670-19.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 34). (Grifos nossos).

9.6 Da anotação nos assentos funcionais em caso de prescrição

O Conselho, seguindo o julgamento da Suprema Corte, determina que, nos casos de extinção da punibilidade pela prescrição, não se procederá anotações nos assentos funcionais do magistrado. Nesse sentido:

O status de inocência deixa de ser presumido somente após a decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório (sindicância ou PAD) ou da decisão que reconheça a incidência da prescrição antes deliberação definitiva de culpabilidade. (MS 23.262, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 30-10-2014).

10 ASSENTOS FUNCIONAIS

Os assentos funcionais dos magistrados mantido pelas Corregedorias deverão constar a instauração do PAD,

as penalidades definitivas impostas e as alterações, se houver, dos julgados do CNJ⁷⁶.

11 APOSENTADORIA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO PAD

No curso da tramitação do PAD, pode acontecer de o magistrado requerer aposentadoria voluntária. No entanto, a Resolução n. 135/CNJ assevera que esse requerimento somente será apreciado “após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena”⁷⁷.

Dúvida surgiu nos casos de aposentadoria compulsória ou de magistrados já aposentados antes da instauração do PAD. Seria possível ainda lhes aplicar pena? Segundo o CNJ, sim, pois a natureza jurídica e a consequências das aposentadorias são distintas, consoante precedente:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE INQUÉRITO EM CURSO NO STJ, QUE APURA A PRÁTICA, EM TESE, DE CORRUPÇÃO PASSIVA POR PARTE DE MAGISTRADO. SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. A) PRELIMINARES: 1) **PERDA DO OBJETO PELA APOSENTADORIA DO MAGISTRADO NO**

⁷⁶ Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

⁷⁷ Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

CURSO DO PAD. INOCORRÊNCIA.

JULGAMENTO DO PAD QUE PODE TRAZER CONSEQUÊNCIAS PARA ALÉM DO MERO DESLIGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, A EXEMPLO DA INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “q”, DA LC 64/1990); 2) RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO TERMINATIVA DO RELATOR QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS OU QUE NÃO RECONHECE A INADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 115, §1º, DO RICNJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS; 3) INADEQUAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO PELO MPF. QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS. INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA. TESTEMUNHAS EXCEDENTES QUE PODERIAM TER SIDO OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO; 4) INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O JULGADOR É DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS E PROTELATÓRIAS. B) MÉRITO: CONJUNTO PROBATÓRIO (TESTEMUNHAS, LAUDO DE DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO E RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA E FISCAL) INSUFICIENTE PARA SE CONCLUIR PELA NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE TERIA FAVORECIDO POLÍTICOS PARAENSES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado para apurar falta funcional de magistrado, aposentado, no curso do processo, pelo implemento da idade de 70 anos, por violação ao art. 35, incisos I e VIII, da Lei Complementar 35/79, e aos arts. 1º, 8º, 17, 37 e

39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, em razão de informações constantes de inquérito policial, inicialmente instaurado perante o STJ e, hoje, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, no qual se apura suposta prática de crime de corrupção passiva.

2. Magistrado que teria negociado decisões favoráveis a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cassados em vários municípios do Estado do XXX, quando Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

3. A aposentadoria compulsória-sanção aplicada ao magistrado em razão de condenação em processo administrativo disciplinar tem natureza jurídica diversa e, portanto, consequências fático-jurídicas também distintas, da aposentadoria compulsória pelo implemento da idade de 70 anos, à época, embora tragam como consequência comum o desligamento do magistrado do Poder Judiciário. Consequentemente, a aposentadoria compulsória do magistrado, pelo implemento da idade limite de 70 anos naquela época, não é obstáculo ao início, prosseguimento ou conclusão do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

4. Incabível recurso administrativo contra decisão monocrática não terminativa do relator, ainda que indefira pedido de produção de provas ou que não reconheça a inadequação do rol de testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Art. 115, §1º, do RICNJ. Ausência de previsão legal. Princípio da taxatividade dos recursos. Precedentes.

5. A alegação de que o número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal teria violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas entre acusação e defesa não se sustenta. Em primeiro lugar, porque foi dada a mesma oportunidade de arrolamento de testemunhas para acusação e defesa. Em segundo lugar, porque, ainda que

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

o número de testemunhas de acusação extrapolasse o limite legal, poderia o Conselheiro Relator ouvir as testemunhas excedentes como testemunhas do juízo se isso de alguma forma aproveitasse ao esclarecimento dos fatos. Por fim, nenhuma das testemunhas de acusação trouxe informação capaz de implicar o magistrado em um esquema de venda de decisões judiciais em favor de políticos paraenses, o que atrai a norma segundo a qual sem prejuízo não há nulidade (*pas de nullité sans grief*).

6. Não merece acolhida o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de perícia técnica e de encaminhamento de ofício ao COAF. O julgador, mesmo no âmbito do processo administrativo disciplinar, é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar, fundamentadamente, a exemplo do que ocorreu no caso, quais provas são necessárias para a formação do seu livre convencimento motivado, bem como afastar aquelas meramente protelatórias ou desnecessárias.

7. No mérito, o conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, o laudo de degravação e o relatório de análise da documentação bancária e fiscal do investigado e de seu filho, em cotejo com as decisões judiciais questionadas, não permitem concluir, com a necessária segurança, tenha o acusado efetivamente negociado a prolação de decisões judiciais para favorecer ou prejudicar políticos paraenses.

8. Absolvção por insuficiência de provas.
(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000683-76.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI- 258ª Sessão Ordinária - j. 12/09/2017) (grifo nosso).

A aposentadoria por idade é um direito inerente aos servidores públicos *lato sensu*, enquanto que a aposentadoria compulsória prevista na LOMAN e na Resolução n. 135/CNJ

é uma pena, a qual pode levar inclusive a instauração de processo judicial para perda do cargo.

Além disso, a aposentadoria-sanção pode constituir óbice à inscrição do magistrado apenado nos quadros da OAB, bem como impedir sua designação para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão nos quadros do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n.156/CNJ.

Nesse sentido, se o magistrado já estiver aposentado voluntariamente ou complementar 75 anos no curso do PAD, o feito deverá tramitar normalmente. Ao final, concluindo pela aplicação de pena máxima administrativa, a aposentadoria voluntária ou por idade deverá ser convertida em aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, com a observância de todas as consequências jurídicas da pena aplicada.

Outras penas também poderão ser aplicadas em magistrados aposentados, mas apenas constarão nos assentos funcionais do magistrado requerido, consoante o seguinte julgado:

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Revisão Disciplinar para que seja aplicada à magistrada a penalidade de DISPONIBILIDADE.

Conquanto a pena ora aplicada não repercute na situação funcional da Magistrada, que já se encontra aposentada voluntariamente, mister é comunicar o teor da presente decisão ao Tribunal de Justiça do XXXXX para que proceda aos registros nos assentamentos funcionais da Requerida. Comunique-se também ao Ministério Público Estadual do XXXX para as providências que entender

cabíveis. (CNJ - RevDis – Revisão Disciplinar - 0005375-21.2014.2.00.0000 - Rel. Aloysio Corrêa da Veiga - j. 24/10/2017). (Grifo nosso).

O que se buscou com esse entendimento foi inibir que magistrados processados em âmbito administrativo utilizassem a aposentadoria voluntária ou pelo implemento de 75 anos com intuito de não serem apenados administrativamente.

12 DISPOSIÇÕES FINAIS E OUTROS TEMAS

Os tribunais deverão, nos termos do artigo 28, encaminhar a Corregedoria Nacional de Justiça todas as suas “decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos disciplinares”.

Nos procedimentos disciplinares contra magistrados, devem ser aplicados - **subsidiariamente e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura** – as normas e os princípios das Leis n. 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos da União) e n. 9.784/99 (processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Da mesma forma, aplica-se as regras locais como os regimentos internos dos tribunais, desde que não conflitem com a Resolução n. 135/CNJ e a LOMAN.

12.1 Sustentação oral

Sem previsão na Resolução n. 135/CNJ, a sustentação oral nos julgamentos dos procedimentos

disciplinares contra magistrados será possível, desde que haja previsão nos regimentos internos dos tribunais.

No âmbito do CNJ, a sustentação oral nos procedimentos disciplinares é possível de acordo com o artigo 125 do seu regimento interno⁷⁸.

12.2 Impedimento e suspeição dos julgadores

O tema também não é tratado pela Resolução n. 135/CNJ, podendo os tribunais utilizarem as regras previstas nos seus regimentos internos ou nas Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99, ou ainda no Código de Processo Penal e no Código de Processo Civil. Sobre o tema, o regimento interno do CNJ dispõe:

Art. 74. Determinada pelo Plenário do CNJ a instauração do processo administrativo disciplinar, o feito será distribuído a um Relator a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva.

⁷⁸ RICNJ. Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou a seu advogado, e, se for o caso, ao Presidente do Tribunal, pelo prazo de dez (10) minutos.

§ 1º Apresentado o relatório, preferentemente resumido, o Relator antecipará a conclusão do voto, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação oral, assegurada pelo Presidente a palavra ao interessado se houver qualquer voto divergente do antecipado pelo Relator.

§ 2º Não havendo desistência da sustentação oral, o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, ao requerente que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado, e ao requerido que não tenha advogado constituído, ou a seu advogado.

§ 3º Não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anterior e dos recursos administrativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

Parágrafo único. É impedido de atuar nos processos administrativos disciplinares o Conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria em discussão;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou o respectivo cônjuge ou companheiro.

Caso a parte apresente arguição de suspeição ou impedimento em relação ao relator ou aos demais Conselheiros, caberá ao Ministro Presidente decidi-la, nos termos do artigo 47 do regimento interno do CNJ⁷⁹.

12.3 Intervenção de terceiros

A intervenção de terceiros também não foi prevista na Resolução n. 135/CNJ ou na LOMAN. Em razão disso, o CNJ tem decidido por sua possibilidade apenas nos casos de conveniência para instrução. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO HIERÁRQUICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do artigo 115, § 1º do RICNJ, só são recorríveis ao Plenário as decisões terminativas, não cabendo Recurso Administrativo contra despacho saneador revestido de natureza claramente interlocutória.

⁷⁹ Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

ANAMAGES. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. LEI Nº 9.784, DE 1999. RESTRIÇÃO À INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM PROCESSOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ART. 125, § 8º DO RICNJ. ASSOCIAÇÃO NACIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. INDEFERIMENTO.

1. Não havendo na LOMAN, na Resolução nº 135, de 2011, no RICNJ e tampouco na Lei nº 8.112, de 1990, qualquer previsão de intervenção de terceiros em Processos Administrativos Disciplinares, aplica-se, por força do art. 75 do Regimento Interno, o art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, que restringe o acesso de interessados a processos protegidos por sigilo.

2. A ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais não possui direito subjetivo a participar de Processo Administrativo Disciplinar na condição de terceira interessada e assistente do magistrado acusado, ficando sua participação condicionada à conveniência para a instrução, avaliada pelo Relator, nos casos concretos, de forma fundamentada.

3. Não há qualquer prejuízo à defesa decorrente da não-intervenção da ANAMAGES, mormente quando o magistrado possui advogados constituídos para sua defesa, exercendo-a a tempo e modo, tanto pessoal quanto tecnicamente. Súmula Vinculante nº 5.

4. O artigo 125, § 8º do RICNJ garante direito à voz nas suas Sessões Plenárias às Associações Nacionais, requisito não preenchido pela ANAMAGES. Precedentes do STF.(...)

(CNJ - QO - Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005707-22.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN

RAMOS - 190ª Sessão Ordinária - j.
03/06/2014) (grifo nosso).

12.4 Arquivamento por falta de provas (aplicação dos princípios *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*)

Para condenação em âmbito administrativo é imprescindível demonstrar prova inequívoca da existência do fato e a comprovação da autoria.

Desse modo, quando não se comprovarem a materialidade e a autoria das acusações, deve-se aplicar aos PADs, em analogia ao Processo Penal, o princípio *in dubio pro reo*, porquanto a presunção de inocência do acusado somente poderá ser quebrada com robustas e suficientes provas demonstrando o contrário.

Portanto, verificada a fragilidade do conjunto probatório e subsistindo dúvidas, as imputações devem ser julgadas improcedentes. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO XXXXX. INDÍCIOS DE CONDUTA INFRACIONAL. VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. IMPUTAÇÃO RELACIONADA AOS CRIMES DE TORTURA E DE LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DA REVISÃO DISCIPLINAR. ART. 103-B, § 4º, V, DA CF. **INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS TIPOS PENAIIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO.**

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em desdobramento da decisão

colegiada proferida nos autos da Revisão Disciplinar n. 0006646-02.2013.2.00.0000.

2. Apuração de conduta de magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do XXXXX, por infração aos artigos 35, inciso VIII, e 56, inciso II, da LOMAN e aos artigos 8º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, conforme descrito na Portaria nº 3 - PAD, de 21 de julho de 2015, em virtude de suposta prática de crime de tortura e participação em diligências policiais sem prévia autorização judicial e com abuso de poder.

3. Preliminar de decadência afastada em razão da observância do prazo para instauração da Revisão Disciplinar, tendo como dies a quo da fluência do prazo a data na qual o TJXX comunicou ao CNJ o resultado do julgamento disciplinar no órgão censor, nos termos do artigo 28 da Resolução CNJ n. 125/2010. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do CNJ.

4. Laudo de exame de corpo de delito infirma as alegações de tortura e lesão corporal.

5. **Verificada a fragilidade do conjunto probatório e ausente a demonstração da materialidade e da autoria delitivas, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo.**

6. PAD julgado improcedente.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0003427-10.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 43ª Sessão Extraordinária - j. 19/09/2017) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, nos Processos Administrativos Disciplinares, é necessária a comprovação da autoria e da materialidade para condenação do magistrado acusado. Entretanto, para a **instauração** do PAD, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, utilizado também por analogia ao Processo Penal, tendo em vista que nessa fase procedimental são exigidos apenas a existência de indícios de autoria e da materialidade da infração disciplinar.

Dessa forma, em casos de dúvida, o PAD deve ser instaurado para prestigiar o interesse público e a investigação deve prosseguir, porquanto não há juízo definitivo sobre a culpabilidade do investigado, mas sim uma plausibilidade jurídica da acusação. Nesse sentido:

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO APURATÓRIO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO ACERVO PROBATÓRIO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA A APURAÇÃO DOS FATOS.**

1. Considera-se como dies a quo da fluência do prazo de um ano para a propositura da revisão disciplinar (art. 82 do Regimento Interno do CNJ) a data em que o Tribunal informa ao CNJ o resultado do julgamento. (STF e CNJ, precedentes)
2. É possível a instauração de revisão disciplinar para desconstituir decisão de arquivamento proferida em procedimento investigatório no Tribunal de origem.
3. A revisão disciplinar não configura recurso ordinário apto a ensejar o revolvimento de provas e a devolução de todas as questões fáticas e jurídicas à apreciação do CNJ. Seu cabimento cinge-se às estreitas hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do CNJ, sendo portanto incabível a pretensão de ampla dilação probatória no curso de sua instrução.
4. É pacífica a orientação do STF e CNJ no sentido de que, em processo disciplinar, só se declara a nulidade que efetivamente cause prejuízo (***pas de nullité sans grief***).
5. Para aplicação do prazo prescricional penal na esfera administrativa, conforme previsão do artigo 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, é necessária a propositura da ação penal, sendo insuficiente a instauração de inquérito. (STJ, precedentes)

6. Magistrado estadual comprovadamente envolvido em diligências policiais para apuração de furto ocorrido em sua própria residência. Existência de indícios de tortura e agressões contra os acusados do furto, na presença do Juiz.

7. Ocorrência de contradições entre os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, assim como no interrogatório do Magistrado. Laudo de exame de corpo de delito inconclusivo em relação às agressões e tortura.

8. Estratégia da defesa e do voto vencedor no Tribunal de origem de desqualificação da palavra das vítimas de tortura, em razão de seus antecedentes criminais. Impossibilidade.

9. Investigação criminal em curso no Tribunal pelos mesmos fatos narrados no âmbito disciplinar. Possibilidade de futuro compartilhamento de provas.

10. **Em face da existência de vários indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar, deve prevalecer, neste momento de juízo de delibação, o princípio *in dubio pro societate*, em razão do alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público.**

REVISÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE para DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA O MAGISTRADO.

(CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006646-02.2013.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 29ª Sessão Extraordinária - j. 30/06/2015) (grifo nosso).

12.5 Nulidades

As nulidades somente deverão ser declaradas nos procedimentos disciplinares quando a parte que as suscitou comprovar o seu prejuízo na realização de algum

ato processual. Essa regra é aplicada em analogia ao artigo 563 do Código de Processo Penal que, incorporando o princípio *pas de nullité sans grief*, dispõe: “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação e para defesa”.

Não demonstrado o prejuízo, mesmo que o ato tenha sido praticado sem a observância das formalidades estabelecidas na legislação, deverá ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief* e a nulidade não deverá ser declarada.

Nesse sentido, o julgador deve analisar se houve efetivo prejuízo para, somente assim, declarar a nulidade. Caso contrário, deverá afastá-la e conservar o ato. Esse é exatamente o entendimento do CNJ, *in verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E
ADMINISTRATIVA. NULIDADE DERIVADA.
INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO PAD.
PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. DILIGÊNCIA
DETERMINADA PELO PLENÁRIO. QUESTÃO
DE ORDEM. APROVEITAMENTO DOS ATOS
POSTERIORES. DECISÃO DO PLENÁRIO DO
CNJ. PEDIDO DA DEFESA. DILAÇÃO DE
PRAZO. DEFERIMENTO. MINISTÉRIO
PÚBLICO. RATIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÃO
ANTERIORES. ACUSAÇÃO. ART. 14, § 5º DA
RESOLUÇÃO Nº 135, DE 2011. PORTARIA Nº 5
DE 2012. PRECATÓRIOS. ORDENS DE
PAGAMENTO. BENEFICIÁRIOS ILEGÍTIMOS.
ASSINATURA DO PRESIDENTE.
RESPONSABILIDADE PESSOAL.
NEGLIGÊNCIA REITERADA NO
CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Conforme reiterados precedentes, a instância administrativa é independente da instância penal, sendo que, esta última só exerce influência sobre aquela nos casos em que comprovado, em sentença transitada em julgado, a inocorrência do fato ou que o agente público não é o responsável por sua ocorrência.

2. Eventuais nulidades constatadas nas investigações preliminares levadas a cabo pela Comissão de Inspeção instaurada no âmbito do próprio Tribunal de Justiça não tem o condão de contaminar os procedimentos investigatórios instaurados por este Conselho, que possui competência originária e autônoma para investigar ilegalidades praticadas por órgãos do Poder Judiciário.

3. Segundo reiterada jurisprudência deste Conselho, a decisão colegiada que determina a instauração do Processo Administrativo Disciplinar atua como uma cláusula de preclusão para as matérias nela enfrentadas, sob pena de se admitir, por vias transversas, o recurso das decisões colegiadas do CNJ, o que não é regimentalmente possível.

4. Tendo sido oferecido prazo suficiente para exercício do contraditório em relação à perícia grafoscópica realizada por determinação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, não há ilegalidade a ser reconhecida e menos ainda nulidade a ser pronunciada, porquanto demonstrado que nenhum prejuízo adveio às defesas, aplicando-se, no caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes do CNJ.

5. O simples implemento dos 70 (setenta) anos de idade não impõe obstáculo à responsabilização do magistrado por faltas funcionais, porquanto a aposentadoria compulsória-sanção tem consequências fático-

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

jurídicas diferentes da aposentadoria compulsória por idade.

6. Os Presidentes dos Tribunais de Justiça são pessoalmente responsáveis pela regularidade do pagamento de precatórios, de modo que a expedição de cheques, ordens bancárias e guias de resgate por eles assinadas deve ser precedida de análise, ainda que perfunctória, da compatibilidade dos valores e das partes com os processos dos quais se originaram.

7. A ausência de controle sobre a atividade dos seus subordinados configura descumprimento do dever inculcado no inciso VII do artigo 35 da LOMAN, além de, no caso, configurar reiterada negligência no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de gestor.

8. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais aos acusados, justificada pela duração e gravidade dos fatos, nos termos do artigo 56, I, da LOMAN.

(CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0002719-62.2012.2.00.0000 - Rel. JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA - 172ª Sessão - j. 27/06/2013) (grifo nosso).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RETORNO DE MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO NULA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão de afastamento cautelar de magistrado, por ser medida excepcional, não pode fundamentar-se na gravidade abstrata do delito, mas no risco concreto que a permanência na jurisdição pode ocasionar. Razoável a motivação da decisão de afastamento fundada na possibilidade de o investigado prejudicar as investigações, coagindo testemunhas e adulterando provas.

2. Embora ao processo administrativo também se aplique o princípio constitucional da razoável

duração do processo, não se afigura prudente determinar o retorno de magistrado afastado há mais de 280 dias, quando: a) as razões para a longa duração do feito podem ser atribuídas a ambas as partes; b) o PAD encontra-se na iminência do fim; c) a aplicação da pena, em tese, poderá gerar seu afastamento definitivo da atividade jurisdicional (CNJ - precedente).

3. A decisão de afastamento de Magistrado deve ser contemporânea à de abertura de PAD (LOMAN, art. 29 e Resolução CNJ nº 135, art. 15).

4. Em situações excepcionais, entretanto, em que se verifique o possível risco de o Magistrado interferir na apuração, o afastamento cautelar anterior ao PAD pode ser convalidado, especialmente quando o Tribunal, em curto espaço de tempo, determina a abertura do PAD, ratifica a decisão de afastamento e assegura ao Magistrado o efetivo direito de defesa.

5. No âmbito do processo disciplinar – assim como no processo penal – não se declara nulidade, mesmo que absoluta, exceto quando há demonstração de efetivo prejuízo para o direito de defesa (STF – precedentes).

Pedido de Providências que se julga IMPROCEDENTE.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001446-77.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão - j. 06/05/2014) (grifo nosso).

RECURSO ADMINISTRATIVO.
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. INTERVENÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em razão de supostos atos de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal que teriam sido praticados no curso do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do magistrado requerente.

2. A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido da não interferência na condução de procedimentos disciplinares em tramitação nos Tribunais, salvo em hipóteses excepcionais, quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Não comprovado prejuízo concreto ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade - *pas de nullité sans grief*. Precedentes STF.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido.
(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002260-50.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 49ª Sessão Extraordinária - j. 14/08/2018) (grifo nosso).

REFERÊNCIAS

ALVES, A. H. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodvm. 2012.

ALVES, A. H. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva. 2013.

BALTAZAR JÚNIOR. J. P. **Ética e estatuto jurídico da magistratura nacional**. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 de agosto 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 de agosto 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 2 de agosto 2018.

BRASIL. **Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 23 de setembro 2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

BRASIL. **Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 15 de outubro 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 de outubro 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria n.º 211 de 10 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/regulamento-geral>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 106 de 6 de março de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2830>>. Acesso em: 14 novembro 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n.º 135 de 13 de julho de 2011**. Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao processo administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2564>>. Acesso em: 11 dezembro 2018.

CAPEZ, F. **Direito penal simplificado - parte geral**. São Paulo: Saraiva. 2011.

COSTA, J. A. **Direito administrativo disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Rio de Janeiro. 2009.

GONÇALVES, J. W.; PELUSO, V. T. P. **Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

MASSON, C. **Direito penal**: esquematizado. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

MATTOS, R. G. de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

STOCO, R. **Processo Administrativo Disciplinar: processo disciplinar na administração público, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 13 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; CONSIDERANDO que as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos Magistrados, não obstante tenham de observar as disposições da Constituição, do Estatuto da Magistratura, da Lei Orgânica da Magistratura, e da legislação ordinária em vigor, têm peculiaridades que caracterizam sua natureza especial,

CONSIDERANDO que as leis de organização judiciária dos Estados, os Regimentos dos Tribunais e Resoluções em vigor a respeito da matéria são discrepantes, que se encontram muitas das quais desatualizadas ou superadas, CONSIDERANDO que as disposições estatutárias devem prevalecer sobre os regramentos locais,

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a disciplina legal em vigor acerca da matéria, e

CONSIDERANDO o decidido na 130ª Sessão Ordinária de 5 de julho de 2011, e com base no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

I

Disposições gerais

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, são magistrados os Juizes Substitutos, os Juizes de Direito e os Desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, os Juizes Federais e dos Tribunais Regionais Federais, os Juizes do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Juizes Militares e dos Tribunais Militares, os Juizes Eleitorais e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar e os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, exceto aqueles que também integram o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Considera-se Tribunal, para os efeitos desta resolução, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, onde houver, e o Conselho da Justiça Federal, no âmbito da respectiva competência administrativa definida na Constituição e nas leis próprias.

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - advertência;
- II - censura;
- III- remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI – demissão.

~~§ 1º As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar nº 35, de 1979.⁸⁰~~

§ 2º Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

Art. 5º O magistrado de qualquer grau poderá ser removido compulsoriamente, por interesse público, do órgão em que atue para outro.

Art. 6º O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

⁸⁰ Eficácia suspensa por decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF, referendada, neste ponto, pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 01.02.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

Art. 7º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

I - mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres;

II - proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar comportamento funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

II

Investigação preliminar

~~Art. 8º. O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, O órgão competente do Tribunal,⁸¹ quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.~~

Parágrafo único. Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou

⁸¹ Redação determinada em razão de interpretação conforme a Constituição dada ao texto original pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF em sessão realizada no dia 02.02.2012.

Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º. Identificados os fatos, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano ~~pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos~~ pelo órgão competente do Tribunal ⁸² ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

§ 3º. ~~Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de segundo grau,~~ Os órgãos competentes dos Tribunais ⁸³ comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça,

⁸² Redação determinada em razão de interpretação conforme a Constituição dada ao texto original pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF em sessão realizada no dia 02.02.2012.

Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronic/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

⁸³ Redação determinada em razão de interpretação conforme a Constituição dada ao texto original pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF em sessão realizada no dia

no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

Art. 10. Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal, ~~por parte do autor da representação.~~⁸⁴

Art. 11. Instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la.

III

Processo administrativo disciplinar

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.

02.02.2012. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronic/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

⁸⁴ Redação determinada em razão de interpretação conforme a Constituição com redução de texto dada ao dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF em sessão realizada no dia 02.02.2012 para, “excluindo a expressão ‘por parte do autor da representação’, entender-se que o sentido da norma é da possibilidade de recurso por parte do interessado, seja ele o magistrado contra o qual se instaura o procedimento, seja ele o autor da representação arquivada”.

Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronic/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitem.

Art. 13. O processo administrativo disciplinar poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, acolhendo proposta do Corregedor Nacional ou deliberação do seu Plenário, ou por determinação do Pleno ou Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor, no caso de magistrado, de primeiro grau, ou ainda por proposta do Presidente do Tribunal respectivo, nas demais ocorrências.

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o relator submeterá ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial relatório conclusivo com a proposta de instauração do processo administrativo disciplinar, ou de arquivamento, intimando o magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 2º. O Corregedor relatará a acusação perante o Órgão Censor, no caso de magistrado de primeiro grau, e o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º. Caso a proposta de abertura de processo

administrativo disciplinar contra magistrado seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes; dos ausentes; dos suspeitos e dos impedidos, será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva sessão, para fins de deliberação, processamento e submissão a julgamento.

§ 5º. Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.

§ 6º. Acolhida a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra magistrado, cópia da ata da sessão respectiva será encaminhada para a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias, contados da respectiva sessão de julgamento, para fins de acompanhamento.

§ 7º. O relator será sorteado dentre os magistrados que integram o Pleno ou o Órgão Especial do Tribunal, não havendo revisor.

§ 8º. Não poderá ser relator o magistrado que dirigiu o procedimento preparatório, ainda que não seja mais o Corregedor.

§ 9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que

determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

~~§ 1º. O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.⁸⁵~~

§ 2º Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função.

Art. 16. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 17. Após, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria, observando-se que:

I - caso haja dois ou mais magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último;

⁸⁵ Eficácia suspensa por decisão liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF, referendada, neste ponto, pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08.02.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

II - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

III - quando o magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

IV - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

V - declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º. Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.

§ 2º. Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver.

§ 3º. Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 4º. O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da

legislação processual civil, sucessivamente.

§ 5º. A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º. O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas.

§ 7º. Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação.

Art. 19. Finda a instrução, o Ministério Público e, em seguida, o magistrado ou seu defensor terão 10 (dez) dias para manifestação e razões finais, respectivamente.

Art. 20. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º. Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º. Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O Presidente e o Corregedor terão direito a voto. § 4º. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias da respectiva sessão, os

resultados dos julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, ~~será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.~~⁸⁶

Art. 22. Entendendo o Tribunal que existem indícios de crime de ação pública incondicionada, o Presidente remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Parágrafo único. Aplicada a pena de disponibilidade ou de aposentadoria compulsória, o Presidente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União ou Procuradoria Estadual competente para, se for o caso, tomar as providências cabíveis.

⁸⁶ Interpretação conforme a Constituição dada ao texto original pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4638/DF em sessão realizada no dia 08.02.2012, no sentido de que “deve haver votação específica de cada uma das penas disciplinares aplicáveis a magistrados até que se alcance a maioria absoluta dos votos, conforme o artigo 93, inciso VIII, da Constituição. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4125637>.

IV

Disposições finais

Art. 23. O processo disciplinar, contra juiz não vitalício, será instaurado dentro do biênio previsto no art. 95, I da Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal respectivo, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto nesta Resolução.

§ 1º. A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer prazo de um ano da punição imposta.

§ 3º. Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.

§ 1º. A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do

Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.⁸⁷

§ 3º. A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior.⁸⁸

Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis no 8.112/90 e no 9.784/99.

Art. 27. O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de

⁸⁷ Alterada conforme retificação publicada no DJ-e nº 144, de 04 de agosto de 2011.

⁸⁸ Alterada conforme retificação publicada no DJ-e nº 216, de 23 de novembro de 2011.

aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 28. Os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.

Art. 29. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos pendentes, ficando revogada a Resolução nº 30, de 7 de março de 2007.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Texto original

Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno e considerando o decidido na 68ª Sessão Ordinária, do dia 2 de agosto de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética da Magistratura Nacional, na forma do anexo desta Resolução;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos I e II);

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO CNJ:
elementos teóricos e práticos

CONSIDERANDO que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

CONSIDERANDO que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

CONSIDERANDO que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

CONSIDERANDO a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE:

Aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências

externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correção e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos

personais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juizes integrantes de orgaos colegiados impoe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art.35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juizes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.